



GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ

**PROCESSOS DEMOGRÁFICOS E PROCESSOS JURÍDICOS: O
DIVÓRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO A PARTIR DOS ANOS
OITENTA**

**CAMPINAS
2013**



Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ

ORIENTADORA: Profa. Dra. Elisabete Doria Bilac

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas,
para obtenção do Título de Mestre em
Demografia.

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA DISSERTAÇÃO
DEFENDIDA PELO ALUNO GRAZIELA CRISTINA FARIA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ,
E ORIENTADA PELA PROFA. DRA ELISABETE DORIA BILAC.

CAMPINAS
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR
SANDRA APARECIDA PEREIRA-CRB8/7432 - BIBLIOTECA DO IFCH
UNICAMP

B252p

Barnabé, Graziela Cristina Farina Ramos Ribeiro, 1980-
Processos demográficos e processos jurídicos : o
divórcio no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta /
Graziela Cristina Farina Ramos Ribeiro Barnabé. --
Campinas, SP : [s.n.], 2013

Orientador: Elisabete Doria Bilac
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de
Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Família - São Paulo (SP). 2. Divórcio - Legislação.
3. Demografia. I. Bilac, Elisabete Doria. II. Universidade
Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em Inglês: Demographic processes and juridical processes : the
divorce in the state of São Paulo since the eighties

Palavras-chave em inglês:

Family - São Paulo (SP)
Divorce - Law and legislation
Demography

Área de concentração: Demografia

Titulação: Mestra em Demografia

Banca examinadora:

Elisabete Doria Bilac [Orientador]
Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira
Maria Stella Ferreira Levy

Data da defesa: 19-02-2013

Programa de Pós-Graduação: Demografia

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Processos demográficos e processos jurídicos: o divórcio no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta.

GRAZIELA CRISTINA FARINA RAMOS RIBEIRO BARNABÉ

Dissertação de Mestrado para obtenção do título de Mestre em Demografia apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, sob a orientação da Profa. Dra. Elisabete Dória Bilac.

Este exemplar corresponde à redação final defendida e aprovada em, 19/02/2013.

Banca:



Profa. Dra. Elisabete Dória Bilac



Profa. Dra. Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira



Profa. Dra. Maria Stella Ferreira Levy

Profa. Dra. Gláucia dos Santos Marcondes – suplente
Prof. Dr. Artur Marques da Silva Filho - suplente

CAMPINAS/2013

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos,

À CAPES, pela bolsa concedida entre março de 2.011 a fevereiro de 2.013, que permitiu a realização desse trabalho.

À Profa. Dra. Elisabete Doria Bilac, minha orientadora, que muito generosamente dividiu comigo seu vasto conhecimento em família e nupcialidade. Quero agradecer também pelo constante estímulo, pelas argumentações sempre muito perspicazes e, sobretudo, pela infinita paciência que teve comigo nessa fase final do trabalho.

Às Profas. Dras. Maria Coleta e Maria Stella, por aceitarem prontamente o convite para participar da minha banca tanto na qualificação quanto na defesa. Quero agradecer a disponibilidade e, principalmente, a atentíssima leitura de ambas, que muito me auxiliou e norteou a elaboração deste trabalho.

À Profa. Gláucia dos Santos Marcondes, pela aceitação em participar da banca, pelas frutíferas e interessantes discussões e pela boa vontade em me ajudar.

Ao Prof. Dr. Artur Marques da Silva, por tão gentilmente ter aceitado ser membro dessa banca.

Ao Programa de Pós Graduação em Demografia, por ter me aceito e, conseqüentemente, ter me dado a grande honra de ser sua aluna.

A todos os professores do Nepo, principalmente aos que tive a honra de ser aluna: Prof. Dr. José Marcos Pinto da Cunha, Profa. Dra. Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira, Profa. Dra. Tirza Aidar, Profa. Dra. Elisabete Doria Bilac e Profa. Dra. Rosana Aparecida Baeninger.

E, especialmente, à minha pequena Gabriela e ao meu marido, Gabriel, simplesmente por tudo! Muito obrigada!

Aos meus pais, Suze e José, agradeço muito por todo apoio, incentivo e estímulo. Agradeço também todo o apoio recebido dos meus sogros, Marcos e Lúcia, e de meu cunhado, Gustavo.

A todos os amigos que fiz no curso de Demografia.

RESUMO

Esta dissertação se insere nos estudos sobre famílias e suas transformações demográficas no Estado de São Paulo a partir dos anos 1.980 especialmente no que tange ao aumento do número de divórcios nas famílias dessa região. Seu objetivo geral é analisar as relações existentes entre os processos demográficos e os processos jurídicos envolvidos no referido aumento. Os objetivos específicos são, por um lado, analisar se as mudanças concretas observadas nessas famílias foram acompanhadas pelas mudanças jurídicas através das leis, dos projetos de lei, da doutrina e jurisprudência brasileiras, e, por outro lado, investigar se as mudanças jurídicas facilitaram mudanças concretas, contribuindo, assim, para o aumento do número de divórcios. A pesquisa focaliza, portanto, se o Direito acompanhou ou não tais alterações. A investigação empreendida nessa dissertação é fundamentada pela hipótese de que o Direito, através das referidas leis, pode acompanhar as mudanças sociais no que tange ao aumento do número de divórcios. O trabalho foi desenvolvido a partir da análise quantitativa de dados demográficos e da análise compreensiva da legislação brasileira referente ao divórcio. As fontes de dados demográficas utilizadas foram os Censos Demográficos dos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010 e os dados sobre casamentos, separações judiciais e divórcios no período de 1.984 a 2.011 das Estatísticas do Registro Civil obtidos no sistema SIDRA do IBGE. Utilizaram-se, como fontes de dados jurídicas, obras do Direito de Família e literatura sobre a matéria de áreas afins.

A partir das análises do material colhido constata-se que no Brasil, nas últimas quatro décadas a partir da Lei do Divórcio, o número de divórcios apresentou tendência de aumento bastante significativa, fenômeno que indica mudanças rápidas na sociedade. Observa-se que a cada época em que ocorrem alterações na legislação sobre divórcio, as suas taxas aumentam (em 2.011, a taxa geral de divórcios – TGD – atingiu o seu maior valor desde o início da série histórica das Estatísticas do Registro Civil, em 1.984). No entanto, as taxas de separação judicial apresentam comportamento contrário, diminuindo significativamente (em 2.011 a taxa geral de separação atingiu o menor índice da série).

ABSTRACT

This dissertation inserts itself in the studies about families and the demographic changes in the state of São Paulo since the eighties especially regarding to the increasing number of divorces in families of this region. Its general purpose is to analyze the relations between Demography and Law with the mentioned increase. The specific objectives are, on the one hand, to analyze if the changes observed in these families were accompanied by the legal changes through Brazilian laws, bills, doctrine and jurisprudence, and, on the other hand, investigate if the legal changes favored concrete changes, thus contributing to the increasing number of divorces. The research focuses, therefore, on whether or not the Law followed such changes. The investigation undertaken in this dissertation is based on the hypothesis that the Law, through referred laws, may accompany social changes regarding the increasing number of divorces. The work was developed from the quantitative analysis of demographic data and comprehensive analysis of Brazilian law relating to divorce. The demographic data sources used were the Censuses of the years 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010 and the data on marriages, legal separations and divorces from 1.984 to 2.011 of the Civil Registry Statistics obtained on IBGE's SIDRA system. Legal data sources, works of Family Law and literature on this subject in related areas were employed.

From the analysis of the material collected notes that in Brazil, in the past four decades since the Divorce Law, the number of divorces tended to increase quite significantly, a phenomenon that indicates rapid changes in society. Noteworthy is the fact that every time there are changes in divorce legislation, their rates increase (in 2.011, the general divorce rate – GDR – reached the highest level ever since the start of the series of Civil Registry Statistics, in 1.984). However, the legal separation rates exhibit contrary behavior, significantly decreasing (general legal separation rate reached the series' lowest level in 2.011).

Lista de Gráficos

Gráfico 1.0 – Taxa de Fecundidade Total (TFT) – Brasil – 1.940 – 2.010	39
Gráfico 3.0 – Número total de casamentos, separações judiciais e divórcios em São Paulo entre 1.984 a 2.011.....	92
Gráfico 3.1 – Número total de casamentos, separações judiciais e divórcios no Brasil entre 1.984 a 2.011.....	92
Gráfico 3.2 – Número total de divórcios em São Paulo entre 1.984 a 2.011	95
Gráfico 3.3 – Número de divórcios por natureza da ação (consensuais e não consensuais) em São Paulo e no Brasil entre 1.984 a 2.011.....	102
Gráfico 3.4 – Número de divórcios não consensuais requeridos pela mulher em São Paulo entre 1984 a 2011	103
Gráfico 3.5 – Número de divórcios por tipo (Direito e Indireto) em São Paulo e no Brasil entre 1984 a 2011	105
Gráfico 3.6 – Taxas de desquite no Brasil entre 1960 a 1974	106
Gráfico 3.7 – Taxas Gerais de Divórcio (TGD) no Estado e São Paulo e no Brasil nos anos censitários de 1991, 2000 e 2010	107
Gráfico 3.8 – Taxa de Divórcios por mil casamentos (TD) em São Paulo e no Brasil entre 1984 a 2011	109
Gráfico 3.9 – Taxas de Separação (TS) em São Paulo e no Brasil entre 1984 a 2.011	111
Gráfico 3.10 – Tempo médio e mediano de união quando da obtenção do divórcio no Estado de São Paulo entre 1984 a 2011.....	112
Gráfico 3.11 – Tempo médio e mediano de união quando da obtenção do divórcio no Brasil entre 1984 a 2011.....	113
Gráfico 3.12 – Tempo médio transcorrido (em anos completos) entre o casamento e o divórcio segundo os Estados brasileiros no ano 2.010	114
Gráfico 3.13 – Taxa de Divórcios por Duração dos casamentos (TDD) no Brasil entre 1.984 a 2.004	116

Lista de Quadros

Quadro 2.0 - Relação das variáveis do Registro Civil utilizadas e suas respectivas descrições.....	79
Quadro 2.1 - Quesitos sobre nupcialidade investigados nos Censos Demográficos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010 para pessoas de 10 anos de idade ou mais....	80
Quadro 2.2 - Relação das variáveis utilizadas nos Censos Demográficos e suas respectivas descrições	81

Lista de Tabelas

Tabela 3.0 - Distribuição da população de 10 anos ou mais do Estado de São Paulo por estado civil e sexo (solteiro, casado, separado judicialmente ou desquitado e divorciado) – 1980, 1991, 2000 e 2010	90
Tabela 3.1 – Distribuição da população de 10 anos ou mais do Brasil por estado civil e sexo (solteiro, casado, separado judicialmente ou desquitado e divorciado) – 1980, 1991, 2000 e 2010	90
Tabela 3.2 - Número total de processos de divórcio realizados em Cartórios do Registro Civil	125

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 - FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: CONCEITOS E MUDANÇAS SOCIODEMOGRÁFICAS E JURÍDICAS	07
1.1. A família enquanto objeto de estudo das Ciências Sociais	07
1.2. Mudanças demográficas e mudanças jurídicas	21
1.3. O panorama do divórcio no Brasil: aspectos demográficos e jurídicos	55
CAPÍTULO 2 - METODOLOGIA E FONTES DE DADOS	75
2.1. Base de dados	75
2.1.1. Estatísticas do Registro Civil	76
2.1.2. Censos Demográficos	77
2.2. Variáveis utilizadas	79
2.3. Construção das taxas para o estudo do divórcio	81
2.3.1. Taxa Geral de Divórcio (TGD)	82
2.3.2. Taxa de Divórcio por mil casamentos (TD)	84
2.3.3. Taxa de Divórcio por Duração dos casamentos (TDD)	85
CAPÍTULO 3 – PROCESSOS DEMOGRÁFICOS E PROCESSOS JURÍDICOS: O DIVÓRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO A PARTIR DOS ANOS OITENTA	89
3.1. O divórcio em números no Estado de São Paulo a partir dos anos 80	89
3.1.1. Casamentos, separações judiciais e divórcios	89
3.1.2. Taxas de divórcio	106
3.2. O Direito vem acompanhando a tendência de aumento do número de divórcios?	116

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	137
BIBLIOGRAFIA	143
ANEXO I - EMENTÁRIO DAS LEGISLAÇÕES UTILIZADAS.....	165
ANEXO II – QUESTIONÁRIOS SOBRE NUPCIALIDADE DOS CENSOS DOS ANOS 1.980, 1.991, 2.000 E 2.010	171
ANEXO III – EMENTÁRIO DAS JURISPRUDÊNCIAS UTILIZADAS173

INTRODUÇÃO

Esta dissertação se insere nos estudos sobre famílias e suas transformações sociodemográficas no Estado de São Paulo a partir dos anos 1.980, especialmente no que tange ao aumento do número de divórcios, que foram instituídos no sistema legal brasileiro em 1.977 pela Lei nº. 6.515. Os dados obtidos na série histórica sobre divórcio mantida desde 1.984 pelas Estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que, desde então, o aumento de seu número tem sido praticamente uma constante. Além disso, segundo o Instituto, a taxa geral de divórcio (TGD) do Brasil aumentou mais de 225% entre os anos 1.984 a 2.011, fenômeno que evidencia mudanças rápidas e que tornam cada vez mais importantes os estudos e pesquisas realizados nessa área.

O aumento do número de divórcios é uma tendência constatada nas últimas décadas tanto no Brasil quanto em diversos países (SCOTT, 2012; MIRANDA RIBEIRO, 1993). Apesar de o fenômeno ser estudado por diversos pesquisadores no mundo, isso, contudo, não se observa no país. Segundo Lazo, a escassa exploração do tema pode estar associada à falta de informações e à falta de comparabilidade das séries históricas disponíveis (LAZO, 1991). No Brasil, estudiosos da matéria apontam que boa parte dos trabalhos sobre divórcio está concentrada nas áreas do Direito e da Psicologia. Nesses ramos do conhecimento, apenas estudam-se, respectivamente, as mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e as consequências psicológicas para os filhos de pais que se divorciam (BRUM, 2009). Além disso, ao contrário da literatura internacional, a maioria dos estudos brasileiros é descritiva, sendo poucos os que buscam identificar possíveis causas associadas ao aumento do número de divórcios (RAMALHO, 2010). Em que pese esse fato, esta dissertação mostra que diversos e distintos fatores podem influenciar nesse aumento. Embora seja difícil estabelecer uma relação exata de causa e efeito, diversos estudos - a partir de distintas perspectivas-, apontam algumas explicações, como, por exemplo, as que relacionam esse fato:

- 1) À entrada da mulher no mercado de trabalho (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992) e à diminuição da diferença de renda da mulher em relação ao seu marido (CANÊDO-PINHEIRO et. al., 2008);
- 2) Às causas econômicas – ao analisarem o impacto da crise econômica da década de 1.980 nos indicadores de nupcialidade no Brasil, Berquó e Oliveira concluem que a crise econômica pode ter efeitos contraditórios sobre o comportamento das pessoas: ela pode tanto uni-las em busca de uma solidariedade afetiva e econômica para que as dificuldades sejam enfrentadas, quanto pode desuni-las sob o impacto dos desgastes cotidianos acentuados pela crise (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992);
- 3) À educação da mulher – sua relação com o ato de descasar pode ser tanto positiva quanto negativa (MIRANDA RIBEIRO, 1993);
- 4) Às causas ligadas a diversos fatores sociais e culturais;
- 5) No âmbito demográfico, questiona-se se o aumento do número de divórcios pode ser explicado pela teoria da Segunda Transição Demográfica (STD) (VAN DE KAA, 2002; LESTHAEGHE, 1995; LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986).

Todavia, acredita-se que o fenômeno do aumento do número de divórcios não pode ser explicado somente à luz das teorias sociodemográficas, mas também pelas diversas alterações sofridas pela lei que o regulamenta no país, a Lei do Divórcio. Conforme se pretende demonstrar na dissertação, a relação entre eles se mostra mais clara ao longo do tempo, pois a cada alteração legal ocorrida, observa-se uma considerável majoração no número de divórcios tanto no Estado de São Paulo quanto no Brasil. É importante notar que essa relação também foi constatada pelo IBGE (IBGE, 2010).

O primeiro salto no número de divórcios (de 34.000 em 1.988 para 67.000 em 1.989) foi observado pelas estudiosas Berquó e Oliveira, que o atribuíram à profunda alteração legal ocorrida em 1.988, ou seja, a promulgação da Constituição Federal (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). Essa foi a primeira alteração que a Lei do Divórcio sofreu desde que foi instituída no país. Além disso, Berquó e Oliveira também destacam que a

mudança no texto constitucional ainda beneficiou uma demanda reprimida, que aguardava o cumprimento dos prazos legais anteriormente estabelecidos (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1992). Isso fez com que aumentasse vertiginosamente o número de pessoas que pleitearam a ação de divórcio.

Depois da alteração constitucional, promulgaram-se mais duas leis que também contribuíram ao aumento do número de divórcios. A primeira é a Lei nº. 7.841 de 1.989, que ao regular o artigo 226, §6º da Constituição Federal, alterou o texto de dois artigos da Lei do Divórcio, de modo que, no caso de separação de fato, e desde que completados dois anos consecutivos, poderia ser promovida ação de divórcio, mediante a comprovação do decurso do tempo da separação. A segunda é a Lei nº. 8.408/92, que possibilitou o pedido de separação judicial se um dos cônjuges provasse a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, bem como a impossibilidade de sua reconstituição. Ademais, a mencionada lei possibilitou que a conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da data que concedeu a medida cautelar, fosse decretada por sentença, da qual não constaria a causa que a determinou.

Nos anos de 2.002 e 2.003 verifica-se outro aumento do número de divórcios, explicado pela promulgação do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).

Em 2.007, a Lei nº. 11.441 alterou o Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869/73) para permitir a realização de inventários, separações judiciais e divórcios consensuais por via administrativa, ou seja, em cartórios, mediante o preenchimento dos requisitos legais. Com essa medida, o legislador brasileiro desburocratizou a propositura da ação de divórcio, e, com isso, mais uma vez observou-se um considerável aumento no número de divórcios.

A alteração mais recente na legislação sobre divórcio ocorreu no ano de 2.010, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 66, que alterou o texto do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, extinguindo qualquer exigência de prazo temporal para a concessão do divórcio. Depois dessa alteração, o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo. Assim como ocorreu quando as demais alterações legais citadas foram promulgadas, novamente observou-se um relevante aumento do número de divórcios. Todavia, esse aumento foi tão significativo quanto a primeira grande majoração observada por Berquó e Oliveira (1992) em 1.989 em relação à mudança constitucional. Em números

absolutos, os divórcios em São Paulo passaram de 39.093 em 2.009 para 52.485 em 2.010, atingindo seu pico em 2.011, ou seja, 85.842 divórcios. Novamente esse fato pode ser explicado por uma modificação legal.

Embora ainda não seja lei, há um projeto de lei do Senado (PLS) nº 464 de 02 de dezembro de 2.008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya (CE), que objetiva modificar novamente o Código de Processo Civil para autorizar pedidos de separação judicial e de divórcio por meio eletrônico. Para tanto, o casal não pode ter filhos menores ou incapazes e deve indicar na petição as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e aos nomes, se estes tiverem sido alterados com o casamento.

O objetivo geral dessa dissertação é o de analisar as relações existentes entre os processos demográficos e os processos jurídicos envolvidos no aumento do número de divórcios no Estado de São Paulo a partir dos anos 1.980. Os objetivos específicos são: por um lado, analisar se o ordenamento jurídico, através de suas leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência, contempla as transformações da vida conjugal que conduzem ao aumento do número de divórcios nesse Estado, ou seja, se a própria lei manifesta ressonância às referidas transformações. Por outro lado, objetiva-se analisar se o sistema legal pode atuar como um agente possibilitador do divórcio, contribuindo, assim, para o aumento de seu número. A pesquisa objetiva analisar, portanto, se o sistema legal acompanhou ou não as referidas transformações da vida conjugal. De modo geral, observa-se que há uma relação entre as mudanças sociodemográficas e as mudanças jurídicas, estabelecida por dois movimentos. Em um determinado momento, a modificação das leis, da doutrina e da jurisprudência, representa uma resposta delas às transformações da família observadas concretamente na sociedade. Em outro momento, essas transformações podem ser facilitadas pela promulgação de determinadas leis pelo legislador.

A investigação empreendida nessa dissertação é fundamentada pela hipótese de que o ordenamento jurídico, através de suas leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência, pode acompanhar as mudanças da vida conjugal no que tange ao aumento do número de divórcios. Para tanto, analisam-se principalmente as alterações legais mais recentes sobre divórcio, mostrando, com base nos dados apresentados no capítulo 3, como elas facilitaram e desburocratizaram a propositura de sua ação. Salienta-se que esta é a sua tendência atual,

e não mais a de dificultá-la, como se observava há pouco tempo atrás. Destacam-se, por exemplo, aspectos como a modernidade da legislação brasileira que trata de divórcio, a qual superou leis europeias.

A dissertação é estruturada em três capítulos que procuram evidenciar o aumento do número de divórcios no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta e, sobretudo, analisar se o sistema legal acompanhou essa mudança. Busca-se também investigar se as leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência facilitaram o divórcio, de modo a contribuir para o aumento de seu número. Para tanto, avaliam-se quantitativamente dados demográficos dos Censos dos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010 e informações sobre casamentos, separações judiciais e divórcios das Estatísticas do Registro Civil, bem como se analisam as legislações brasileiras que dispõem sobre o divórcio e a literatura sobre o tema da área jurídica e de áreas afins.

O capítulo 1 desta dissertação apresenta três seções e trata dos conceitos de família para as Ciências Sociais, das mudanças sociodemográficas e jurídicas experimentadas pela mesma e do panorama do divórcio no Brasil, abordando-se os aspectos sociodemográficos e jurídicos. Na primeira seção, busca-se conceituar a família no âmbito das Ciências Sociais, bem como apontar os elementos que a definem (caracterização como grupo social estruturado através de relações de afinidade, descendência e consanguinidade, a caracterização como unidade reprodutora e as articulações das relações de gênero e gerações), explicando-se que eles são o fundamento do conceito de família tanto para a Sociodemografia quanto para o Direito. A partir disso, passa-se à análise do que esse ramo do conhecimento, através das leis, doutrina e jurisprudência, considerou e considera atualmente como família, apresentando-se o seu panorama geral e destacando-se suas principais modificações ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1.988 e do Código Civil de 2.002. Por fim, mostram-se ainda as semelhanças observadas nos conceitos sociodemográficos e jurídicos de família e evidencia-se a sua ligação com o divórcio através da quebra da relação de aliança. Na segunda seção, apontam-se de maneira geral as principais transformações demográficas da família a partir dos anos oitenta sob os ângulos de análise dos arranjos de residência, padrões de fecundidade e das uniões e da responsabilidade pelo domicílio, evidenciando se o arcabouço legislativo, doutrinário e

jurisprudencial brasileiro segue na direção de acompanhá-las. Na última seção, apresenta-se o panorama do divórcio no Brasil. Para tanto, explica-se o que é divórcio e desquite e também como estes institutos se desenvolveram ao longo do tempo de acordo com a perspectiva das principais leis que o regulamentaram e modificaram.

No capítulo 2 apresenta-se a metodologia de pesquisa escolhida para o desenvolvimento desta dissertação, descrevendo-se e explicitando-se as principais fontes de dados (Estatísticas do Registro Civil e Censos Demográficos dos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010) e as variáveis utilizadas. Apontam-se também os problemas que podem ser encontrados ao utilizar as referidas fontes de dados.

O capítulo 3 constitui a parte mais quantitativa deste trabalho. A pergunta inicial formulada nessa parte da dissertação foi: “o que dizem os dados sobre divórcio? – as suas taxas realmente aumentaram a partir dos anos 1.980? Quais são as suas tendências? Se houve aumentos, qual é a relação que eles guardam com as alterações sofridas pela Lei do Divórcio?”. Nesse capítulo, apresentam-se dados que revelam as tendências das taxas de divórcio no Estado de São Paulo e no Brasil a partir dos anos oitenta. Este é dividido em duas seções. Na primeira, apresenta-se um panorama sobre os casamentos, as separações judiciais e os divórcios nas duas áreas no período referido, explicando-se suas tendências de aumento e de declínio, conforme o evento. Apresentam-se também os cálculos das principais taxas utilizadas no estudo do divórcio no país, como a taxa geral de divórcio (TGD), a taxa de divórcio por mil casamentos (TD) e a taxa de separação judicial por mil casamentos (TS). Evidenciam-se ainda as relações existentes entre o aumento do número de divórcios constatado e as modificações sofridas pela lei que os regulamenta. Na segunda seção, analisa-se se o sistema legal, através da promulgação de leis e projetos de lei, doutrina e jurisprudência demonstra acompanhar a tendência de aumento do número de divórcios. Avalia-se também se a legislação, a doutrina e a jurisprudência podem atuar como um agente facilitador do divórcio, contribuindo, assim, para o aumento de seu número.

Nas considerações finais destacam-se as questões principais que surgiram ao longo do desenvolvimento desse trabalho.

CAPÍTULO 1 – FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: CONCEITOS E MUDANÇAS SOCIODEMOGRÁFICAS E JURÍDICAS

Este capítulo é composto por três seções. Na primeira seção, apresentam-se as discussões sobre os conceitos de família construídos pelas Ciências Sociais. Inicialmente, tratam-se das dificuldades em analisá-la empiricamente. Em seguida, expõem-se seus principais elementos definidores, ou seja, a estruturação através de relações de afinidade, descendência e consanguinidade, a caracterização como unidade de reprodução quotidiana e as articulações das relações de gênero e gerações. Evidencia-se, ainda, a polissemia do termo família. A variabilidade de sua abrangência (núcleo pais/filhos, grupo de residência e parentela) é o substrato atual do conceito jurídico de família. Destacam-se suas principais modificações sofridas após a promulgação da Constituição Federal de 1.988 e do Código Civil de 2.002 (Lei nº. 10.406). Por fim, mostram-se ainda as semelhanças observadas nos conceitos sociodemográficos e jurídicos de família e evidencia-se a sua ligação com o divórcio. Na segunda seção, apresentam-se as principais mudanças demográficas da família, discutindo-se se o arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial brasileiro vem acompanhando-as. Na última seção, apresenta-se o panorama do divórcio no Brasil. Para tanto, explica-se o que são divórcio e desquite e também como estes institutos evoluíram ao longo do tempo de acordo com a perspectiva das principais leis que os regulamentaram e modificaram.

1.1.A família enquanto objeto de estudo das Ciências Sociais:

A tarefa de conceituar família é complexa (BRUSCHINI, 1989). A literatura que direta ou indiretamente trata desse tema (e que advém de correntes de pensamento distintas), adverte que defini-la é um trabalho difícil, com consequências sobre a possibilidade de se analisar empiricamente este fato social (BRUSCHINI, 1989). A autora

argumenta que no plano da apreensão empírica, há obstáculos de difícil superação, como o estabelecimento de critérios que tornem viável a operacionalização do conceito de família. Segundo ela,

“Assim, na tentativa de apreender o conceito de família, de um lado o que se tem é o recorte simbólico mais fluído dos estudos da antropologia, capazes de aprofundar na direção da dinâmica do relacionamento familiar, porém limitados a segmentos pontuais da sociedade. De outra parte, encontram-se as pesquisas domiciliares da Demografia ou da Sociologia, que por sua amplitude e abrangência podem levantar informações sobre muitas unidades domiciliares, traçando retratos familiares generalizáveis e, em alguns casos, sujeitos a comparações ao longo do tempo ou entre regiões, como nos levantamentos censitários. A natureza desses levantamentos, porém, permite que se tenha apenas uma visão estática do fenômeno observado, pois os dados quase sempre são captados de forma transversal. No caso da análise da família essa limitação é mais grave, pois uma de suas características é o dinamismo que determina a história de cada grupo familiar, desde a formação até a dissolução dos núcleos conjugais.” (BRUSCHINI, 1989, p. 10).

Além das dificuldades apresentadas, há ainda a dificuldade referente à escassez de produção bibliográfica sobre o tema. De modo particular na Demografia, Oliveira e Berquó destacam que “embora tenha recebido impulso, a família brasileira tem sido pouco tratada na perspectiva demográfica” (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990, p. 01). Isso pode ser justificado pelos diversos problemas referentes à insuficiência dos dados sobre família e também em relação à dificuldade dos jovens de trabalhá-los.

Embora a literatura advirta sobre a complexidade de definir família, muitos estudiosos se dedicaram a conceituá-la. Há vários estudos sobre a matéria, mas não há consenso. Analisando-se as definições, notam-se alguns pontos em comum. A maioria dos conceitos converge no sentido de caracterizá-la como um grupo social composto pessoas ligadas entre si por relações de afinidade, descendência e consanguinidade (DURHAM, 1982; BILAC, 2001; BURCH, 1976) e que garante a reprodução tanto biológica quanto social, portanto, quotidiana e geracional dos membros da sociedade, e, com isto, da própria sociedade (DURHAM, 1982; BILAC, 2001; LÉVI-STRAUSS, 2003).

Especificamente no que tange às vinculações estabelecidas pelas relações de afinidade, cumpre destacar o conceito de Lévi-Strauss. Segundo o autor, a palavra família serve para designar um grupo social que possui, pelo menos, essas três características: 1)

tem a sua origem no casamento; 2) é formado pelo marido, pela esposa e pelos filhos (as) nascidos (as) do casamento, ainda que seja concebível que outros parentes encontrem o seu lugar junto do grupo nuclear; 3) os membros da família estão unidos por laços legais (LEVI-STRAUSS, 2003).

Além disso, na definição de família encontra-se a caracterização como produto da articulação das relações de gênero e gerações no âmbito de um sistema de parentesco e aliança (BILAC, 2001; THERBORN, 2006). Segundo Bilac, é justamente esse sistema que as organiza e legitima, através de valores, normas e expectativas de comportamento (BILAC, 2001).

Therborn também aponta outra característica importante da família: enquanto forças biológica e social, ela está suspensa entre o sexo e o poder (THERBORN, 2006). O autor explica que a família é sempre um resultado das relações sexuais passadas ou correntes: sem sexo ela não existe. Mas, segundo Therborn, a família é um regulador das relações sexuais, determinando quem pode e quem deve ou não ter relações sexuais com quem. As relações de poder estão inscritas nos direitos e obrigações dos membros da família (THERBORN, 2006). Malinowski também destaca o papel do sexo na família, afirmando que ele constitui-se o núcleo dela:

“O sexo não é ... uma simples questão fisiológica; ele ... torna-se o núcleo de instituições tão veneráveis como o casamento e a família ... As instituições dos trobriandeses são feitas para permitir que a paixão brutal se purifique e se torne um amor que dure para toda a vida ... que ele se fortaleça graças aos múltiplos laços e vínculos criados pela presença dos filhos... pelos objetivos e interesses de que se compõe a vida da família.” (MALINOWSKI, 1983, p. 21-22).

Com fundamento na bibliografia antropológica, Burch reconhece ainda um outro fator importante à definição de família: ela não inclui todas as pessoas ligadas apenas pelo sangue ou pelo casamento, e às vezes inclui pessoas as quais se consideram assim ligadas, como ocorre nos casos de adoção ou parentesco fictício (BURCH, 1976). Burch explica que mesmo quando não compartilham a mesma moradia e vivam em considerável distância umas das outras, as relações entre parentes podem ser profundas e altamente significativas. O autor denomina famílias de interação as pessoas assim vinculadas, independentemente de sua separação espacial ou residencial (BURCH, 1976). Embora, de um lado, reconhecendo

assim o caráter fluido e a abrangência da concepção de família, por outro lado, Burch enfatiza a importância da residência comum na definição da família e de se considerar como membros da mesma unidade familiar as pessoas que vivem na mesma habitação e compartilham a convivência diária, participando de uma “economia doméstica”, dividindo seus alimentos, dentre outros atos (BURCH, 1976). De acordo com ele, pode-se chamar de residência da família a unidade familiar assim definida (BURCH, 1976).

Além disso, diversos autores já apontaram a polissemia do termo família, que permite diferentes entendimentos. Esta é produto da ambiguidade na definição dos seus limites, que podem ter várias referências. Deste modo, o termo família, tanto pode assumir um sentido bem estrito, referindo-se a parentes consanguíneos e afins que partilham a mesma residência, quanto pode referir-se a um conjunto de parentes esparsos em diferentes residências. Sobre essa polissemia, comenta Segalen:

Atualmente, família é ainda um termo polissêmico cobrindo um amplo espectro de conteúdos que variam de acordo com a língua e o país. O fato de que este termo tenha tornado-se comum, às custas de um outro - *parentela* - é explicado por sua flexibilidade, que permite que seu conteúdo semântico se desenvolva. (...) A natureza polissêmica do termo está organizada em torno de uma dialética de inclusão e exclusão ligada ao problema da residência. Hoje em dia serviços que moram na casa não são mais considerados parte da família que assim rejeitou os não parentes e reluta em incluir parentes pelo casamento ao lado de parentes consanguíneos. A expressão "entrar em uma família através do casamento", costuma ser empregada muito mais em um sentido restritivo. Quando se amplia para aceitar ambos, consanguíneos e afins, o termo exclui a noção de residência partilhada. Contudo, esta pode ser reintroduzida quando a noção de geração estiver inserida no uso do termo família e quando este designar a relação dos filhos com os pais, como no caso do termo administrativo "família numerosa"... (SEGALEN, 1986 APUD BILAC, 2001, p. 16).

Nesta linha de raciocínio, também seguem Bilac e Rocha. A autora sustenta que:

“a polissemia linguística se expressa no polimorfismo do domicílio, que também pode se ampliar para além do núcleo pais/filhos para incorporar outros membros da parentela e, posteriormente, retrair-se, reduzindo-se novamente ao núcleo pais/filhos (ou um dos pais e filhos) sem que isso signifique uma mudança drástica do modelo de família” (BILAC, 2001, p. 17).

Essa ampliação do núcleo pais/filhos também é observada por Rocha. Segundo ele, “família é termo polissêmico que designa realidades variadas: mesmo quando referido à

realidade social, o termo aplica-se a uma surpreendente variedade de agrupamentos humanos” (ROCHA, 2009, p. 29-37). O autor ainda argumenta que o recurso à etimologia da palavra é suficiente para incitar a percepção das diferentes realidades abrangidas por ela (ROCHA, 2009).

As características discutidas acima também fundamentam a definição de família na legislação brasileira. De acordo com Levy,

“Para o Direito, a conceituação no que diz respeito ao que se considera hoje família e Direito de Família depende da relação jurídica disciplinada, não sendo unívoca em todas as situações, como não o foi no passado, quando a Igreja Católica no Brasil definia o que era certo ou errado... Com o passar do tempo e as modificações que ocorreram no mundo quanto aos costumes, o Estado “leigo” cada vez mais foi avocando para si o controle dessas relações, tirando da Igreja várias de suas atribuições, caso da medicina, por exemplo, ao se apoderar do poder de curar” (LEVY, 2006, p. 18).

No mesmo sentido do Direito considerar como família o que as relações jurídicas disciplinarem, Digiovanni explica que “a definição de família no Direito brasileiro sempre esteve estritamente ligada ao conceito de casamento” (DIGIOVANNI, 2003, p. 05). Constituída de pais e filhos, unidos pelo casamento civil, a família era tida como “legítima” ou “ilegítima”¹ de acordo com os vínculos de oficialidade dados pelo Estado. De fato, essa era a classificação de família adotada pelo Código Civil de 1.916 (Lei nº. 3.071), em seus artigos 229 e 352 a 355², conforme proveniente ou não do casamento (BARROS MONTEIRO, 2004)³. Desse modo, “o conceito de família era equivalente ao de casamento

¹ É importante notar que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a proibição de quaisquer diferenças entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, não se pode mais utilizar os termos família “legítima” ou “ilegítima” (artigos 226, parágrafo 3º e 227, parágrafo 6º da Constituição Federal).

² Art. 229 do Código Civil de 1.916: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

Art. 352 do Código Civil de 1.916: “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos”.

Art. 353 do Código Civil de 1.916: “A legitimação depende do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho”.

Art. 354 do Código Civil de 1.916: “A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes”.

Art. 355 do Código Civil de 1.916: “O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.

³ Em relação às citações de Barros Monteiro feitas neste trabalho, cumpre esclarecer que se consultaram algumas obras do autor, conforme apontado na bibliografia, as quais correspondem às 1ª (1.952), 28ª (1.989) e 37ª (2.004) edições. As duas primeiras ainda são uma obra original do autor, que faleceu em 1.999. No

civil, e esta categoria jurídica representava a discriminação de todas as outras formas de relações sociais” (DIGIOVANNI, 2003, p. 05). A autora argumenta que a opção do Direito por um determinado modelo de família como sendo igual a casamento civil, com características e limites bastante precisos, só poderia se dar em oposição a outras formas de organização das relações familiares (DIGIOVANNI, 2003). Digiovanni sustenta também que ao estabelecer “o que é família”, a legislação estava simultaneamente definindo “o que não é família”.

Apesar disso, atualmente, de acordo com o artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal, entidade familiar é aquela entendida como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Nessa definição abrangem-se as famílias decorrentes do casamento, das uniões consensuais e também as monoparentais. Segundo Barros Monteiro, tendo em vista a mudança dos costumes e, por via de consequência, das instituições sociais e jurídicas, é que na designação família devem ser incluídas essas três entidades familiares (BARROS MONTEIRO, 2004). Atento à evolução do Direito de Família brasileiro, Barros Monteiro ainda adiciona a essas entidades a família substituta, espécie hoje prevista nos artigos 28 a 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº. 8.069/90). A colocação da criança e do adolescente em famílias substitutas é feita mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do ECA. Essa colocação se dá nas hipóteses de falta da família ou em lugar daquela em que nasceram, para receber melhores condições de vida, e na qual passam a desempenhar integralmente o papel de filho (BARROS MONTEIRO, 2004).

Nesse contexto, é importante recordar que a Carta Magna de 1.988 é considerada um marco divisório na história do Direito de Família brasileiro (NETTO LOBO, 2002). Ela rompeu a ordem jurídica anterior, baseada no modelo autoritário e patriarcal trazido pelo

entanto, a terceira é fruto da atualização da Profa. Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva. Por essa razão, é necessário lembrar que a obra tende a refletir o pensamento mais moderno de sua atualizadora em relação a algumas questões sobre família, as quais não necessariamente podem espelhar as ideias mais tradicionais de Barros Monteiro, que escrevia sua obra em outro momento histórico. Apesar disso, suas obras originais contemplam as alterações referentes à família e ao divórcio trazidas pela Lei do Divórcio, pela Constituição Federal e pelas Leis nº. 7.841/89 e 8.408/92. Por outro lado, as referidas obras contemplam as modificações mais modernas sobre divórcio (Código Civil de 2.002 - Lei nº. 10.4062/02; Lei nº. 11.441/07 e EC nº. 66/10) segundo a ideologia de sua atualizadora.

Código Civil de 1.916 e estabeleceu uma nova ordem fundamentada em princípios como o respeito à dignidade humana, à igualdade e à solidariedade, os quais se constituem como verdadeiros objetivos do Estado moderno (MONTEIRO, 2003; BILAC, 1999). Segundo Levy,

“Para o Direito nacional, importantes novos horizontes surgiram com a promulgação da Constituição de 1988. O Direito Civil, e em particular o Direito de Família, deram uma guinada fundamental, aproximando-se mais da realidade social brasileira” (LEVY, 2006, p. 138).

Atenta às transformações sofridas pela família nas últimas décadas, a Carta Constitucional dispensou tratamento especial ao Direito de Família. Ao passo em que manteve normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro - como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso (artigo 226, parágrafos 1º e 2º, respectivamente) - a Constituição Federal inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher (artigo 226, parágrafo 3º) e ao coibir quaisquer diferenças entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção⁴ (artigo 227, parágrafo 6º). Ao igualar o filho havido por adoção aos filhos de origem sanguínea (artigo 227, parágrafo 4º) e reconhecer como família a união decorrente do companheirismo, chamada de união estável ou consensual (artigo 226, parágrafo 3º), a Constituição Federal de 1.988 foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue (DIAS, 2007; PEREIRA, 2003).

O Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/02) trata de família em um livro próprio (Direito da Família) e, e, separado, em seu último livro (Direito das Sucessões), mas não a define. O artigo 1.829 apenas determina que pelos critérios do Direito da Sucessão, a família abrange os indivíduos chamados pela lei para herdar uns dos outros⁵. São eles os

⁴ Por isso, em respeito à Constituição Federal de 1988, não há mais na família a qualificação de legítima ou ilegítima.

⁵ A expressão vocação hereditária significa a convocação legal de alguém para que venha receber a herança ou a parte que lhe cabe, ou seja, é quando a lei chama os indivíduos para herdar uns dos outros. Na sucessão legítima, são convocados os herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no inciso I do artigo 1829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

parentes em linha reta ascendentes e descendentes, os cônjuges, os companheiros e os colaterais até o quarto grau, segundo descreve o artigo 1.829, incisos I a IV, que instituem a ordem da vocação hereditária (DABUS MALUF, 2010). Cumpre frisar que, assim como a Constituição Federal, o Código Civil de 2.002 também foi importante para determinar os horizontes do Direito de Família brasileiro mais moderno. Esse diploma legal, promulgado catorze anos após a Carta Magna, acompanhou o seu espírito inovador no que toca às questões atinentes às alterações na família⁶ e compatibilizou os princípios nela elencados para que sejam utilizados como diretrizes na interpretação de suas normas, fato que consiste no fenômeno denominado no âmbito jurídico de Constitucionalização do Direito Civil (NETTO LOBO, 2002). Segundo Levy, a exemplo de outras legislações, no Brasil acolheu-se esse fenômeno,

“restaurando uma nova ordem hermenêutica, que embora abraçada por muitos civilistas, ainda encontra forte resistências da parte de juristas. Em sede de Direito de Família, e particularmente quanto às relações conjugais, trouxe muitas inovações, deslanchadas pelas mudanças sociodemográficas e psicológicas em voga ao final do século XX” (LEVY, 2006, p. 84).

Foram muitas e substanciais as alterações trazidas pelo Código Civil no que tange ao Direito de Família, de modo que não é possível abordá-las por completo neste trabalho. Todavia, dentre as inovações do Código, destacam-se: a possibilidade do casal alterar o regime de bens estipulado na data do casamento durante a sua vigência (artigo 1.639, parágrafo segundo); a obrigação de sustento da família ser de ambos os cônjuges, na proporção de seus bens e de seus rendimentos (artigo 1.568); a possibilidade de qualquer dos cônjuges pleitear a separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum (artigo

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

⁶ Apesar disso, conforme discussão retomada posteriormente nesta primeira seção, não se pode desconsiderar que o Código Civil é um projeto de lei da década de setenta, razão pela qual há quem considere que ela já nasceu velha, bem como há quem questione se ele poderia ter avançado um pouco mais.

1.572⁷, *caput*); a guarda dos filhos pode ser fixada livremente pelos pais, e, caso não haja acordo, ela pode ser atribuída judicialmente àquele cônjuge que revelar melhores condições para exercê-la, havendo, ainda, a possibilidade da guarda ser compartilhada entre os pais (artigo 1.584, *caput*); a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, de modo a esclarecer que esse poder é igualmente exercido pela mãe e pelo pai na sociedade conjugal (artigo 1.631) e a possibilidade de tanto o homem quanto a mulher requerer a pensão alimentícia no término do casamento ou da união estável (artigo 1.694). Em que pesem tais inovações legais, mister ressaltar que o Código Civil de 2.002 é um projeto da década de setenta que sofreu muitas modificações ao longo dos mais de trinta anos e exigiu a interpretação de suas normas segundo os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1.988 (fenômeno denominado de Constitucionalização do Direito Civil) (NETTO LOBO, 2002). Não se pode olvidar que a Constituição Federal representou um marco divisório na análise da família, sobretudo no âmbito jurídico, conforme evidenciam as inovações legais acima citadas. Poucos anos após sua promulgação e mantendo o mesmo espírito, o Código Civil também teve seu papel de destaque no que tange às normas de família (NETTO LOBO, 2007).

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro há diversas leis específicas que definem família justamente porque precisam desse conceito para que possam ser aplicadas. Em algumas leis observa-se o alargamento da definição de família. São os casos das seguintes leis: Lei nº. 8.009/90⁸, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família; Lei nº. 8.069/90⁹, que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 8.112/90¹⁰ a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos; Lei nº. 8.742/93, que versa sobre a

⁷ Há doutrinadores do Direito de Família contemporâneo, como Netto Lobo (2010), que sustentam que em razão do advento da Emenda Constitucional nº. 66/10, esse artigo foi revogado *ex nunc*, ou seja, sem efeitos retroativos.

⁸ Essa lei tornou impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

⁹ De acordo com o artigo 25 dessa lei, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Em seu parágrafo único, esse artigo determina que entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Esse parágrafo foi incluído pela Lei nº. 12.010 de 2009.

¹⁰ Em seu artigo 241, a lei considera família do funcionário, além do cônjuge da prole, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

organização da Assistência Social (LOAS)¹¹; Lei nº 9.347/97¹², que dispõe sobre a remoção de partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Leis nº. 10.219/01¹³, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação – “Bolsa Escola”, e nº. 10.836/04, que cria o Programa Bolsa Família e Lei nº 11.340/06¹⁴ – “Lei Maria da Penha”, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (ROCHA, 2009). A Lei do Inquilinato (Lei nº. 8.245/91) ora alarga ora restringe o alcance do conceito de família¹⁵ (VENOSA, 2004). Por outro lado, há também no ordenamento jurídico brasileiro legislações que apenas se valem do termo família, sem se preocupar com a sua definição e o seu alcance. É o caso da Lei Complementar nº 111/01, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e da Lei nº 11.326/06, que determina as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Em que pesem todas as definições apresentadas, nota-se que, assim como na sociodemografia, também não há uniformidade no conceito de família para o Direito. Contudo, há vários conceitos com elementos comuns, como as relações de afinidade, descendência e consanguinidade. Desse modo, coube também à doutrina e à jurisprudência¹⁶ a tarefa de defini-la. Diversos autores da área, como, por exemplo, Dias

¹¹ Essa lei determina que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

¹² No artigo 4º, na parte em que trata sobre a família do falecido, a referida lei esclareceu que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

¹³ Essa lei define família “como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros”.

¹⁴ De acordo com essa lei, “a família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

¹⁵ A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) amplia o conceito de família ao proteger como sucessores do locatário as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido. Porém, em outros casos, a mesma lei restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos (artigo 47).

¹⁶ A doutrina e a jurisprudência são fontes indiretas ou mediatas do Direito e são utilizadas pelos magistrados em casos de omissão na legislação (BARROS MONTEIRO, 1989). De acordo com Barros Monteiro (1989), “a doutrina é formada através do parecer dos juristas, dos ensinamentos dos professores, das opiniões dos tratadistas e dos trabalhos forenses, enquanto a jurisprudência consiste no conjunto de julgamentos emanados dos tribunais”.

(2009), Netto Lobo (2009) e Pereira (2010), se dedicaram a construir esse conceito com fundamento nas relações de afinidade, descendência e consanguinidade e nos princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Em relação à jurisprudência, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou acerca do que se considera família e do alcance do termo:

“O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da CF de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.” (STF, 2011).¹⁷

Depreende-se que atualmente a interpretação constitucional dada à expressão família não é reducionista, e sim fruto de um significativo alargamento conferido pela decisão do STF, com base na corrente mais contemporânea do Direito de Família. Exemplo disso é a inclusão de casais homoafetivos. No entanto, é necessário esclarecer que, apesar disso, não há lei no país que regulamente a relação dessas pessoas. Há, entretanto, a citada decisão da suprema corte brasileira afirmando que esses casais constituem família¹⁸.

¹⁷ No mesmo sentido há outros julgados: RE 687.432-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, *DJE* de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, *DJE* de 26-8-2011.

¹⁸ Há doutrinadores questionando a atuação do STF nesse caso, pois eles entendem que o órgão pode ter ultrapassado suas funções de julgador ao proferir uma decisão que tem condão de reconhecer os casais homoafetivos, eis que acabou legislando diante da ausência de disciplina legal sobre a matéria. Assim, há estudiosos que entendem que o reconhecimento desses casais deveria ser feito apenas pela lei, e não por uma decisão do STF.

Contudo, para a doutrina mais tradicional do Direito de Família, o sentido jurídico de família é fruto da escolha feita pelo ordenamento jurídico de uma entre as noções de família que tem origem no plano sociológico. Exatamente nisto reconhece-se que há uma contradição: primeiro se busca encontrar o fundamento das normas na realidade social e depois se afirma que tal realidade é relevante enquanto contida na norma (ROCHA, 2009).

Venosa explica que atualmente o Direito Civil apresenta uma definição um pouco mais ampla de família, no sentido de abrigar mais pessoas (VENOSA, 2004). Porém, pode-se afirmar que essa definição ainda é estrita, pois a família é conceituada como pessoas unidas por uma relação conjugal (casamento e uniões consensuais) ou por parentesco. Nesse sentido, Diniz utiliza três acepções do vocábulo família para defini-la. O primeiro sentido é o amplíssimo e consiste no fato dos indivíduos ligarem-se pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. O segundo sentido é o amplo, o qual sustenta que família é aquela formada além dos cônjuges ou companheiros e de seus filhos, abrangendo parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). O último sentido é o restrito e limita a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e pela filiação (DINIZ, 2012).

Diferentemente da perspectiva do Direito de Família tradicional, de acordo com a sua corrente mais contemporânea - seguida, por exemplo, Dias e Netto Lobo -, o conceito de família fundamenta-se nas relações de consanguinidade e aliança, observando-se ainda que para a formação da família são necessários dois requisitos basilares: a afetividade e a estabilidade (DIAS, 2007; NETTO LOBO, 2009). É justamente o elemento afeto que vem adquirindo cada vez mais maior importância. Nessa seara, nota-se que há um afastamento dos laços formais e uma valorização das relações de mútua ajuda e afeto, com índices cada vez maiores de uniões não matrimonializadas, nas quais o indivíduo se insere e busca a realização pessoal (FACHIN, 2003). Consoante Netto Lobo,

“reinventando-se socialmente, a família reencontrou sua unidade na *affectio*, antiga função desvirtuada por outras destinações nela vertidas ao longo de sua história. A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social” (NETTO LOBO, 2011, p. 20).

Nesse sentido, o estudioso sustenta ainda que,

“sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito¹⁹ e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins)” (GERARD CORNU, 2003 APUD NETTO LOBO, 2011, p. 18).

A afetividade como elemento formador da família está presente na definição de outros doutrinadores. E. Oliveira destaca que na família o que mais importa é pertencer ao seu âmago, ou seja, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal – a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência (E. OLIVEIRA, 2003). Dabus Maluf também aponta a importância do afeto na família. Para a autora, a família é a entidade composta de pessoas unidas por relação conjugal ou parental, permeada por afeto e interesses comuns, na qual a pessoa inserida e protegida tem a possibilidade de desenvolver plenamente sua personalidade e suas potencialidades (DABUS MALUF, 2010). Outro estudioso do Direito de Família que também aponta o afeto como elemento constituidor da família é Gagliano. Segundo ele, a família, sob o prisma jurídico, seria reconstruída com base no afeto, noção decorrente da valorização constante da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2010).

Analisando-se o desenvolvimento dos conceitos de família nos âmbitos sociodemográfico e jurídico, depreende-se que há algumas semelhanças, conforme se apontará a seguir. Primeiramente, verifica-se que ambas não possuem um único conceito de família, mas vários. Esses conceitos têm elementos comuns, como as relações de afinidade, descendência e consanguinidade. Essas relações são o fundamento do conceito de família sociodemográfico e também jurídico. Outra semelhança relevante entre ambos os conceitos é o fato da família não necessariamente incluir todas as pessoas ligadas apenas pelo sangue

¹⁹ De acordo com a legislação de família brasileira, pode-se compreender o vínculo de direito como as obrigações decorrentes da família, como, por exemplo, a obrigação de sustento, de criação e educação dos filhos e de assistência mútua entre cônjuges e também entre pais e filhos.

ou pelo casamento, mas às vezes incluir pessoas que se consideram ligadas assim, como se dá, por exemplo, nos casos de adoção ou parentesco fictício (BURCH, 1976).

São justamente essas relações de afinidade, descendência e consanguinidade que estruturam os grupos sociais denominados famílias e constituem o sistema de parentesco (DURHAM, 1982). A relação de afinidade é a que se estabelece através do casamento, ou seja, pela aliança. Lévi-Strauss introduz a aliança como elemento fundamental do parentesco, através da inclusão do representante do grupo do qual o homem recebeu a mulher. Para ele, a constituição da família como fato cultural pressupõe a existência prévia de dois grupos que se casam fora de seu próprio grupo, ou seja, dois grupos exógamos (LÉVI-STRAUSS, 2003). Nesse sentido, no âmbito antropológico, pode-se sustentar que existe um rompimento com a ideia do caráter natural da família à medida que esta não provém da unidade biológica, da mera reprodução, e sim constitui uma aliança de grupos. Apesar da relação de aliança fundamentar a própria definição de família, sabe-se que ela pode ser quebrada, ou melhor, dissolvida por duas maneiras, respectivamente: a morte (dissolução natural) e o divórcio (dissolução voluntária). Com isso, conseqüentemente, pode haver também a dissolução do grupo social. Em seu detalhado estudo sobre as transformações ocorridas na família ao longo do século passado em diversos países, Therborn mostra que enquanto a morte é a grande ruptura final do casamento e da vida em família, a separação e o divórcio são menores, independentemente do quão desagradável possa ser um litígio de divórcio (THERBORN, 2006). O autor cita o caso da Suécia, que, apesar de não representativa em relação à posição anômala de extrema estabilidade marital, possui dados que têm alguma relevância internacional, pois:

“na coorte da década de 1900, 17% sofreram a morte dos pais antes dos 16 anos, enquanto menos de 1% passaram pela separação dos pais. Dentre as crianças da década de 1960, 3% tiveram uma ruptura em suas vidas pela morte dos pais, enquanto que 15% viram seus pais se separarem. Desta mesma geração, 6% tiveram pais que nunca viveram juntos, contrastando com 1% na virada do século anterior” (THERBORN, 2006, p. 227).

Therborn também menciona o caso dos Estados Unidos. Segundo ele:

“Nos Estados Unidos, na vanguarda do divórcio da “família europeia” desde o

século XIX, havia mais viúvos do que homens divorciados até a década de 1970, e mais viúvas do que mulheres divorciadas até 1997. Também na Suécia, os homens divorciados ultrapassaram os viúvos como parte total da população apenas entre 1970 e 1975. Em 1988, a Suécia ainda tinha mais viúvas do que divorciadas. Calculou-se que em 1900 a probabilidade de que um casamento americano fosse rompido por morte ou divórcio era 71% em 1900, 60% em 1976. A “transição da morte para o divórcio” é um fenômeno recente, sem equivalência e, de uma perspectiva global, muito localizado” (THERBORN, 2006, p. 227).

Além da morte, o outro meio possível para a dissolução da relação de aliança que fundamenta o conceito de família é o divórcio. Desde que o casamento civil obrigatório foi introduzido no Brasil²⁰, após a proclamação da República, sua dissolução apenas foi admitida por meio do desquite, sem rompimento do vínculo matrimonial (DIGIOVANNI, 2003). Depois disso, somente em 1.977, quando foi promulgada a Lei do Divórcio, é que o instituto passou a existir no país, permitindo, assim o fim do casamento através do rompimento do vínculo conjugal, conforme se analisará de forma mais detida na terceira seção deste capítulo.

1.2. Mudanças demográficas e mudanças jurídicas:

Nesta seção busca-se apresentar, de maneira bastante geral e não exaustiva, as principais transformações demográficas da família nas últimas décadas do século XX e na primeira do século XXI. O objetivo é a construção de um cenário que evidencie o profundo processo de modificação da estrutura e da organização das famílias brasileiras. Realçam-se também as demais transformações ocorridas nos arranjos de residência, nos padrões de fecundidade, nos padrões de união e nas relações de poder envolvidas na atribuição da responsabilidade pela família a um de seus membros, como, por exemplo, as mulheres. Em seguida, apontam-se as mudanças jurídicas, tentando-se compreender até que ponto tais mudanças obedecem aos mesmos vetores das mudanças sociais.

Diversos autores, como Therborn, apontam que o século XX foi marcado por várias mudanças na estrutura familiar. Assim como ocorreu em outros países, essas mudanças

²⁰ O Decreto nº. 181 de 24 de janeiro de 1890 regulamentou o casamento civil obrigatório no país e preservou o princípio da indissolubilidade matrimonial.

também foram identificadas no Brasil (THERBORN, 2006). Segundo o estudioso, durante esse século houve uma transformação nos conjuntos de processos que configuram a instituição familiar, fazendo com que a revolução sexual, as parcerias informais e não canônicas²¹, a regulação da fecundidade e formas menos patriarcais de relacionamento familiar tomassem dimensões sem precedentes (THERBORN, 2006). No mesmo sentido, Levy destaca alguns acontecimentos marcantes da época, responsáveis por modificar tendências: os casamentos se tornaram mais frequentes; a idade média ao casar diminuiu; a fecundidade aumentou a partir de 1.940, caindo duas décadas após principalmente em razão do aparecimento da pílula anticoncepcional; as famílias diminuíram de tamanho; houve mudanças em relação aos padrões anteriores da nupcialidade tanto na quantidade de casamentos como na idade ao casar, para os homens e mulheres, crescendo novamente o celibato e diminuindo o número de casamentos legalizados e, sobretudo, os divórcios duplicaram e em alguns países triplicaram (LEVY, 2006). Vários processos macroestruturais podem explicar essas mudanças na família, como, por exemplo, a urbanização, o assalariamento, a escolarização em massa, a inserção feminina no mercado de trabalho assim como os avanços tecnológicos no campo da regulação da fecundidade (pílula anticoncepcional, dispositivo intrauterino (DIU), injetáveis, contracepção de emergência, dentre outros) (LEVY, 2006; THERBORN, 2006; BERQUÓ, 1990).

Por outro lado, Marcondes mostra que essas transformações suscitam algumas discussões, como a possibilidade da crise da instituição familiar e também a de alterações nos valores sociais e culturais com a legitimação de arranjos familiares diversificados (MARCONDES, 2008). Em seu estudo sobre o tema, Therborn argumenta que a erosão do patriarcado – redução drástica do poder paterno e do marido - e a revolução sexual que ocorreram em grande parte do ocidente não decretaram o fim da família, mas, ao contrário, lhe imprimiram maior complexidade. Desse modo, o autor mostra que formas novas ou anteriormente percebidas como raras e marginais foram incluídas, assim como as chamadas famílias de dupla carreira, os casais sem filhos, aqueles com filho único, as monoparentais, os domicílios unipessoais e casais na fase do “ninho vazio” (THERBORN, 2006). Toda

²¹ O termo arranjos familiares “não-canônicos” foi utilizado por Berquó, Oliveira e Cavenaghi no trabalho sobre esse tema no Brasil (BERQUÓ *et al*, 1990).

essa complexidade não está livre de contradições e conflitos, porém, está longe de ser uma ameaça à instituição familiar (THERBORN, 2006). Na mesma linha de raciocínio de Therborn (2006), Marcondes (2008) explica que apesar das duas discussões mencionadas acima apresentarem perspectivas bastante distintas, elas anuem no sentido de que o contexto generalizado de instabilidade que marca as relações familiares contemporâneas reflete a crescente influência do ideário individualista nas sociedades ocidentais (MARCONDES, 2008). A respeito da discussão sobre o término da instituição familiar, Marcondes a rechaça com fundamento no argumento exposto por Therborn (2006) e Goode e Hall (1988), o qual afirma que a instituição familiar não estaria ruindo, mas, sim, um de seus modelos. Em relação às mudanças nas relações sociais - de gênero e de geração - ocorridas ao longo da segunda metade do século passado, a autora conclui que elas foram as responsáveis pelo enfraquecimento do modelo da família nuclear burguesa, o qual representa a principal referência de organização familiar do ocidente (MARCONDES, 2008).

São justamente as referidas mudanças sofridas pela família que suscitam a discussão acerca de configurarem uma segunda transição demográfica²². Os seus primeiros sinais surgiram nos anos cinquenta, quando as taxas de divórcio estavam aumentando, sobretudo nos Estados Unidos e na Escandinávia (LESTAEGUE, 1995). A ideia central da STD é que a partir da segunda metade do século XX (sobretudo nos anos sessenta), os países industrializados experimentaram uma nova fase de desenvolvimento demográfico (VAN DE KAA, 2002; LESTHAEGHE, 1995; LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). Essa fase se caracteriza pelo maior controle sobre a fecundidade já obtido nas sociedades ocidentais²³. Com isso, a fecundidade se manteve abaixo do nível de reposição

²² A Transição Demográfica refere-se aos declínios na fecundidade e na mortalidade ocorridos nos países ocidentais que se iniciaram nos séculos dezoito e dezenove e devem avançar até a segunda metade do século vinte (LESTHAEGHE, 1995).

²³ Segundo Vieira, a novidade da segunda transição demográfica frente à primeira é que teria havido uma profunda mudança nas motivações que levam à redução da fecundidade. Enquanto na primeira transição demográfica a força motriz do controle da fecundidade fazia parte de uma estratégia de mobilidade social, conquista de bem-estar e de um futuro melhor para os filhos, na segunda transição demográfica esse controle é exercido em nome de projetos individuais de auto realização (VIEIRA, 2009; VAN DE KAA, 2002; LESTHAEGHE, 1995; LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). Na mesma direção, Oliveira explica que a STD foi uma teoria formulada com elegância semelhante à primeira, contudo, o traço distintivo estaria na preeminência atribuída às mudanças valorativas como motor principal da persistência da fecundidade em

populacional ao longo do tempo (VIEIRA, 2009; VAN DE KAA, 2002; LESTHAEGHE, 1995; LESTHAEGHE e VAN DE KAA, 1986). Esse fenômeno é explicado pela teoria da STD a partir de mudanças na família. Segundo Lesthaeghe, a explicação típica para o declínio da fecundidade associada à Segunda Transição Demográfica é o adiamento da paternidade e o deslocamento da fecundidade para idades mais avançadas (LESTHAEGHE, 1995).

Em meados dos anos 1.980, Dirk Van de Kaa e Ron Lesthaeghe notaram que os países europeus atravessavam uma nova fase. Em 1.986 eles cunharam a expressão segunda transição demográfica (STD) para dar conta do conjunto de mudanças experimentadas pela família ocidental desde meados da década de 1.960. Após o período de recuperação dos nascimentos e casamentos ocorrido após o término da Segunda Guerra Mundial, caracterizado como uma etapa de auge da família, os países europeus, seguidos pelos Estados Unidos, evidenciaram mudanças nas variáveis demográficas relativas às relações familiares. Essas mudanças demográficas que conduziram à chegada da STD não poderiam ser compreendidas se não fossem consideradas as mudanças estruturais e tecnológicas que tiveram lugar no imediato pós-guerra (CABELLA, 2006). As citadas mudanças referem-se ao aumento do número de divórcios, de uniões consensuais e de nascimentos fora do casamento legal, bem como à queda da nupcialidade e da fecundidade e às alterações na idade média de início da vida conjugal e da reprodução (VIEIRA, 2009). De acordo com Lesthaeghe e Surkyn (2004), todas essas mudanças não teriam sido possíveis sem a existência de três revoluções iniciadas a partir dos anos sessenta: a revolução contraceptiva, a revolução sexual e a revolução de gênero. A invenção de métodos altamente eficientes permitiu uma mudança radical em relação às decisões reprodutivas (CABELLA, 2006).

Apesar do desenvolvimento experimentado pelo estudo da família no interior da demografia e da crescente popularidade da STD, Cabella (2006) afirma que não é possível encontrar na literatura recente uma obra de referência que sistematize as principais ideias formuladas em relação às causas da mudança familiar recente. A autora sustenta que a

níveis muito abaixo do necessário à reposição populacional a partir da última década do século XX (OLIVEIRA, 2012). Oliveira lembra ainda que para os defensores da STD a novidade estaria no fato de a mudança de valores que a caracteriza ser significativamente diferente daquela que teria levado os estaria presente na TD, ou seja, na transição demográfica clássica (OLIVEIRA, 2012).

revisão dos principais trabalhos produzidos em torno deste assunto mostra que até o momento a teoria da STD constitui a única tentativa de fornecer um conjunto organizado e coerente de proposições referentes às causas da mudança familiar (CABELLA, 2006). Da mesma forma, Cabella destaca que a STD é o único esquema que provê uma explicação que serve para compreender simultaneamente a mudança do conjunto de variáveis que integram a transformação da vida familiar em conexão com a mudança demográfica. De fato, fora da teoria da STD, apenas é possível encontrar explicações de curto e médio alcance dos fenômenos parciais que compõem a mudança familiar como, por exemplo, a queda da fecundidade, o aumento do divórcio ou das uniões consensuais (CABELLA, 2006).

Em termos gerais, as transições familiares tornaram-se mais frequentes, mas complexas e menos previsíveis (LESTHAEGHE, 1995). A STD acarretou uma dose maior de flexibilidade nas relações conjugais, que se opôs ao modelo mais ou menos previsível que supunha a forte centralidade do matrimônio legal e à escassa incidência do divórcio nas sociedades ocidentais do mundo desenvolvido. Os desejos de realização individual, bem como uma tendência cada vez mais acentuada para a autonomia individual constituem os alicerces sobre os quais são construídas as relações familiares no quadro da STD.

De fato, o traço distintivo da STD é que se atinge o mais completo controle sobre a fecundidade já alcançado nas sociedades ocidentais. Comparando-se a primeira e segunda transição demográficas, tem-se que enquanto na primeira a queda da fecundidade havia sido impulsionada por interesses familiares e de seus descendentes, a segunda transição é destacada por direitos e satisfações pessoais, destacando-se pelas características mencionadas, como, por exemplo, o adiamento da idade ao casar, o aumento no número de divórcios, separações e no número de uniões consensuais, bem como dos filhos tidos fora do casamento. Segundo Therborn, em uma visão de longo prazo da história da humanidade, o declínio secular da fecundidade é parte de um processo ainda mais amplo e mais longo (THERBORN, 2006). O efeito desse controle não é apenas o declínio das taxas de fecundidade total, pois isso já ocorria nas etapas mais avançadas da primeira transição demográfica (VIEIRA, 2009). A característica determinante é que a fecundidade geralmente se mantém abaixo do nível de reposição populacional, ou seja, de 2,1 filhos por mulher, de modo consistente ao longo do tempo (VIEIRA, 2009). A teoria da segunda

transição demográfica explica este fenômeno a partir de mudanças na família. Na verdade, a diminuição drástica da fecundidade é apenas uma das evidências empíricas deste novo regime (LESTHAEGHE, 1995), que também é marcado pelas características já descritas.

De acordo com Lesthaeghe e Van de Kaa, as alterações nos valores culturais levaram a significativas mudanças de atitudes em relação à vida familiar, porém, não somente em relação às decisões reprodutivas. Segundo os autores, a STD implicou a passagem de um modelo de família “burguês”, próprio da primeira transição, para um modelo familiar mais “individualista”. Cabella destaca que as mudanças que teriam propiciado a emergência da STD residiriam no conjunto de tendências que contribuíram para derrubar o modelo burguês baseado na aceitação da regulação institucional das relações familiares através do matrimônio. Segundo ela:

“Os precursores da teoria da STD salientam a dimensão cultural na explicação da mudança familiar contemporânea, que deve ser entendida como o advento das necessidades de índole superior, pós-materiais, expressivas ou existenciais no terreno da vida familiar. A partir dessa perspectiva, o modelo de família em vigor até os anos sessenta foi redefinido em função de uma mudança drástica no nível ideacional que reorientou o sistema de valores imperante até então. Essa mudança implicou a substituição de um regime social e político regulado por uma forte estrutura normativa por um outro no que primaram as liberdades eletivas dos indivíduos. Essa virada, por sua vez, acarretou também a desorganização da ideologia familística que, até então, tinha sido alimentada tanto pelo Estado quanto pela Igreja. Junto com o declínio das lealdades políticas e religiosas, instalou-se um novo sistema de valores que conferiu crescente importância à autonomia pessoal, ao direito à autodeterminação e que rejeitou abertamente qualquer sintoma de autoritarismo (LESTHAEGHE, 1995; LESTHAEGHE; SURKYN, 2004; VAN DE KAA, 1987, 2002 APUD CABELLA, 2006, p. 18).

Cabella explica ainda que no nível da vida privada, isso implicou que a instituição do matrimônio deixasse de obrigar as pessoas a possuírem ou mesmo manterem compromissos fixos. A autora destaca que as relações conjugais, assim como outras relações sociais, passaram a estar sujeitas à discussão e à decisão dos indivíduos: sob este novo regime, os indivíduos são livres para resolver se casarão ou não, se terão filhos e quando os terão, e quanto tempo permanecerão numa relação de acordo com os custos e satisfações pessoais que essas decisões considerarão para seu desenvolvimento individual,

conforme sua própria avaliação (VAN DE KAA, 2002 APUD CABELLA, 2006). No mesmo sentido é a linha de pensamento de Oliveira e de Marcondes. Segundo a primeira,

“Como raiz das mudanças valorativas e comportamentais que distinguem a STD estaria a emergência de um novo *ethos* individualista, pautado pela busca de autonomia e autorrealização do indivíduo, com aspirações voltadas para o bem-estar dos adultos e não dos filhos. Seria o advento de uma era pós-materialista em que, uma vez satisfeitas as necessidades básicas de subsistência e bem-estar material (necessidades de “primeira ordem”), adquirem preeminência necessidades de “segunda ordem” ou aquelas que têm a ver com a autonomia individual e o reconhecimento pelos outros” (OLIVEIRA, 2012, p. 143).

Na mesma direção, Marcondes chama a atenção para o fato da formação e dissolução de parcerias se orientarem por noções de autonomia, de independência econômica feminina e de satisfação pessoal. Desse modo, para ela, as uniões parecem se sustentar e se manter pela satisfação emocional das pessoas envolvidas, e não apenas pelas formalidades legais (MARCONDES, 2008). A autora mostra que como o casamento é motivado por escolhas individuais e seu desenvolvimento um projeto discutido e negociado a dois, no mesmo sentido, o divórcio e as coabitações representam alternativas socialmente aceitáveis (MARCONDES, 2008). Em suma, a mudança na esfera dos valores e, em particular, a crescente importância outorgada à autonomia individual, constitui o principal motor da mudança familiar. No que tange ao divórcio, dá-se mais ênfase à maior qualidade das relações, de modo que compromissos de longa data podem se tornar mais insustentáveis (CABELLA, 2006).

Apesar da larga utilização da expressão STD, cunhada por Lesthaeghe e Van de Kaa, ela recebe algumas críticas, pois embora a maioria dos eventos que compõem esse cenário de transformações demonstre as tendências mundiais, o tempo, a intensidade e os significados desses eventos são diferentes de um lugar para outro. Em razão disso, alguns estudos sobre nupcialidade e família questionam a validade dessa acepção para a realidade dos países latino-americanos, já que fenômenos como a monoparentalidade e as coabitações são bastante comuns desde o período colonial (QUILODRÁN, 2003; GARCIA e ROJAS, 2004; ARIZA e OLIVEIRA, 2001; OLIVEIRA, 1976 e 1979). No mesmo sentido, Vieira (2009) adverte que é difícil generalizar o discurso da STD para além do contexto europeu

ou de outros países industrializados, sem incorrer em simplificações excessivas. Oliveira critica a STD no sentido da ideia de as pessoas se moverem por desejos, livres de constrangimentos, como se buscassem satisfações de “segunda ordem”, de tipo pessoal, individual.

Além disso, discute-se se as modificações observadas realmente constituem uma segunda transição (no sentido de se caracterizar como um rompimento em relação à primeira) ou se é simplesmente o aprofundamento das grandes transformações que originaram a primeira transição. Segundo Cliquet (1991), Lesthaeghe e Van de Kaa opinam, as motivações que conduziram à segunda transição demográfica foram radicalmente diferentes das que impulsionaram a primeira (CLIQUET, 1991; LESTHAEGHE e VAN DE KAA 1986). Inspirados em Ariès, os autores consideram a transição atual como “individualista”, à diferença da primeira, caracterizada como “altruísta”, no sentido de que a retirada na esfera doméstica que acarretou a primeira transição implicou o fortalecimento dos laços familiares, sendo guiada por fortes aspirações de promoção de mobilidade social dos filhos (CLIQUET, 1991; LESTHAEGHE e VAN DE KAA 1986). Por oposição à primeira, vista como *child oriented*, a segunda transição seria *self* ou *adult-oriented*, na medida em que seu motor seria a promoção das aspirações de consumo e de realização individual, bem como da qualidade das relações entre os integrantes do casal (LESTHAEGHE, 1995). Em decorrência disso, a centralidade dos filhos ficaria obscurecida perante a primazia das relações conjugais, submetidas a uma avaliação individual cada vez mais exigente (LESTHAEGHE, 1995). Outros autores opõem-se à ideia de que as mudanças familiares das últimas décadas sejam sintoma de uma nova revolução demográfica (COLEMAN, 2004; CLIQUET, 1991), considerando as mesmas como a exasperação do processo demográfico que teve início com o avanço da modernização ou como uma manifestação particularizada de algumas regiões europeias.

No Brasil, apontam-se os primeiros indícios da transição demográfica no período pós-Primeira Guerra Mundial, quando as taxas de mortalidade começam a declinar substancialmente (PATARRA e OLIVEIRA, 1988). Nota-se que na segunda metade do século XX, sobretudo até os anos 1.970, ocorre um significativo crescimento da população brasileira. Contudo, a partir dessa data, observa-se uma forte tendência de declínio da

fecundidade, responsável pela desaceleração do crescimento populacional²⁴. Observa-se entre os anos 1.940 e 2.000, simultaneamente, uma drástica queda na mortalidade infantil e um acréscimo expressivo de aproximadamente vinte e seis anos na esperança de vida do brasileiro e também o declínio da fecundidade. Um dos maiores efeitos da dinâmica demográfica dessas últimas décadas tem sido a transformação da estrutura etária da população. Duas características básicas desse processo são: o crescimento da população em idade ativa e o paulatino envelhecimento populacional (VIEIRA, 2009). Em relação ao Estado de São Paulo, pode-se afirmar que as mudanças demográficas descritas acima foram vivenciadas ora mais cedo, ora mais intensamente (VIEIRA, 2009). O declínio da fecundidade nesse estado precede o declínio observado no país. Em relação à combinação de uma variação mais abrupta na fecundidade e na mortalidade, e também à migração, que tradicionalmente atrai jovens para São Paulo, Bercovich e Madeira qualificam a onda jovem como mais “sinuosa” e “com maior vigor” neste Estado se comparado ao quadro nacional (VIEIRA, 2009).

Apesar da tentativa de explicar as mudanças descritas, questiona-se se existe uma segunda transição demográfica na América Latina, ou mesmo se é possível matizar particularidades específicas do contexto latino-americano (CABELLA, 2006). A questão de se os países da América Latina estão efetivamente experimentando processos similares aos registrados nos países ocidentais do mundo desenvolvido surgiu recentemente na discussão sobre a mudança familiar nessa região, havendo, portanto, raríssimos trabalhos se dedicando à matéria. Em geral, os países que compõem essa região ainda estão na etapa final da primeira transição demográfica, todavia, apresentam algumas mudanças que correspondem a características da segunda transição demográfica (CABELLA, 2008; ARRIAGADA, 2004, QUILODRÁN, 2003; GARCÍA e ROJAS, 2002). Uma destas principais mudanças é o grande aumento na incidência dos divórcios.

²⁴ De acordo com Vieira (2009), as projeções divulgadas pelo IBGE em 2008 indicam que, baseado no declínio da taxa de crescimento da população brasileira observado desde os anos 1970, atingiremos a taxa de crescimento zero por volta de 2039. A partir de então, se confirmadas as projeções de que a taxa de crescimento populacional manterá seu ritmo de declínio, tornando-se negativa, a população brasileira começará a diminuir em números absolutos.

Diferentemente do que se observa nos países europeus, na América Latina, fenômenos como a união consensual ou a monoparentalidade têm sido historicamente reconhecidos na tradição familiar. Cabella destaca que esse fato impõe desafios particulares à discussão sobre se há ou não STD na América Latina (CABELLA, 2006). Nessa seara, é possível questionar se o aumento das uniões consensuais, por exemplo, pode ser considerado resultado da adoção de atitudes mais liberais em face da vida conjugal ou mesmo se pode ser considerado a continuação do modelo histórico latino-americano. Da mesma forma, pode-se questionar se o fenômeno do aumento do número de divórcios nessa região também pode ser considerado resultado dessas atitudes mais liberais. Até a atualidade, a maioria dos autores que participou nesta discussão tem concordado em que a mudança familiar latino-americana e, particularmente, o aumento da consensualidade, está ligada aos processos de exclusão. Nesse sentido, atribui-se a adoção de comportamentos modernos como os observados em países industrializados a uma pequena porção das novas gerações (CABELLA, 2006). Apesar disso, há certo consenso acerca da mudança familiar observada na América Latina estar convergindo para a STD. Com efeito, neste conjunto de países foram registrados aumentos notórios dos divórcios, das uniões livres, dos nascimentos extraconjugais e das separações, bem como consideráveis aumentos na idade ao casar (CABELLA, 2006). Em termos mais gerais, Lesthaeghe e Surkyn concluem que as referidas mudanças nas orientações culturais em relação à vida familiar efetivadas pela STD, manifestam-se em diferentes níveis de desenvolvimento econômico, em diversos níveis educativos e em diferentes níveis de renda das famílias (LESTHAEGHE e SURKYN, 2004). De acordo com os autores, a “STD não considera a mudança cultural algo endógeno aos modelos econômicos, mas uma força adicional com seus próprios efeitos exógenos sobre a mudança demográfica” (LESTHAEGHE e SURKYN, 2004, p.20).

A discussão sobre a existência ou não da segunda transição demográfica na América Latina ainda é bastante incipiente na comunidade demográfica dessa região. Por isso, Garcia e Rojas destacam a objeção quanto à pertinência de adotar prematuramente esquemas teóricos importados em detrimento de posturas mais flexíveis que permitam analisar a mudança familiar em função da especificidade dos contextos locais (GARCIA e ROJAS, 2004). Cabella observa que até hoje as análises que vincularam a mudança familiar

à mudança social dedicaram-se em descrever e interpretar os efeitos da primeira sobre os processos de desintegração social das últimas décadas. No entanto, os trabalhos orientados a interpretar quais têm sido as forças de mudança que desencadearam as transformações da família são escassos (CABELLA, 2006).

É importante destacar que existe evidência recente sobre a transformação dos indicadores da vida familiar na América Latina que assumem o sentido previsto pela STD. Contudo, é ainda escassa a discussão teórica e a produção empírica que permita elucidar as causas das transformações recentes neste terreno (CABELLA, 2006). Por outro lado, entende-se que a mudança familiar não seja passível de uma única interpretação dada a ampla variedade cultural, social e econômica que caracteriza o continente.

Em relação às transformações ocorridas nos arranjos familiares de residência, baseada em trabalhos recentes, Levy mostra que determinados arranjos tornam-se cada vez mais comuns na sociedade (LEVY, 2006). A autora explica que particularmente em relação à sociedade brasileira, isso se dá devido ao maior contato entre os povos e a rapidez das mudanças econômicas e sociais do mundo atual, dos costumes, das modificações demográficas na estrutura da população em decorrência da queda da mortalidade e da fecundidade. Segundo a autora, esses fatores levam a uma modificação nas famílias e na maneira de constituí-las (LEVY, 2006). Therborn acentua que os arranjos familiares sofreram modificações de modo a ficar cada vez mais complexos, não permitindo mais a associação do termo família com um único tipo dela, como a família nuclear. Suas análises não devem associar-se a valores temporais e imutáveis. Segundo o autor, não há uma “família normal” ao passo que também não existem “famílias incompletas”, todas as possibilidades de arranjos familiares, seja o modelo nuclear de família, sejam aquelas complexas e/ou chefiadas por mulheres, devem ser analisadas a luz dos contextos históricos e sociais nos quais estão inseridos (THERBORN, 2006).

No que diz respeito aos arranjos de residência, pode-se apontar as principais mudanças experimentadas pelas famílias: o lento declínio do arranjo familiar composto por casal e filhos e o incremento da maior diversidade de arranjos familiares (THERBORN, 2006; BERQUÓ, 1989). Nesse sentido, estudiosos da matéria, como Berquó (1989),

apontam que a tendência é de que haja uma pluralidade cada vez maior de arranjos familiares. Segundo a autora:

“na medida em que a união das pessoas parece se traduzir cada vez mais em coisa privada, baseada nos sentimentos mútuos de cada um, cuja permanência determina a fragilidade ou a estabilidade da relação, pode-se prever que pessoas desembarquem no século XXI trazendo na bagagem uma pluralidade cada vez maior de arranjos “familiares””(BERQUÓ, 1989, p.15).

Se, por um lado, a tendência é a de maior pluralidade de arranjos, por outro, observa-se a de arranjos cada vez menores (OLIVEIRA, VIEIRA E BARROS, 2010; MARCONDES, 2008; LEVY, 2006; DINIZ ALVES, 2000; BERQUÓ, 1989). Esses se explicam pela redução do número de filhos. Alguns autores explicam que a redução do número de pessoas por família está relacionada ao crescente processo de urbanização, como também às modificações na dinâmica demográfico social da família. Nesse sentido, em seu trabalho, Marcondes constata que:

“A redução no tamanho da família, com vistas à melhoria das condições de vida, constitui uma questão fundamental nesta abordagem da modernização urbano industrial, no qual a colaboração masculina adquire um papel decisivo. Entende-se, sob esta perspectiva, que “...a cooperação do marido, no tocante ao planejamento do tamanho da família, cresça com o grau de industrialização e urbanização ao qual o casal está exposto. Em outras palavras, quanto maior a sofisticação urbano-industrial, mais efetivo será o planejamento da família, e menores serão as famílias””(MARCONDES, 2008, p. 27).

Dentre as mudanças observadas nos arranjos, deve-se ressaltar também que houve um considerável aumento das denominadas famílias monoparentais, ou seja, aquelas compostas por um dos pais e seus filhos. Em relação a elas, Berquó (1989) argumenta que o aumento dos divórcios e das separações judiciais ao mesmo tempo leva também ao seu aumento. Esse fato também foi observado por Levy (2006) e Marcondes:

“O aumento dos divórcios, das separações e de novas uniões conjugais tem propiciado mudanças na composição das famílias. Além do crescimento no número de arranjos contendo mulheres sem cônjuge e com filhos, imagina-se que também haja um número crescente de famílias compostas por proles de uniões distintas” (MARCONDES, 2008, p.71).

Diante disso, Berquó destaca que aumentou o peso relativo deste tipo de família sobre o total de arranjos familiares (BERQUÓ, 1989). Assim, enquanto o arranjo tradicional composto por casal e filhos, embora ainda dominante, apresenta tendências de diminuição de seu peso relativo na população, as famílias monoparentais tendem a adquirir maior significância numérica.

Marcondes destaca mais uma alteração observada nos arranjos: o número crescente de famílias constituídas por filhos de uniões diferentes. Segundo ela,

“Famílias reconstituídas não são novidade, mas, em tempos mais recentes, em decorrência do aumento dos divórcios e das separações, estima-se que um número crescente de pessoas estará, em algum momento da vida, vinculado a uma família reconstituída” (MARCONDES, 2008, p. 39).

No mesmo sentido, Saboia frisa que os dados do Censo Demográfico realizado no ano de 2010 vão mostrar essas famílias:

“O Censo vai mostrar que no Brasil está havendo uma mudança muito grande nos tipos de organização familiar, com as diferentes configurações do que se entende como as ‘novas famílias’, ou seja, pessoas que tiveram uniões passadas, se separaram e hoje estão em novas uniões, pois é possível ter dentro de um mesmo domicílio uma família em que o casal tenha tido uniões anteriores e os filhos não sejam necessariamente dos dois; pode ser, por exemplo, um filho de cada um – e ainda pode ter um filho da nova união. Essas mudanças de comportamento na família, na sociedade, têm mostrado uma necessidade de se investigar de maneira bastante detalhada o tipo de organização” (SABOIA, 2012. p. 20-21).

Evidenciadas as mudanças nos arranjos familiares de residência, resta apontar se o ordenamento jurídico brasileiro, com todo seu conteúdo legislativo, doutrinário e jurisprudencial vem se adaptando a tais mudanças. Conforme explanado, o artigo 226 da Carta Magna prescreve como entidades familiares aquelas decorrentes do casamento (*caput*), da união estável (parágrafo 3º) e também a família monoparental (parágrafo 4º). Essas mesmas entidades também estão codificadas no Código Civil de 2.002 (Lei nº. 10.406). É importante explicar que há equivalência entre elas e os arranjos de família citados acima. Diante da prescrição constitucional e civil, é perfeitamente cabível indagar se há somente as entidades familiares enumeradas na parte da Carta Constitucional que trata da família ou podem existir outras formas admitidas pelo legislador constitucional,

mas que não estão explicitamente enumeradas. Nesse sentido, Netto Lobo explica que a interpretação dominante do artigo 226 da Constituição entre os civilistas é no sentido de tutelar apenas os três tipos de entidades familiares explicitamente previstos, ou seja, configurando *numerus clausus*²⁵ (NETTO LOBO, 2002). Segundo o autor, esse entendimento é encontrado tanto entre os “antigos” civilistas quanto entre os “novos” civilistas, ainda que estes deplorem a norma de clausura que teria deixado de fora os demais tipos reais, o que tem gerado soluções jurídicas inadequadas ou de total desconsideração deles (NETTO LOBO, 2002). Apesar disso, a legislação brasileira reconhece e tutela apenas essas três entidades. No entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem outras entidades com fundamento em diversos princípios da Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana e do pluralismo familiar (NETTO LOBO, 2002). Em que pese a interpretação restritiva dominante, estudiosos da matéria como Tepedino, Netto Lobo e Dias posicionam-se em sentido contrário à maioria dos civilistas e destacam que o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização²⁶, da afetividade e da pluralidade, os quais impingem uma nova roupagem axiológica ao direito de família (DIAS, 2005; NETTO LOBO, 2002; TEPEDINO, 1997). Assim como os doutrinadores citados, Farias sustenta que a entidade familiar deve ser entendida hoje como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional (FARIAS, 2004). Seguindo essa linha de pensamento, Barros Monteiro, argumenta que algumas definições de família “não exaurem todas as relações jurídicas enquadradas no Direito de Família, pois já não perdura o requisito que a lei consagrava, tendo o casamento como elemento fundamental e inseparável da noção de família” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 4).

Portanto, pode-se concluir que a legislação brasileira reconhece poucas entidades familiares, não demonstrando, desse modo, acompanhar completamente as mudanças

²⁵ A expressão latina “*numerus clausus*” significa número fechado, ou seja, não cabe qualquer interpretação extensiva para ampliar as hipóteses de entidades familiares previstas pelo artigo 226 da Constituição federal, que, conforme explicado, são as decorrente do casamento, da união estável e as monoparentais.

²⁶ O termo jurídico repersonalização pode ser compreendido como a pessoa humana no centro do Direito como um todo, mas, sobretudo, no âmago do Direito Civil, de modo que ela está acima da dimensão patrimonial em razão de sua dignidade. Assim, está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

demográficas. Levy já havia apontado esse fato em sua tese defendida em 2006. Segundo a autora,

“os dados demográficos e sociais, tanto censitários como de pesquisas amostrais, revelam muitos dos vários tipos de famílias que sempre existiram na sociedade, embora nem sempre protegidos pela legislação, interessada em defender o modelo patrimonial-patriarcal fundado no casamento civil e propugnado pelo Código Civil de 1916” (LEVY, 2006, p. 142).

No entanto, conclui-se que a lei e a doutrina são mais abrangentes e mostram caminhar no sentido de acompanhar as referidas transformações familiares²⁷. Em sentido idêntico parece se dirigir também a jurisprudência.

As mudanças nos arranjos de residência não foram as únicas observadas. Verificou-se outra no âmbito da responsabilidade pelo domicílio (IBGE, 2010 e 2000). Dentre as mudanças demográficas e culturais pelas quais a sociedade brasileira passou nas últimas décadas, destaca-se o crescimento da proporção das famílias cujas pessoas responsáveis são mulheres²⁸ (SCOTT, 2012; IBGE, 2000 e 2010; BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). O Censo Demográfico de 2.000 já havia comprovado essa tendência ao apontar que 24,9% dos domicílios no país tinham mulheres como responsáveis (IBGE, 2000 e 2004)²⁹. Os resultados do universo do Censo realizado no ano de 2010 novamente comprovaram a tendência, pois do total de 57.324.167 domicílios particulares permanentes, 35.115.512 são chefiados por homens e 22.208.655 por mulheres, ou seja, quase 40% desses domicílios são chefiados por elas. Berquó assim descreve o perfil da chefia feminina no Brasil, concluindo que esse tipo de chefia pode abarcar:

²⁷ A numeração das entidades familiares na legislação brasileira é restrita e está prevista no artigo 226 da Carta Magna. Ele reconhece como família apenas aquelas decorrentes do casamento (*caput*), da união estável (parágrafo 3º) e as famílias monoparentais (parágrafo 4º). A doutrina e a jurisprudência são mais amplas e consideram como família, além das citadas, a homoafetiva (união entre pessoas do mesmo sexo); a anaparental (decorrente da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito. É a família que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe) e a eudemonista (identifica a família pelo seu vínculo afetivo, eis que busca a felicidade individual através de um processo de emancipação de seus membros) (DIAS, 2005).

²⁸ É importante ressaltar que a definição de chefia é dada a partir da pessoa de referência, ou seja, é a pessoa responsável pela unidade domiciliar ou que é assim considerada pelos demais membros.

²⁹ Em seu trabalho sobre o tema, Favaro (2009), com base em dados do IBGE (2006), afirma que a chefia feminina cresceu 35% nos últimos 10 anos, passando de 22,9% em 1995, para 30,6% em 2005, e ainda há uma maior expressividade entre as idosas (27,6%) (FAVARO, 2009).

“Mulheres solteiras, separadas ou viúvas com filhos, tendo ou não parentes/agregados em casa; mulher solteira, separada ou viúva, sem filhos morando em casa, ou porque não os teve, ou porque adultos, já saíram de casa ou já faleceram, tendo ou não parentes e/ou agregados vivendo no domicílio; mulher solteira, separada ou viúva, morando sozinha, ou mulher casada chefiando a família mesmo tendo um marido ou companheiro em casa” (BERQUÓ, 2002, p. 246)

Diante dessa diversidade de arranjos, várias são as razões que as mulheres encontram para chefiar seus domicílios, como, por exemplo, a necessidade de sustentação familiar em razão de mortes, separações ou divórcios, a opção de conceber ou criar filhos sozinhas, ou mesmo a vontade pessoal de viver sozinha (FAVARO, 2009). Além disso, em virtude da maior expectativa de vida das mulheres em relação aos homens, o número de viúvas é maior do que de viúvos, o que faz com que o número de domicílios chefiados por mulheres em idade mais avançadas seja consideravelmente expressivo. Mesmo em declínio, a participação relativa das idosas sozinhas no conjunto das famílias chefiadas por mulheres ainda é grande (FAVARO, 2009; GOLDANI, 2004; BERQUÓ, 2002; BILAC, 2002).

Apesar do destaque recebido nos últimos anos, Favaro mostra que o fenômeno da mulher chefiar o domicílio não é recente, pois já era encontrado nas camadas populares no século XIX no Brasil e também na Região Metropolitana de Campinas (FAVARO, 2009). Segundo ela, Woortmann (2002) e Macedo (2008) sugerem que a maior visibilidade que os domicílios cuja responsabilidade é feminina vêm ganhando pode ser explicada pela sua expansão entre a classe média brasileira (FAVARO, 2009). Woortmann sustenta que as transformações que atingiram a condição feminina e os arranjos familiares da classe média fizeram com que a chefia feminina deixasse de ser um fenômeno visto somente nas classes populares para atingir também todas as classes sociais (OLIVEIRA, 1992). No entanto, cumpre destacar que os casos de monoparentalidade feminina assumem diferentes facetas, dependendo do estrato social da mulher (FAVARO, 2009). Nesse sentido, Bilac assevera que a chefia feminina de mulheres de classe média ou alta é bastante diferente daquelas das classes mais baixas (BILAC, 1991). Enquanto no primeiro caso as mulheres chefes são profissionais qualificadas que delegam a administração de seus lares às empregadas, no segundo caso as mulheres menos favorecidas economicamente assumem a responsabilidade

por seus domicílios tendo, muitas vezes, que conciliar os cuidados com os filhos, com a casa e o trabalho remunerado (BILAC, 1991).

Considerando essa transformação no âmbito da responsabilidade familiar, é necessário avaliar se o Direito acompanha essa tendência. Netto Lobo sustenta que no Direito de Família sempre repercutiu a estratificação histórica da desigualdade, seja ela em relação aos filhos e, sobretudo, entre os cônjuges. O antigo Código Civil (Lei nº. 3.071/16) considerava a mulher relativamente incapaz, assim como os pródigos e os silvícolas³⁰ (NETTO LOBO, 2002). Além disso, esse Código continha diversas regras discriminatórias, como as que previam que o homem era o chefe da sociedade conjugal e também que tinha o dever de manter a família, bem como as normas que estatuíam que mulher era mera colaboradora do marido nos encargos da família (BARROS MONTEIRO, 2004; BILAC, 1999). Nessa época, a mulher necessitava da autorização do cônjuge para ingressar em juízo, para exercer qualquer profissão e também para contrair obrigações (NETTO LOBO, 2002). Em 1.962 o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº. 4.121), que aboliu a incapacidade relativa da mulher, representou o início da superação do poder marital na sociedade conjugal e do tratamento legal assimétrico entre o homem e a mulher. Em 1.977 foi promulgada a Lei do Divórcio, que permitiu aos cônjuges, de modo igualitário, a propositura da ação de divórcio para a dissolução do casamento. Todavia, manteve-se a proeminência do marido na chefia da família (NETTO LOBO, 2002). Pouco tempo mais tarde, a nova Constituição Federal, promulgada em 1.988, reconheceu expressamente o princípio da igualdade ou isonomia entre homens e mulheres em seu artigo 5º³¹. A Carta Constitucional determinou, em seu artigo 226, parágrafo 5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³⁰ De acordo com a legislação civil brasileira, considera-se pródigo a pessoa que gasta de forma imoderada, capaz de dilapidar seu patrimônio. Por isso, a pessoa pode ser interditada judicialmente e o juiz deve nomear um assistente para administrar seu patrimônio. A expressão silvícola refere-se aos índios. É importante ressaltar que tanto o Código Civil de 1916 (art. 6º, parágrafos II e III) quanto o Código Civil de 2002 (art. 4º, parágrafo IV) colocam os pródigos e os silvícolas como relativamente incapazes de praticar os atos da vida civil.

³¹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Contudo, Netto Lobo assinala que a legislação ordinária continha normas marcadas pela desigualdade entre os cônjuges (NETTO LOBO, 2002). Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Código Civil de 2.002 estabeleceu que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos e, se houver divergências, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá considerando os referidos interesses (NETTO LOBO, 2002). Da análise legislativa acima, verifica-se que o exercício dos direitos e deveres conjugais pertencem igualmente a ambos os cônjuges, pois o exercício da sociedade conjugal lhes foi conferido conjuntamente, de modo que nenhum está em posição inferior ou superior ao outro. É importante destacar que a jurisprudência também se consolidou neste sentido.

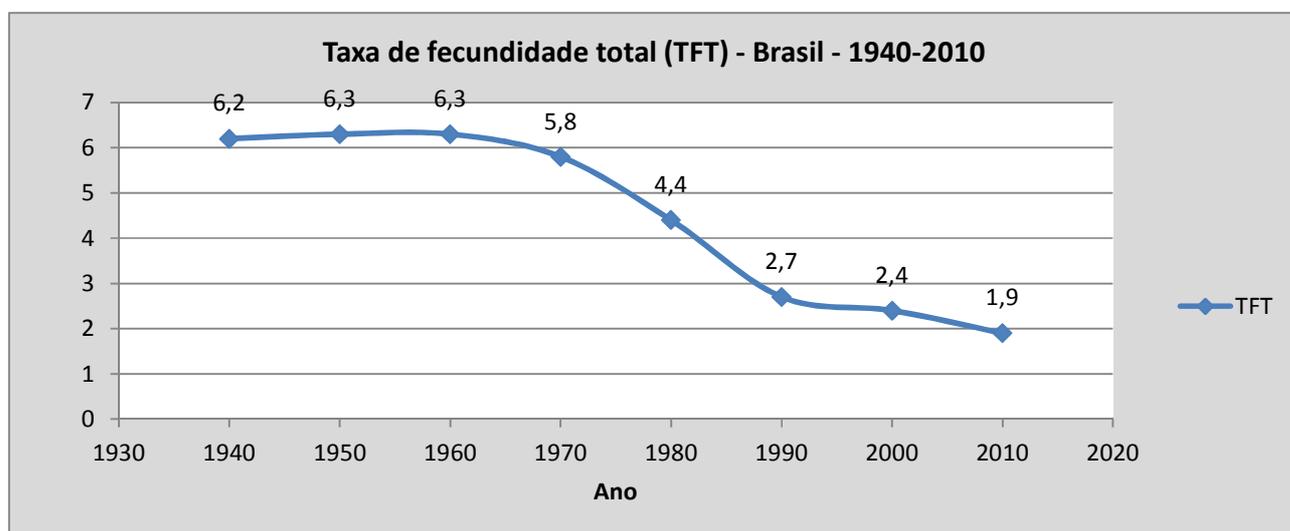
Além desses reconhecimentos, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 4º, preceitua que se entende, também, como entidade familiar a comunidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No mesmo sentido determina o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), ao afirmar que se entende por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Ante a legislação citada, nota-se que o Direito reconhece expressamente na Constituição Federal de 1.988 e no Código Civil de 2.002 a mulher sem cônjuge e com filhos como entidade familiar, demonstrando caminhar no sentido de acompanhar as mudanças demográficas da família no que tange ao aumento do número de domicílios chefiados por mulheres.

Além das relevantes transformações das famílias nos campos mencionados, cumpre destacar as alterações referentes aos padrões de fecundidade. Oliveira e Tavares (2005) mostram que apesar de sua importância, inicialmente a matéria foi pouco tratada pelos jovens demógrafos. Segundo os autores:

“Embora a demografia brasileira estivesse presente de modo significativo em outros campos de pesquisa, neste, sem dúvida, são evidentes os registros da importância de um momento da demografia brasileira relativamente ignorado pelas gerações mais jovens de profissionais da área (OLIVEIRA e TAVARES, 2005, p. 250).

Apesar disso, Oliveira e Berquó observam que entre os anos 1.940 a 1.960, o ritmo de crescimento anual da população brasileira foi acelerado, passando de 2,4%, entre 1.940 e 1.950, para 3,0% no segundo decênio desse período. Contudo, na segunda metade do período, ou seja, de 1.960 a 1.980, seu ritmo se reduz, caindo para 2,9% ao ano, decaindo ainda mais em 1.970, quando atinge 2,5%. As autoras explicam que a primeira fase, caracterizada pelo aumento no ritmo de crescimento populacional brasileiro, resultou exclusivamente de um declínio na mortalidade, traduzido por um ganho de 10 anos na esperança de vida ao nascer (igual a 41,5 e 51,6 anos, respectivamente, em 1.940 e 1.960), já que o número médio de filhos por mulher – de 6,2 - foi constante em todo período. A segunda fase, aquela em que se nota queda no ritmo de crescimento populacional entre os anos de 1.960 e 1.980, deveu-se exclusivamente a um descenso na fecundidade, eis que a mortalidade continuou caindo, de modo que foi registrado um ganho de 9 anos na esperança de vida ao nascer³². Nessa época, o número de filhos por mulher caiu de 6,2 em 1.960 para 5,6 em 1.970, atingindo 4,5 em 1.980. (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990). Após esse ano, a fecundidade continuou a decrescer, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1.0 – Taxa de Fecundidade Total (TFT) no Brasil entre 1.940 a 2.010:



Fonte: IBGE, Anuários Estatísticos do IBGE, 1992 e 2011.

³² Oliveira destaca que o desde muito cedo o declínio da fecundidade foi associado à difusão do controle deliberado dos nascimentos, o que acabou corroborando à implementação de um modelo moderno de família (OLIVEIRA, 1982).

De sua análise, constata-se que em um curto período de tempo de cinquenta anos, compreendido entre os anos de 1.960 a 2.010, a taxa de fecundidade total (TFT)³³ caiu de 6,3 filhos por mulher para 1,9 filhos por mulher, encontrando-se atualmente abaixo do nível de reposição. Estudos como os de Rios Neto - realizado há mais de uma década-, mostram que esta situação já representa a realidade de várias áreas do país, como é o caso de diversas regiões do Estado de São Paulo. Além disso, as pesquisas do autor também demonstram que o movimento declinante observado deverá continuar no futuro próximo, englobando a maioria da população brasileira (RIOS NETO, 2010). A consequência mais imediata desse processo iniciado na década de sessenta, segundo estudiosos como Oliveira e Berquó e Diniz Alves, é um certo envelhecimento da população, pois aumenta a proporção de pessoas com 60 anos ou mais de idade ao passo em que diminui o peso relativo da população jovem de menos de 15 anos de idade (DINIZ ALVES, 2000; OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990).

Corroborando a explicação de Oliveira, Levy também afirma que foi justamente em meados da década de sessenta que a transição da fecundidade teve início no Brasil. Segundo ela,

“com o avanço da tecnologia anticonceptiva e com o aparecimento da pílula anticoncepcional em 1965, a partir da segunda metade dos anos 60 tem início uma campanha antinatalista, apoiada por organismos internacionais financiados por países do Primeiro Mundo, incentivando o “controle da natalidade” por meio do planejamento familiar. Este, ao lado de um conjunto de outros fatores, foi responsável pela forte queda da fecundidade” (LEVY, 2006, p. 84).

Mister ressaltar que a aceleração da queda da fecundidade se deu em todas as regiões do país, embora em diferentes proporções (OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990). Wong (2000) mostra que o Brasil, conduzido por regiões como a Sudeste, iniciou este processo na década de sessenta. Até a década de 80, as Regiões Norte e Nordeste mantiveram altas taxas, enquanto a Região Sul, em 1.950, detinha níveis que o Brasil foi alcançar somente em 1.970 (IBGE, 2002; WONG, 2000). Wong destaca também que, apesar do fato ser

³³ De acordo com o IBGE, a taxa de fecundidade total (TFT) expressa o número de filhos, que, em média, teria uma mulher, pertencente a uma coorte hipotética de mulheres, que durante sua vida fértil tiveram seus filhos de acordo com as taxas de fecundidade por idade do período em estudo e não estiveram expostas aos riscos de mortalidade desde o nascimento até o término do período fértil (IBGE, 2004).

amplamente documentado, vale lembrar que o declínio, de certa forma surpreendente, da fecundidade brasileira, continuou – e de forma diferenciada - nas regiões durante o primeiro quinquênio dos anos 90 (WONG, 2000). Seguindo esse comportamento, as tendências demográficas do IBGE (IBGE, 2002) mostraram que em quinze municípios de capitais brasileiras – cidades formadoras das Áreas Metropolitanas de Porto Alegre, de São Paulo, da área litorânea do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e de grande parte do litoral nordestino - encontrou-se o mais baixo nível de fecundidade em comparação com as demais cidades.

Carvalho e Brito (2005) explicam que já havia indicadores de que a fecundidade das mulheres brasileiras começara a declinar. Os autores afirmam que o viés ideológico e a certeza sobre a implausibilidade de sua queda, produto do debate e do contexto no qual se realizava, impediram alguns demógrafos, inclusive o próprio Carvalho, de enxergar essa realidade³⁴. Todavia, em 1983, Merrick e Berquó apresentaram um estudo detalhado³⁵ sobre os determinantes do rápido declínio da fecundidade no país. Com base em dados da Pesquisa Nacional de Reprodução Humana coordenada pelo Cebrap, os autores analisaram as seguintes hipóteses: a) o principal componente da queda teria sido o declínio da fecundidade marital; b) o determinante próximo mais importante daquele declínio seria o aumento do controle dentro do casamento; c) o declínio da fecundidade marital teria acontecido devido à generalização do controle da fecundidade dentro das regiões e grupos sociais mais pobres; d) esses grupos teriam passado por transformações socioeconômicas, tais como o aumento da escolaridade, da posse de bens de consumo duráveis e da participação das mulheres no mercado de trabalho, que teriam engendrado normas favoráveis às famílias pequenas (MERRICK e BERQUÓ, 1983).

Formularam-se diversas explicações para dar conta de explicar o fenômeno da queda da fecundidade tanto no Brasil quanto em outros países. Nesse contexto, cumpre destacar a observação feita por Patarra e Oliveira:

³⁴ A tese de doutorado de Carvalho (1973) tinha elementos que indicavam, claramente, um persistente declínio da fecundidade em regiões responsáveis por 61% da população brasileira em 1970 (CARVALHO e BRITO, 2005).

³⁵ Trabalho publicado pelo Committee on Population and Demography, da National Academy of Sciences (1983).

“independentemente da perspectiva teórica, boa parte das tentativas de explicação das alterações nos níveis de fecundidade ao longo do tempo, ou das variações de fecundidade entre grupos de uma mesma população (fecundidade diferencial) tem como elemento central a família. Processos, características ou fatores responsáveis pelas diferenças na fecundidade atuam ao nível das famílias, entendidas como locus da reprodução. Desse ponto de vista, o número de filhos seria em função de um desejo, expresso pelos indivíduos no contexto familiar. Valores e normas sociais para uns, condições concretas de vida para outros, porém, tendo em vista a mesma indagação: como esses fatores interferem no número desejado de filhos” (PATARRA e OLIVEIRA, 1988, p. 18).

Segundo as autoras, a adoção generalizada do controle da fecundidade marital é capaz de explicar o brusco declínio ocorrido. Todavia, Patarra e Oliveira ponderam que se é mesmo verdade que o uso de meios anticoncepcionais modernos responde por esse declínio, o que teria levado as pessoas a adotá-los e, aparentemente, a persistir no seu uso, resultando em uma alteração no padrão reprodutivo do conjunto da população (PATARRA e OLIVEIRA, 1988).

Berquó e Cavenaghi argumentam que a transição da fecundidade no Brasil tem sido objeto de múltiplos estudos que identificaram entre os determinantes sócio econômicos mais relevantes da mudança, a educação, a urbanização e o acesso a meios de comunicação de massa, este último, como *proxi* da exposição a mensagens de modernidade e consequentemente de adoção de valores que propiciariam um menor número de filhos (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004). As autoras destacam que, entre o que se conhece como variáveis intermediárias, a prevalência anticonceptiva teria sido bastante relevante no processo de queda, a mesma que teria se operado, particularmente através de uma denominada ‘esterilização precoce’, componente mais importante nas regiões Norte e Nordeste (BERQUÓ E CAVENAGHI, 2004). As autoras explicam também que o atual perfil de mudança para um padrão reprodutivo essencialmente jovem, no caso brasileiro, estaria relacionado, também, a vários outros fatores, sendo importante ressaltar o calendário (ou *timing*) do início deste processo e o *mix* da prevalência contraceptiva. Com relação ao primeiro, o processo reprodutivo teria um perfil mais jovem na região Norte. Além dos diversos ‘*timings*’, estes perfis estão relacionados, também, aos métodos e formas de controle contraceptivo. Sobre a matéria, as estudiosas apontam que, atualmente, o Brasil é um dos países latino americanos de maior prevalência contraceptiva, caracterizando-se por

um padrão de uso baseado, essencialmente, na pílula e na esterilização. Corroborando essa afirmação, Wood e Carvalho, destacam a influência direta dos anticoncepcionais sobre a fecundidade, apresentando os dados obtidos pela BEMFAM/IRD³⁶, os quais mostraram que no ano de 1.986, 25,2% das mulheres entre 15 e 44 anos em união utilizavam pílulas e 26,9% optaram pela esterilização cirúrgica (WOOD e CARVALHO, 2004). De acordo com Oliveira, Bilac e Muskat, o que se sabe sobre a difusão de práticas de regulação da fecundidade no Brasil, é que as camadas mais abastadas e urbanas da população já utilizavam meios para limitar o número de filhos desde o início do século XX, estendendo-se ao longo das décadas que se seguiram para as camadas médias em processo de formação nas cidades (OLIVEIRA; BILAC E MUSKAT, 2000).

Nesse contexto, Berquó e Cavenaghi recordam que a esterilização feminina voluntária tem sido há muito tempo uma prática comum no setor privado da saúde no Brasil como meio de controle da fecundidade (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004). No setor da saúde pública, em que pese a sua proibição, as autoras afirmam que é de notório e amplo conhecimento que várias cirurgias eram de fato regularmente realizadas durante partos por cesariana. Esta prática, segundo as autoras, tem resultado na esterilização feminina como o método mais utilizado dentre todos aqueles disponíveis para anticoncepção³⁷ (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004).

Berquó e Cavenaghi também recordam que, a despeito da inexistência de qualquer lei específica que proibisse a realização da esterilização voluntária, a sua prática não era permitida pelo artigo 129 do Código Penal de 1.984³⁸, pois a debilidade permanente de membro, sentido ou função do corpo é tipificada como crime. No mesmo sentido de

³⁶ BEMFAM (Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil)/IRD (Instituto para Desenvolvimento de Recursos).

³⁷ Em seu trabalho, as autoras trazem dados da PNDS (Pesquisa nacional de Demografia e Saúde) de 1996 que demonstram que a esterilização feminina consistia de 52,0% de todos os métodos contraceptivos utilizados, seguida em segundo lugar e com considerável distância, pela pílula, usada por 27,0% da população feminina. A esterilização masculina, por outro lado, é menos comumente praticada (2,4%) do que métodos tradicionais como a abstinência periódica (4,0%) e o coito interrompido (4,0%) PNDS (1997) (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004).

³⁸ Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º - Se resulta:

III - debilidade permanente;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

proibição prescrevia o Código de Ética Médica (Resolução nº. 1.154 de 1.984) até o ano de 1988 (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004). Porém, casos excepcionais eram considerados quando existia indicação médica, atestada por dois médicos ouvidos em conferência. Em 1.988, o Código de Médica Ética revogou a decisão anterior e passou a exigir, em seu artigo 43, que os médicos seguissem a legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento. Apesar da ampla realização tanto no setor público quanto no privado, a esterilização cirúrgica feminina e masculina só foi regulamentada pela Lei de Planejamento Familiar (Lei nº. 9.263/97), que permitiu a realização de esterilização voluntária pelo Sistema Único de Saúde (SUS) mediante condições específicas, como, por exemplo, capacidade civil plena da pessoa que a ela se submeteria (artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar). Em que pese a inovação legislativa, Berquó (1990) sustenta que a demanda por serviços de planejamento familiar é maior do que a oferta. Segundo a pesquisadora esta oferta é dirigida no sentido de colocar à disposição das mulheres apenas alguns poucos métodos, sobretudo os hormonais e a esterilização (BERQUÓ, 1990). Berquó e Cavenaghi apontam que em 1.999 a Lei de Planejamento Familiar foi modificada no sentido de proibir a realização da laqueadura tubária durante o período do parto ou aborto e até 42 dias depois destes, exceto em casos de cesarianas sucessivas anteriores e casos onde a exposição a outro ato cirúrgico representasse risco de vida para a mulher 1988 (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004).

Poucos anos após a promulgação da Lei de Planejamento Familiar, em 2.005, o Sistema Único de Saúde (SUS) começou a distribuir nos serviços de atendimento a denominada pílula do dia seguinte ou de emergência, utilizada para impedir uma possível gravidez caso o casal não tenha utilizado métodos contraceptivos ou caso eles tenham falhado. Embora a distribuição apresente problemas e o acesso não seja totalmente garantido às mulheres de todas as classes sociais (ARILHA e BERQUÓ, 2009), esse método contraceptivo se mostra eficaz para garantir que a mulher não engravide.

Por outro lado, Berquó e Cavenaghi mostram também um diferencial no comportamento da fecundidade brasileira: o seu rejuvenescimento. Segundo as autoras, a década de 1.990 foi marcada por uma intensificação do rejuvenescimento da fecundidade no país (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004). Em 1.980 cabia às mulheres de 25 a 29 anos,

dentre os grupos etários na faixa reprodutiva, o maior número médio de filhos. O primeiro deslocamento desta cúspide para o grupo mais jovem, de 20 a 24 anos, ocorre em 1.991, mantendo-se em 2.000. Além disso, enquanto a fecundidade declinou em todos os grupos etários nos últimos dez anos, as jovens de 15 a 19 anos representaram pela primeira vez uma exceção, com um crescimento de 25% entre 1.991 e 2.000³⁹ (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004). Devido ao declínio da fecundidade específica em idades mais avançadas do ciclo reprodutivo e, em menor intensidade devido ao acréscimo desta no grupo mais jovem no ano de 2.000, vem aumentando a importância relativa do grupo etário mais jovem no cálculo da taxa de fecundidade total. Apesar disso, as autoras frisam que este padrão de fecundidade é bastante distinto daquele encontrado em outros países com níveis baixos de fecundidade, onde o número de filhos é mais espaçado ao longo do ciclo reprodutivo ou as mulheres iniciam sua fecundidade mais tardiamente. O Brasil, apesar de não ser o único país nesta situação, apresenta um padrão de fecundidade jovem e, portanto, uma terminação da fecundidade em idades muito jovens para a maioria da população feminina (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004).

Observa-se que com a promulgação da Lei de Planejamento Familiar permitiu-se a realização de cirurgias de esterilização feminina e masculina nas redes públicas, descriminalizando-a. Além disso, recentemente uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴⁰ - ADPF nº. 54) permitiu que mulheres grávidas de fetos anencefálicos (com má formação cerebral e do córtex que causa a morte do bebê após o parto) interrompam a gestação sem que o ato se configure como crime. Antes dessa decisão, o aborto só era permitido pelo Código Penal, em seu artigo 128, parágrafos 1 e 2, em casos de estupro ou de evidente risco à vida da mulher. Mesmo diante do reconhecimento desses direitos reprodutivos no Brasil, é pouco possível aventar a possibilidade do sistema jurídico acompanhar as mudanças demográficas no que

³⁹ As autoras ressaltam que, ainda que os dados de 1991 possam apresentar problemas de declaração mais sérios, mostrando uma fecundidade específica para o grupo de 15-19 muito baixa, nota-se a tendência de aumento entre 1980 e 2000, da ordem de 18% (BERQUÓ e CAVENAGHI, 2004).

⁴⁰ Instituída pela Constituição Federal de 1.988 (art. 102, parágrafo 1º), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é a denominação dada pelo Direito brasileiro à ferramenta utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, estados, Distrito Federal e municípios), incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição.

tange à queda da fecundidade, tampouco de cogitar a sua atuação como agente que contribui à referida queda.

Em linhas gerais, as mudanças mais significativas na área da nupcialidade são o aumento do número de uniões consensuais e de divórcios. Em relação ao primeiro fenômeno, os estudos brasileiros realizados na área já apontam esse crescimento há algum tempo, sobretudo nas últimas décadas (LAZO, 2012; BILAC, 1999)⁴¹. De acordo com os dados censitários sobre os tipos de união, em 1.980, 11,8% das pessoas estavam unidas através das uniões consensuais⁴². Nos Censos Demográficos seguintes, dos anos 1.991, 2.000 e 2.010, respectivamente, esse número aumentou para 18,4%, 28,6% e 36,4% (IBGE, 1980, 1991, 2000 e 2010). Conforme se constata, o número de uniões consensuais triplicou. Na sociedade contemporânea, nota-se que poucas tendências têm apresentado mudanças tão rápidas e constantes como o crescimento das uniões consensuais. Os dados captados pelos Censos Demográficos espelham essa realidade, eis que a cada vez que são realizados, o percentual de crescimento das uniões consensuais é de cerca de 8% (IBGE, 1980, 1991, 2000 e 2010). Berquó explica que o grande aumento das uniões consensuais ocorrido nas últimas décadas justifica a aparente contradição entre a presença majoritária de pessoas casadas e o declínio da taxa bruta da nupcialidade legal:

(...)Se o cenário matrimonial foi marcado pela presença majoritária e ascendente de pessoas casadas, *lato sensu*, a taxa bruta da nupcialidade legal (número de casamentos legalizados por mil pessoas) veio declinando nas últimas décadas, sofrendo uma redução da ordem de 60% (Gráfico 5). Esta aparente contradição encontra justificativa no **grande aumento das uniões não legalizadas ou consensuais ocorrido no mesmo período**. De 6,5% em 1960, as uniões consensuais passaram a representar 23,5% do total das uniões em 1995. Mais associadas no passado aos extratos mais pobres da população, muitas vezes sem meios para ter um casamento legalizado, ou como única alternativa das classes médias para uma nova união após a dissolução de um casamento civil, **as uniões consensuais vêm assumindo importância cada vez maior como primeira opção de vida conjugal, inclusive entre os segmentos mais jovens da população**. (BERQUÓ, 2001) (grifo meu).

⁴¹ Em seu trabalho, Bilac evidencia que a união consensual é um fenômeno que sempre existiu na América Latina (BILAC, 1999).

⁴² Entende-se por uniões consensuais aquelas em que os casais vivem juntos sem casamento civil ou religioso, embora haja a possibilidade de registrarem em Cartório um contrato de união estável, que, segundo os Cartórios de Registro Civil, se tornou possível com a Lei nº. 9.278/96.

Conforme asseverado pela pesquisadora, embora as uniões consensuais estivessem associadas no passado a estratos mais pobres da população e também caracterizadas como única opção para uma nova união após a separação judicial, posteriormente tornaram-se atrativas e destacaram-se como primeira opção de vida conjugal, popularizando-se principalmente entre os jovens dos grandes centros urbanos (BERQUÓ, 2001). Essa tendência de disseminação entre a população mais jovem também foi constatada por outros estudiosos da matéria, como Lazo. Em que pese esse fato, é importante observar que os casais que vivem em união consensual não são formados apenas por pessoas jovens, mas de todas as idades (LAZO, 1991).

O fenômeno do aumento das uniões consensuais pode ser explicado por várias razões, como, por exemplo, mudanças de valores culturais, por motivos econômicos em virtude dos custos das celebrações dos casamentos, dentre outros (IBGE, 2012). O seu aumento também é explicado por alguns estudiosos como a consolidação da desinstitucionalização dos vínculos conjugais (CABELLA, 2006).

Assim como a Demografia, o Direito não pôde desconsiderar o aumento do número das uniões consensuais, pois a legislação pátria foi pressionada pelos fatos que modificaram a estrutura social das famílias, não podendo, portanto, ignorá-los por muito tempo, mas, mostrando-se sensível às mudanças sociais, ante a manifestação acerca de sua expressa regulamentação jurídica. Em razão disso, recentemente o legislador brasileiro manifestou-se no sentido de promulgar diversas leis específicas sobre a matéria (Lei nº 8.971/94⁴³ e Lei nº 9.278/96⁴⁴), bem como de disciplinar a matéria através da Constituição Federal de 1988 (artigo 226, §3º) e do Código Civil (artigos 1.723 a 1.727) no sentido de reconhecer a união estável, protegê-la, dissolvê-la e de facilitar a sua conversão em casamento. Antes mesmo desse reconhecimento legal expresso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras se destacaram por admitir a união consensual e também por considerá-la um modo de constituir família. É importante ressaltar que já no ano de 1.964, a jurisprudência brasileira,

⁴³ Essa lei regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

⁴⁴ Essa lei regula o artigo 226, §3º da Constituição Federal, trazendo direitos e deveres iguais dos conviventes.

através da Súmula 380 do STF⁴⁵, se destacou por permitir a dissolução da união consensual comprovada, bem como por proteger as pessoas denominadas na época de “concubinas”, atribuindo-lhes, no momento de dissolução da união, parte do patrimônio amealhado durante ela.

Além das uniões consensuais, observou-se também o aumento do número de divórcios, tendência que vem sendo observada durante as últimas décadas na maioria dos países, sobretudo no Brasil (SCOTT, 2012; MIRANDA RIBEIRO, 1993). Embora esse fenômeno tenha despertado o interesse de diversos pesquisadores ao redor do mundo, isso, contudo, não vem ocorrendo no país. A falta de exploração do tema, segundo Lazo, pode estar relacionada à falta de informações e à falta de comparabilidade das séries históricas disponíveis (LAZO, 1991). Estudiosos do tema notam que boa parte dos trabalhos brasileiros relacionados ao divórcio é proveniente do campo jurídico ou das áreas do Direito e da Psicologia⁴⁶ (BRUM, 2009). Nessas áreas, objetiva-se apontar, respectivamente, as mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema e as consequências psicológicas para os filhos de pais que se divorciam (BRUM, 2009). Ademais, ao contrário do que se verifica na literatura internacional, a maioria dos estudos brasileiros é mais descritiva, sendo poucos os que buscam identificar possíveis causas ou variáveis que estejam associadas ao aumento do número de divórcios na sociedade (RAMALHO, 2010). Nesta seção mostra-se que diversos e distintos fatores podem influenciar nesse aumento. Por isso, torna-se difícil estabelecer uma relação exata de causa e efeito. Apesar disso, apontam-se alguns fatores, que, em muitos casos, estão diretamente associados às transformações sociais ocorridas durante o último século, como, por exemplo,

⁴⁵ Súmula nº 380 do STF - Comprovação - Existência de Sociedade de Fato - Cabimento - Dissolução Judicial - Partilha do Patrimônio Adquirido pelo Esforço Comum - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL, STF, 1964)

⁴⁶ Os estudos realizados por Marcos Brum em seu Mestrado na ENCE (2007), constatam que boa parte dos estudos sobre o divórcio concentram-se mais nas áreas da psicologia e do direito. Assim, ao procurar as dissertações e teses sobre o divórcio no banco de dados da CAPES, o autor notou que a maioria se encontra relacionada a temas no âmbito jurídico ou sobre as consequências psicológicas de um divórcio para o casal ou para os filhos. A única tese em que encontrou-se um capítulo que trata sobre as causas do divórcio atrelados a aspectos demográficos foi a de Canêdo-Pinheiro (BRUM, 2007).

a queda de poder dos homens em relação às mulheres, a transformação da família e os excessos de individualismo (SCOTT, 2012⁴⁷).

Uma das possíveis causas associadas ao aumento do número de divórcios está ligada a uma das principais transformações sociais do último século: a participação da mulher no mercado de trabalho (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). Em razão das conquistas obtidas pelo movimento feminista, a transformação do papel desempenhado pelas mulheres na sociedade aparece relacionada aos divórcios em diversos trabalhos (BRUM, 2009; CANÊDO-PINHEIRO *et al.*, 2008; ARRIAGADA, 2004; GARCÍA e ROJAS, 2004; BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). Alguns deles consideram que a entrada da mulher no mercado de trabalho poderia resultar num decréscimo de participação tanto na divisão dos afazeres, como na própria relação conjugal, reduzindo-se as vantagens de permanecer em união e aumentando a propensão ou o risco do divórcio (SOUTH, 2001 APUD BRUM, 2009). O aumento no número de divórcios poderia, portanto, estar relacionado à ausência física da mulher em casa (*absence effect*), ou seja, os conflitos gerados no interior da relação podem aumentar devido à menor quantidade de tempo disponível para a mulher dividir as tarefas domésticas (GREENSTEIN, 1990 APUD BRUM, 2009).

O estudo desenvolvido por Brum investiga a possível relação entre o aumento do número de divórcios no país e o aumento da participação feminina no mercado de trabalho (BRUM, 2009). Nele, o autor constata que, apesar de não ser possível afirmar o quanto o divórcio foi influenciado pela entrada da mulher no mercado de trabalho, visto que efetuou apenas a análise descritiva do fenômeno, foi possível supor algumas causas que poderiam ser consideradas como mais influentes no aumento do divórcio no Brasil. De acordo com os resultados obtidos, Brum supõe que uma das causas que mais pode estar influenciando este aumento, para as cônjuges inseridas no mercado de trabalho, seria o efeito da diminuição da diferença de renda destas em relação aos seus maridos, consolidando a hipótese de Canêdo-Pinheiro⁴⁸ *et al.* (2008). Em seu trabalho, Brum mostra que diversos autores como

⁴⁷ Apesar de o autor focalizar outros países em seu trabalho, pode-se argumentar se suas ideias se aplicam ao contexto brasileiro.

⁴⁸ A pesquisa de Canêdo-Pinheiro (2008) é uma das primeiras que utiliza dados oficiais brasileiros para estudar os diversos fatores influentes no divórcio. Nela, o autor testa a influência de diversas variáveis como escolaridade e idade feminina, número de filhos, renda feminina e masculina, desemprego masculino, dentre

Greenstein (1990) e Canêdo Pinheiro (2008) buscam outras características no mercado, como por exemplo, o número de horas trabalhadas, a renda relativa da mulher, o trabalho em período integral ou parcial, a educação e a renda do marido, para explicar o porquê no aumento dos divórcios (BRUM, 2009).

Nesse contexto, é importante destacar também que vêm sendo realizadas no país pesquisas recentes na perspectiva de buscar causas econômicas que expliquem o risco de aumento ou de diminuição do divórcio. Dentre elas, destaca-se a de Canêdo-Pinheiro *et al.* (2008), que aponta evidências de que o aumento do número de divórcios no Brasil entre os anos 1.992 e 2.004 deve-se em grande medida à diminuição na diferença entre a renda de homens e mulheres, resultado de perdas salariais ao longo desse período entre os homens. Assim, não é a independência financeira feminina, exclusivamente, e sim a redução das diferenças salariais entre mulheres e homens que afetaria com mais força as taxas de divórcio (BRUM, 2009). Há também pesquisas realizadas no intuito de encontrar relações que expliquem a oscilação entre as taxas de casamento e divórcio e os ciclos econômicos. Nestes estudos, os pesquisadores encontraram uma relação positiva entre os ciclos e as taxas de divórcio, ou seja, em períodos de prosperidade os divórcios aumentariam e em períodos de recessão, diminuiriam (OGBURN e THOMAS, 1922 APUD BRUM, 2009). Por outro lado, South (1985) afirma que as taxas de divórcio aumentariam nos períodos de recessão econômica. Todavia, ao estudar os divórcios na sociedade americana, Thomas (1922) encontra forte correlação entre o aumento da taxa de divórcios com os períodos de prosperidade econômica e diminuição nos períodos de recessão. Contudo, ao estudar a Inglaterra e o País de Gales em 1.925, a mesma autora não encontra a relação entre ciclos econômicos e taxas de divórcio como encontrado entre os americanos. A mesma falta de evidências é observada no estudo de Gulden (1939) quando analisa a sociedade holandesa, o que leva a crer que a associação entre ciclos econômicos e taxas de divórcios está restrita às características próprias de cada sociedade (BRUM, 2009).

outras, concluindo que boa parte dos divórcios estariam associados ao aumento, ainda que pequeno, da renda feminina (BRUM, 2009).

Há outros estudos, como os realizados por McDonald (1979), que afirmam que o aumento do divórcio poderia estar relacionado à taxa de desemprego, contrariando a hipótese anterior de uma relação positiva entre divórcio e prosperidade econômica. Brum (2009) também destaca que alguns autores afirmam que quanto melhor o status socioeconômico do marido e da família, menor é a probabilidade de dissolução da união (BECKER APUD SOUTH, 1985). Por outro lado, Brum (2009) mostra que South (1985) chegou a uma interessante conclusão: o aumento da inserção feminina no mercado pode aumentar a propensão dos homens casados de procurarem se divorciar da atual esposa (BRUM, 2009)⁴⁹. O autor cita outro estudo sobre o divórcio em que foram correlacionadas três variáveis relativas ao marido (educação, status ocupacional e rendimentos) associadas à estabilidade do matrimônio, observando-se que tinham uma associação positiva com a estabilidade. Entretanto, com as duas primeiras variáveis mantidas constantes, descobriu-se que o efeito dos rendimentos era predominante, indicando que essa variável tinha grande influência na estabilidade matrimonial (CUTRIGHT, 2009). Goode, outro importante estudioso da matéria, sustenta que o divórcio é um fenômeno associado à classe média, pois no passado as classes menos favorecidas economicamente não tinham acesso a ele (GOODE, 1962). Todavia, Chester (1977) afirma que a relação entre classe social e divórcio ainda não está totalmente resolvida, e esse tipo de análise deve atentar para fatores como gravidez pré-nupcial e diferenciais de idade nos padrões de casamento (CHESTER, 1977).

Marcondes (2008) apresenta em seu trabalho o impacto que as concepções e comportamentos de gênero exercem na estabilidade conjugal, segundo o exame de Oláh (2001). Ao comparar dados da Suécia e da Hungria referentes a mulheres e homens em primeira união e com filhos, a consolidação da permanência no mercado de trabalho das mulheres que são mães provocou um aumento das expectativas quanto ao envolvimento dos homens nas tarefas domésticas. Os resultados obtidos mostram que, quanto mais igualitária

⁴⁹ Apesar disso, Brum encerra seu trabalho concluindo que a inserção feminina no mercado de trabalho nos anos 90 teve um grande aumento, estendendo-se esse crescimento até meados década de 2000. De acordo com o autor, justamente nesse período, aumentou o número de divórcios no país, expresso pela taxa de divórcio por mil casamentos (TD) (BRUM, 2009).

for a divisão de tarefas domésticas e familiares entre o casal, menor é o risco de ruptura conjugal. Marcondes destaca que, com relação aos húngaros, Oláh observou que ainda prevalece uma concepção de gênero mais assimétrica em relação às responsabilidades conjugais e familiares (MARCONDES, 2008). Além disso, com a inserção no mercado de trabalho, as mulheres teriam conquistado sua independência financeira e em razão dela não mais dependeriam economicamente de seus maridos, podendo, portanto, garantir a própria subsistência e requerer o divórcio (RAMALHO, 2010; CABELLA, 2008), indicando que essa variável tinha grande influência na estabilidade matrimonial (CUTRIGHT, 2009).

No trabalho sobre os casamentos em tempo de crise, Berquó e Oliveira objetivam analisar o impacto da crise econômica da década de 1.980 nos indicadores de nupcialidade do Brasil⁵⁰ (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). De modo geral, as autoras explicam que a década de oitenta, no Brasil, caracteriza-se por uma tendência declinante das taxas de nupcialidade legal. Elas confrontam os dados sobre o Brasil com o Estado de São Paulo e observam a mesma coisa: taxas declinantes. Embora advirtam que o comportamento da nupcialidade é uma resultante de múltiplos fatores, cuja ação não é possível detectar a partir de dados brutos, elas sustentam que muito possivelmente o agravamento da crise econômica em 1.981-1.983, que contrasta as taxas brutas de nupcialidade e o produto interno bruto per capita, teria afetado o comportamento da nupcialidade (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992)⁵¹. Segundo as autoras, de fato, a taxa bruta de nupcialidade em 1.983 é mais baixa do que a de anos anteriores e subsequentes. Da mesma forma, a pouca recuperação econômica até 1.985 e o otimismo provocado pelo Plano Cruzado em 1.986 podem explicar a recuperação das taxas de nupcialidade entre os anos 1.984 a 1.986. Em relação ao impacto da crise econômica e o divórcio, as autoras salientam que é possível que o instituto, novidade na época, tenha sido capaz de contrabalançar os eventuais efeitos inibidores da crise (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). Por fim, Berquó e Oliveira concluem

⁵⁰ Berquó e Oliveira destacam que no período de 1.974 a 1.989, as taxas brutas de nupcialidade (TBN) são praticamente constantes para o Brasil até o início dos anos oitenta, situando-se em torno de 8 por mil habitantes. Todavia, a década de oitenta inicia-se com pequena oscilação, acentuada com um declínio no ano de 1.983 em relação ao ano anterior. Até o ano de 1.986 ocorre uma ligeira recuperação, seguida de novo decréscimo, porém, mais acentuado que o anterior (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992).

⁵¹ As autoras explicam que a pequena recuperação da economia até 1.985 e o otimismo provocado pelo Plano Cruzado de 1.986 podem estar por trás da recuperação das taxas de nupcialidade para o Brasil entre os anos de 1.984 e 1.986, porém, isso não se aplica ao Estado de São Paulo (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992).

que a crise econômica pode ter efeitos contraditórios sobre o comportamento das pessoas: se, por um lado, pode uni-las em busca de uma solidariedade afetiva e econômica para o enfrentamento da dificuldade, pode, por outro lado, separá-las sob o impacto dos desgastes cotidianos acentuados pela crise⁵² (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992).

Miranda Ribeiro aponta outra causa que pode estar relacionada ao aumento do número de divórcios: a educação - uma variável clássica em estudos determinantes socioeconômicos (MIRANDA RIBEIRO, 1993). A autora explica que sua relação com o risco de descasar pode ser tanto negativa quanto positiva. No primeiro caso, segundo ela, “pode-se dizer que um maior nível de educação implica em menor chance de descasamento, devido ao fato de que as mulheres de maior escolaridade tendem a ter uma utilidade esperada do casamento relativamente mais elevada” (MIRANDA RIBEIRO, 1993, p. 69). Por outro lado, Miranda Ribeiro destaca que a relação pode ser positiva, fundamentada no fato de que mulheres de maior escolaridade têm maiores chances no mercado, contrariando o princípio da divisão sexual do trabalho, o qual postula que cada um dos parceiros deve se especializar em uma esfera de produção diferente – mercado ou domicílio. Portanto, “a chance de descasar seria tanto maior quanto maior a escolaridade da mulher e, conseqüentemente, quanto maior a sua especialização no mercado” (MIRANDA RIBEIRO, 1993, p. 69). A título de exemplo, a autora comenta que, para os Estados Unidos, os resultados indicam uma relação negativa entre descasamento e educação da mulher.

Há também um outro tipo de abordagem, associado a fatores sociais e culturais, que pode explicar o aumento do número de divórcios. Um estudo recente encontrou evidências de que a mídia poderia influenciar nas taxas de divórcio do país. A pesquisa nele realizada analisa o aumento da cobertura da Rede Globo no período de 1.970 a 1.991 e a correlaciona com o aumento no número de divórcios (CHONG, A.; E. FERRARA, 2009). De acordo com os dados obtidos, apenas 0,1% dos municípios brasileiros recebiam o sinal da Rede Globo em 1.970, sendo que esse número aumentou para 35,5% em 1.980, passando para 86% em 1.990. A pesquisa defende que as novelas da Rede Globo são responsáveis por veicularem novos valores para a sociedade, incluindo temas que criticam a religião, o

⁵² Segundo as autoras, as tendências de mais longo prazo da nupcialidade no Brasil têm o sentido de declínio, independentemente do agravamento das dificuldades econômicas enfrentadas pela maioria da população (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992).

machismo e outros valores tradicionais, de modo a difundir ideias relacionadas aos padrões do denominado “estilo de vida moderno”. Assim, de acordo com Brum, a pesquisa afirma existir uma relação entre as novelas da emissora e o aumento do número de divórcios no Brasil, já que a cobertura da Globo aumentou vertiginosamente no território nacional (CHONG, A.; E. FERRARA, 2009). Nesta linha de raciocínio, em seu trabalho sobre famílias refeitas e trajetórias familiares de homens recasados, Marcondes considera que as mudanças na organização familiar em decorrência do aumento dos divórcios, coabitações, recasamentos e proles de uniões distintas podem estar associadas a alterações nos valores sociais e culturais, legitimando tipos diferenciados de arranjos familiares (MARCONDES, 2008). A autora adverte que os estudos de família e gênero enveredam por essa linha de pensamento, enfatizando que, para uma compreensão mais apurada dessas transformações, torna-se imprescindível a investigação e a reflexão sobre as dinâmicas de gênero implicadas nas situações de formação, rupturas e reconstituições familiares (MARCONDES, 2008). Por outro lado, ao explicar sobre as extraordinárias taxas de divórcio na Malásia em meados do século XX, Therborn afirma que elas não foram um fenômeno de crise conjuntural, mas um costume centenário, segundo o demógrafo australiano Gavin Jones. De acordo com o autor, essas taxas não representavam uma ruptura na ordem social, mas, pelo contrário, eram parte dela (THERBORN, 2006). Therborn explica ainda que os casamentos eram realizados em idade tenra e arranjados pelos pais. As moças malaias casavam-se muito cedo, mas seu casamento incluía o direito ao divórcio. Tanto é que, em meados do século XX, a taxa de divórcio malaia era, de longe, a mais alta do mundo (THERBORN, 2006).

Resumindo, nota-se que há diversas explicações a partir de diferentes perspectivas, que objetivam esclarecer porque está ocorrendo o aumento do número de divórcios. Várias são essas explicações, como as que relacionam esse fato à entrada da mulher no mercado de trabalho; à diminuição da diferença de renda da mulher em relação ao seu marido; às causas econômicas e às causas ligadas a fatores sociais e culturais. Analisando-as, depreende-se que é provável, portanto, que um motivo gerador de divórcios em determinado período não tenha a mesma força de persuasão em outro, por já ter se consolidado como um fato mais ou menos aceito. Disso pode-se concluir que períodos de aumento substancial no número

de divórcios sejam provavelmente seguidos de momentos de relativa estabilidade até o surgimento de novas mudanças sociais, as quais poderiam ser fontes de aumento nas dissoluções das uniões. Em suma, nesta seção, buscou-se apresentar um panorama das principais teorias e explicações das mudanças familiares ocorridas nas últimas décadas. Seu principal objetivo foi o de evidenciar a importância de interpretar o aumento das dissoluções conjugais no contexto mais amplo das transformações ocorridas nas relações familiares. Mostrou-se que o crescimento do divórcio parece decorrer das mudanças nas atitudes em relação às relações conjugais. Estas, por sua vez, mostram-se estar bastante vinculadas às transformações estruturais da segunda metade do século XX, nos moldes explicados.

1.3. O panorama do divórcio no Brasil: aspectos demográficos e jurídicos

O vocábulo divórcio é proveniente do latim *divortium*, do verbo *divertere*, que significa separar (BARROS MONTEIRO, 2004). O termo divórcio indica a extinção vincular, absoluta, que dissolve o matrimônio, importando no término dos deveres conjugais e possibilitando um novo casamento. Atualmente, Gagliano observa que no ordenamento jurídico vigente, a palavra divórcio constitui:

“uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais” (GAGLIANO, 2012, p. 26).

Assim como Gagliano, Netto Lobo (2011) sustenta que a palavra divórcio caracteriza um meio voluntário de dissolução do casamento, pois o meio não voluntário é a morte de um ou de ambos os cônjuges (artigo 2º da Lei nº. 6.515/77 e artigo 1571, I do Código Civil).

Therborn (2006) explica que, historicamente, o divórcio foi possível onde o casamento não tenha sido considerado uma união sagrada, isto é, fora do mundo cristão católico e do mundo hindu. De acordo com o autor,

“As correntes ortodoxas e protestantes da cristandade tornaram o divórcio geralmente muito difícil, aceitando apenas umas poucas razões para sua consumação – recusa de sexo, adultério sexual, abandono – e demandando procedimentos elaborados e caros, para os quais o povo algumas vezes encontrou seus próprios substitutos. Os costumes africanos também tinham um divórcio difícil e caro, requerendo devolução do preço da noiva. O Islã, o budismo e a civilização chinesa do Leste Asiático viam o casamento como uma união terrena, e, portanto, passível de dissolução, apesar de ser uma prescrição normativa (exceto para os budistas). Porém, o viés patriarcal dessas culturas fez do divórcio uma prerrogativa principalmente masculina. O divórcio era concedido às esposas somente em exceções muito especiais: a impotência era uma razão aceita pelas escolas islâmicas de jurisprudência. Nos países cristãos, o divórcio sem culpa começou na Escandinávia: em 1909, na Noruega... Nas terras católicas houve uma corrente anticlerical datando da revolução Francesa, que era a favor do divórcio, particularmente no caso de adultério da esposa. Esta corrente, às vezes, conseguia o controle político, como na Terceira República Francesa ou depois das revoluções liberais na América Latina e na Ibéria. Mas a oposição católica era inflexível, e frequentemente voltava ao controle. Portanto, o referendo católico de 1974, ganho pelos secularistas, foi uma grande ruptura. Hoje em dia apenas a Irlanda e o Chile se recusam a permitir o divórcio” (THERBORN, 2006, p. 228-229).

No Brasil, o casamento religioso prevaleceu por muito tempo (BARROS MONTEIRO, 2004). Sobre esse fato, observa Beviláqua:

“enquanto a quase-totalidade dos brasileiros era católica, inconveniente algum havia em alhear-se o Estado recuperação de seus direitos. A imigração, porém, com inevitável introdução de novas crenças, tinha de impor a decretação de outra forma de casamento, mais compatível com as circunstâncias” (BEVILÁQUA, 1976 APUD BARROS MONTEIRO, 2004, p. 29).

Foi assim que, “no dia 11 de setembro de 1.861 publicou-se uma lei regulando o casamento dos acatólicos, celebrado segundo o rito religioso dos próprios nubentes” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 29). Segundo Barros Monteiro, “tratava-se, sem dúvida, do primeiro passo para a emancipação do casamento da tutela eclesiástica” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 29). Posteriormente, novas tentativas no sentido de sujeitar o casamento às leis civis foram feitas. Contudo, somente com a proclamação da República, através do Decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1.890, houve a separação entre os poderes temporal e espiritual, eis que foi instituído o casamento civil no Brasil⁵³. Todavia, Netto

⁵³ Apesar disso, é importante destacar que, de acordo com o artigo 226, §2º da Constituição Federal, a legislação possibilita que o casamento religioso produza efeitos civis, desde que cumpridas as formalidades exigidas.

Lobo sustenta que, com o advento da República, nem mesmo a separação entre o Estado e a Igreja⁵⁴, responsável pela instituição do registro e do casamento civil, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, que sofreu resistência das organizações religiosas católicas⁵⁵ (NETTO LOBO, 2011). No país, as primeiras reações ao princípio da indissolubilidade do matrimônio surgiram após a proclamação da República. Nesse contexto, Netto Lobo destaca que até o ano 1.977 – ano da instituição do divórcio no Brasil – prevaleceu no país a indissolubilidade do casamento, projetando-se no Direito Civil a concepção canônica da Igreja Católica do matrimônio ser uma instituição de natureza divina, que jamais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges (NETTO LOBO, 2011).

Apesar da indissolubilidade do casamento, os constituintes da época preferiram deixar essa questão em aberto para que o legislador ordinário tivesse liberdade para regulá-la. Desde então, diversos militantes divorcistas tentaram, sem sucesso, incluir o divórcio na legislação brasileira (RAMALHO, 2010). O deputado Érico Marinho Coelho foi o primeiro a propor, sem êxito, o divórcio no Brasil no ano de 1.893, seguido pelo senador Leite Oiticica, que o teria proposto ainda no fim do século XIX (DA LUZ, 1978; Y. CAHALI, 2000). No ano de 1903, Martinho Garcez, também senador, obteve a aprovação de seu projeto de lei divorcista em primeiro turno no Senado, contudo, ele foi vetado. Cinco anos depois, a tentativa do deputado Alcindo Guanabara também foi frustrada e, após isso, os legisladores divorcistas demonstraram ter esmorecido por um tempo (RAMALHO, 2010).

Diante da ausência de previsão legal do divórcio, nos anos 30 e 40, sob o regime do Código Civil de 1.916, advogados ofereciam às camadas economicamente mais favorecidas da sociedade, nas grandes cidades, tanto a possibilidade de obter o reconhecimento do desquite como divórcio a vínculo, quanto a de casar-se em países como o Uruguai, o México e a Bolívia, segundo suas legislações (LEVY, 2006). Levy aponta ainda outra maneira de escapar da legislação antidivorcista brasileira: as pessoas desimpedidas

⁵⁴ A separação entre o Estado e a Igreja foi regulamentada pelo Decreto 119-A de 27 de janeiro de 1.890, tornando o Brasil um país laico ou não confessional.

⁵⁵ No regime anterior à República, a sociedade conjugal apenas terminava pela morte de um dos cônjuges, pela entrada de um deles em ordens sacras maiores, pela nulidade, pelo divórcio perpétuo de fonte canônica, mas sem dissolução do casamento. Decreto de 1827 determinava a observância das disposições do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia. Após a República, que separou a Igreja do Estado e instituiu o casamento civil, o Decreto 521, de 1890, apenas previu a separação de corpos, sem dissolução do vínculo matrimonial.

casavam-se em países que aceitavam o divórcio, pois mais tarde lá poderiam se divorciar. Todavia, esses casamentos não eram reconhecidos pelas leis brasileiras, embora constituíssem um costume que gozava de aceitação social em setores da sociedade (LEVY, 2006).

De fato, no período compreendido pelos anos 1.942 a 1.977, a separação ou o desquite era a única modalidade de rompimento legal da sociedade conjugal. Ele estava previsto no artigo 317 do Código Civil de 1.916⁵⁶ e autorizava a separação de corpos –, que permitia a dissolução da sociedade conjugal (sem desfazer o vínculo)⁵⁷, mas não do casamento (NETTO LOBO, 2011). Com o desquite, os cônjuges legitimavam a separação de corpos, partilhava-se o patrimônio comum (art. 7º da Lei nº. 6.515/77), definia-se o sistema de guarda dos filhos e arbitravam-se os alimentos. Todavia, conforme observa Marcondes, o desquite cessava as obrigações entre o casal, mas preservava o vínculo matrimonial, impedindo os desquitados de contraírem legalmente um novo casamento (MARCONDES, 2008). Isso fez com que eles constituíssem novas uniões familiares, repercutidas no número gigantesco de concubinatos, consideradas meras sociedades de fato (NETTO LOBO, 2011).

Para a obtenção do desquite, uma das partes tinha de provar que a outra havia faltado com seus deveres conjugais — ou por infidelidade (fato que, uma vez comprovado, não poderia ser corrigido), ou por se recusar a manter relações sexuais (fato que, aparentemente, poderia ser resolvido a qualquer momento pelo retorno ao cumprimento do dever conjugal), ou por violência doméstica (compreendidos os maus tratos físicos ou psicológicos que inviabilizavam a continuidade da convivência no matrimônio). O Código Civil de 1.916 enumerava as quatro possibilidades para uma ação de desquite, todas baseadas na culpa, que, quando provada, poderia provocar a decretação do desquite litigioso, que o Código chamava de judicial (LEVY, 2006). Nesse caso, um cônjuge era considerado culpado (art. 321) e o outro inocente (arts. 320 e 326), ou mesmo ambos

⁵⁶ Artigo 317 - A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

⁵⁷ De acordo com o artigo 3º da Lei nº. 6.515/77, “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, se o casamento fosse dissolvido”.

poderiam ser considerados culpados (art. 326, §1º). A autora lembra que para que o mútuo consentimento fosse considerado causa legal em um desquite amigável (art. 318), era necessário um acordo entre o casal no que tange à solução do destino dos filhos e dos bens (LEVY, 2006).

É importante destacar que mesmo com a promulgação da Lei do Divórcio, o desquite não foi abolido, tanto é que o que o Código Civil chamava de desquite em seus artigos 315 a 328, passou a se chamar separação judicial na Lei do Divórcio (DIAS, 2003). Segundo Marcondes, isso se deve porque a Lei do Divórcio incorporou as regras da lei do desquite por influência da Igreja Católica. Sobre a matéria, frisa Y. Cahali:

“a manutenção do instituto desquite (separação judicial), conjuntamente com a adoção do divórcio, consubstancia meritória homenagem do nosso legislador às mais caras tradições morais e religiosas de nosso povo, conscientizando aquele de que não se rompe impunemente com um passado respeitável de muitos séculos” (Y. CAHALI, 1995, p. 56)⁵⁸.

Nesse contexto, nota-se que a indissolubilidade do matrimônio permaneceu como regra constitucional nas demais constituições brasileiras anteriores à Carta de 1.988, a saber, 1.934, 1.937, 1.946, 1.967, 1.969⁵⁹ (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). Especialmente em relação à Constituição de 1.934, o risco de aprovar-se uma lei divorcista foi afastado mais fortemente, já que a Constituição Federal promulgada naquele ano trazia uma regra expressa quanto à indissolubilidade do vínculo matrimonial. Levy destaca que a Carta Constitucional de 1.937, em seu artigo 124, prescrevia que “a família, constituída

⁵⁸ É necessário explicar que o autor quer dizer que o desquite se manteve no ordenamento jurídico sob a denominação de separação judicial.

⁵⁹ Constituição Federal de 1934:

“Art. 144. A família, constituída, pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único. A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação do casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo”.

Constituição Federal de 1937:

“Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção de seus encargos”.

Constituição Federal de 1946:

“Art. A63. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”.

Constituição Federal de 1967:

“Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§1º O casamento é indissolúvel”. No mesmo sentido estabeleceu a Emenda Constitucional nº. 01/69.

pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção de seus encargos”. Mais ainda, a autora ressalta que no último parágrafo do artigo 127, a Constituição previa que “aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e a proteção do Estado para sua subsistência e educação de sua prole” (LEVY, 2006). Em que pese a previsão constitucional de indissolubilidade legal do casamento, a autora argumenta a sua colocação no ordenamento jurídico:

“é possível que a norma referente à indissolubilidade do matrimônio, cuja natureza é civil, não esteja bem colocada como matéria constitucional, mas revela a importância da não aceitação do divórcio, na medida em que impede novas núpcias após a ruptura de um primeiro casamento. Essa Constituição, assim como outras leis do período, adotou muitas ideias e normas da ideologia defendida pelo nazi-fascismo no que diz respeito ao povoamento do território. Todavia, proteger as famílias numerosas, mas não admitir o divórcio, acolhe duas normas conflitantes quanto ao crescimento populacional: ao não permitir novos casamentos, diminui o risco de exposição à gravidez e, conseqüentemente, se encaminha na direção de uma diminuição da fecundidade, atendendo mais a uma política com tendência antinatalista do que natalista” (LEVY, 2006, p. 134).

Em 1.975, foi proposta a Emenda Constitucional nº 5, que permitiria o divórcio após cinco anos de desquite ou sete anos de separação de fato. Esta Emenda obteve a maioria dos votos, porém, isto era insuficiente, pois se exigia um *quorum*⁶⁰ de dois terços para a aprovação de Emendas Constitucionais. Somente em 1.977, através da Emenda Constitucional nº 8, alterou-se esta restrição e passou-se a exigir somente a maioria absoluta⁶¹ dos votos do total de membros do Congresso Nacional para aprovação de Emendas Constitucionais. Animados com essa redução, os parlamentares divorcistas propuseram nova Emenda Constitucional, a EC nº 9, com o objetivo de colocar fim à indissolubilidade do matrimônio (RAMALHO, 2010).

No ano de 1.977, a Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1.977 alterou o parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1.969, vigente à época, de modo a

⁶⁰ De acordo com o dicionário eletrônico Houaiss (2010), entende-se pelo vocábulo *quórum* a quantidade mínima obrigatória de membros presentes ou formalmente representados, para que uma assembleia possa deliberar e tomar decisões válidas.

⁶¹ Entende-se por maioria absoluta a metade dos votos dos parlamentares mais um.

permitir a dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio. Esse artigo, que possuía a redação: “O casamento é indissolúvel”, passou a ter a seguinte redação: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Ademais, de acordo com o artigo 2º desta Emenda, “a separação, de que trata o §1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda”. Com a superveniência desta alteração constitucional, além da possibilidade do divórcio direto, Barros Monteiro lembra que “triunfou, em nosso país, a campanha contra o princípio da indissolubilidade, consagrado em todas as Constituições anteriores” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 276). É importante destacar que essa Emenda foi necessária para que a lei que regulamentaria o divórcio no Brasil não fosse considerada inconstitucional quando promulgada. Apesar da inovação legislativa, é importante ressaltar que a aprovação da Emenda Constitucional nº. 09 não foi tarefa fácil para os legisladores que eram a favor da inserção do instituto do divórcio na legislação brasileira. Para possibilitar a introdução do divórcio no Direito brasileiro, ao contrário do que seria razoável e que acontece em outras legislações, os legisladores não optaram pela técnica mais simples, que seria a revogação da ressalva final contida no § 1º do art.175, da Constituição de 1.969 (VENOSA, 2004). Assim, com a revogação do princípio constitucional da indissolubilidade do vínculo, restaria à lei ordinária a disciplina plena dos casos em que a dissolução do casamento fosse admissível.

Em de 26 de dezembro de 1.977 foi promulgada a Lei nº. 6.515/77, de autoria do Senador Nelson Carneiro⁶², que instituiu o divórcio no Brasil. De acordo com Digiovanni (2003), conforme explicado, a tentativa de aprovação do divórcio é parte de uma longa trajetória que envolveu a apresentação de outras Emendas que tinham por objetivo a introdução da dissolubilidade dos vínculos conjugais na legislação brasileira (DIGIOVANNI, 2003). Segundo o jornal O Estado de São Paulo publicado na época, na

⁶²O interesse do Senador Nelson Carneiro pelo divórcio surgiu a partir de sua experiência como advogado em causas cíveis na Bahia, onde “comprovou a existência de famílias constituídas que não podiam ser legalizadas”. De acordo com Digiovanni (2003), Carneiro aprendeu que o desquite deveria ser substituído como fórmula equacionadora dos casamentos fracassados.

sessão do Congresso Nacional que aprovou a referida lei, a presença maciça de pessoas participantes acabou pressionando os parlamentares a fazerem isso:

“O espetáculo de aprovação do divórcio – e não pode ter outro nome – na madrugada de ontem, foi antes de mais nada um ato político. Essa condição não foi dada tanto pelo comportamento dos parlamentares em plenário, mas, principalmente, pela presença maciça de populares nas galerias. De qualquer forma era quase unânime a opinião de que a pressão desempenhada pelas galerias, com suas vaias e aplausos, tinha sido decisiva para a aprovação da emenda do divórcio. E a ânsia do público em participar era tão grande que em nenhum momento as ameaças de evacuação, e até, de suspensão da sessão por cinco minutos, de Petrônio Portela, modificaram seu comportamento. Vaiou e aplaudiu o tempo todo” (O ESTADO DE SÃO PAULO, 18 DE JUNHO DE 1977, p. 31 APUD DIGIOVANNI, p. 53).

No mesmo sentido, Caio Mário Pereira faz referência à intensa controvérsia que antecedeu a aprovação da Lei do Divórcio. Ele ressalta que:

“o clima em que se discutiu o divórcio foi polêmico e até certo ponto apaixonado (...) colocando de um lado os divorcistas e de outro os antidivorcistas, amparados pela Igreja Católica, dogmaticamente opositora da dissolução do vínculo matrimonial” (PEREIRA, 1997 APUD DIGIOVANNI, 2003, p. 57).

Apesar das controvérsias mencionadas, a Lei do Divórcio foi aprovada. Ela não apenas disciplinou esse instituto e a separação judicial, mas também estabeleceu outros princípios de Direito de Família e de Sucessões, derrogando outros artigos do Código Civil anterior (VENOSA, 2004). Barros Monteiro também observou esse fato, acrescentando que a Lei nº. 6.515/77 se ocupou também da alteração do regime comum de bens, da sucessão hereditária e de temas sobre filiação, quando o projeto de reforma do Código Civil ainda estava em tramitação no Congresso Nacional (BARROS MONTEIRO, 2004). Todavia, Venosa afirma que essa técnica legislativa utilizada é muito ruim, pois dilacerou o Código Civil quando poderia apenas ter simplesmente substituído seus dispositivos de modo a acrescentar o divórcio, como fizeram outras legislações, como, por exemplo, a argentina.

Depois da promulgação da Lei nº. 6.515/77, o divórcio era a única maneira legal de dissolução do casamento, além da morte de um dos cônjuges. Duas, portanto, eram as hipóteses possíveis de divórcio: a consensual e a litigiosa. No divórcio consensual, de

acordo com o artigo 40, §2º da Lei do Divórcio, algumas regras deveriam ser observadas: 1) a petição de divórcio deveria conter a indicação dos meios probatórios da separação de fato, além de ser instruída com a prova documental já existente; 2) a petição deveria também fixar o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção e indicar as garantias para o cumprimento da obrigação assumida; 3) se houvesse prova testemunhal, ela deveria ser produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio, a qual era obrigatoriamente realizada. Na forma litigiosa, segundo o §3º da Lei do Divórcio, cabia ao autor a prova de que reunia os seguintes requisitos: 1) a existência da separação de fato e 2) o decurso da separação por dois anos consecutivos. Além disso, a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo conjugal válidos era classificada em três espécies: culposa, remédio e ruptura⁶³. A espécie culposa é fundada no grave descumprimento dos deveres conjugais (art. 5º, *caput* da Lei do Divórcio e art. 1.572, *caput* do Código Civil). Como remédio, apresenta-se a separação embasada na grave doença mental do cônjuge, manifestada após o casamento, de cura improvável e com duração superior a cinco anos (art. 5º, §2º da Lei do Divórcio e art. 1.572, §2º do Código Civil). Classificam-se como ruptura as separações que se fundam no mútuo consentimento (art. 4º Lei do Divórcio e art. 1.574 do Código Civil) e na ruptura da vida em comum por um ano consecutivo (art. 5º, §1º da Lei do Divórcio e art. 1.572, §1º do Código Civil) (BARROS MONTEIRO, 2004). Barros Monteiro esclarece que:

“O divórcio, na legislação brasileira, tem o caráter exclusivo de ruptura, por fundar-se na separação judicial existente há mais de um ano (Lei do Divórcio, art. 25, e Cód. Civil de 2002, art. 1580, *caput*) ou na separação de fato prolongada por dois anos consecutivos (Lei do Divórcio, art. 40, e Código Civil de 2002, art. 1580, §2º). Note-se que o cumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação, que era requisito essencial no divórcio conversão, segundo o art. 36, parágrafo único da Lei do Divórcio, não é mais exigido pelo novo Código Civil na dissolução do vínculo conjugal” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 240)

⁶³ Barros Monteiro explica que essa classificação é válida tanto para a Lei do Divórcio como no regime do Código Civil de 2002. Todavia, o autor adverte que o Novo Código ab-rogou as disposições da Lei do Divórcio. (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 239). Entende-se por ab-rogação a revogação total de uma lei pela edição de uma nova.

Apesar da inovação legislativa, estudiosos da matéria como Barros Monteiro, apontaram-lhe algumas falhas:

“a Lei nº. 6515/77 tinha falhas e a sua modificação se impunha para corrigi-las. Aliás, no dizer de Venzi, nunca, ou quase nunca, os institutos jurídicos saem de um golpe só da cabeça do legislador, ao contrário de Minerva, que emergiu, bela e já armada, da cabeça de Júpiter” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 277).

Embora tenha sofrido algumas reformas, como se apresenta nesta seção, essa lei está em vigor até hoje⁶⁴ (RAMALHO, 2010). Todavia, é preciso esclarecer que ela está derogada pelo vigente Código Civil e posteriores modificações legislativas em tudo que disser respeito ao direito material do desquite, da separação e do divórcio (VENOSA, 2004). Como se nota, pouco resta da Lei do Divórcio, o que permite concluir que houve uma revogação tácita em relação a muitos de seus artigos. Por outro lado, foram revogados diversos artigos que continham importantes comandos, como, por exemplo, os artigos 3º, §1º⁶⁵, 25⁶⁶, 36, parágrafo único, inciso I⁶⁷, 38⁶⁸, e 40 § 1º⁶⁹.

⁶⁴ A pesquisa realizada no sítio do Planalto, onde as leis são constantemente atualizadas, mostra que ela continua em vigor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acessado em: 13/11/2012.

⁶⁵ Art. 3º, §1º- o texto original “A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição” foi revogado e substituído pelo seguinte texto: “A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição” (Redação dada pela Lei nº. 8.408 de 1.992).

⁶⁶ Art. 25 - o texto original “A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou foi revogado e substituído pelo seguinte texto: “A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou” (Redação dada pela Lei nº. 8.408 de 1.992).

⁶⁷ Art. 36, parágrafo único, inciso I – o texto original: “Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial” foi revogado e substituído pelo texto: “falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial” (Redação dada pela Lei nº. 7.841 de 1.989).

⁶⁸ Art. 38 – Revogou-se o artigo: “O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez” (Revogado pela Lei nº. 7.841 de 1.989).

⁶⁹ Art. 40 – o texto original: “No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de julho de 1.977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa” foi revogado e substituído pelo seguinte texto:” Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação (Redação dada pela Lei nº. 7.841 de 1.989).

Conforme destacam alguns estudiosos como Dias e Levy, em sua primeira versão, a Lei do Divórcio autorizava o divórcio uma única vez (art. 38) (DIAS, 2007; 2005; LEVY, 2006). O denominado “divórcio direto” somente era possível em caráter emergencial. O artigo 40 da referida lei permitia a concessão do divórcio no caso de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1.977, após cinco anos completos, condicionada ao atendimento cumulativo de alguns pressupostos: 1) as partes deveriam estar separadas de fato há cinco anos; 2) esse prazo deveria estar implementado antes da alteração legal e 3) era necessária a comprovação da causa da separação. Em que pesem as exigências legais, Dias destaca que a jurisprudência emprestou interpretação mais extensiva ao dispositivo legal, pois passou a reconhecer a decretação do divórcio quando a separação de fato tivesse ocorrido antes de 18 de junho de 1.977, mesmo que o prazo quinquenal se implementasse posteriormente (DIAS, 2007).

Cumprir destacar que, originalmente, tanto na Emenda nº. 09/77 quanto na Lei nº. 6.515/77, a separação judicial e o divórcio tinham o caráter de sucessividade, isto é, pela regra geral, o estágio de divórcio somente seria atingido pelo casal após a obtenção da separação judicial (VENOSA, 2004). A Emenda dispunha que o casamento somente poderia ser dissolvido com a prévia separação judicial por mais de três anos, de modo que, como regra geral, não se admitia a ação direta de divórcio sem a prévia separação com o lapso temporal exigido. Todavia, havia no ordenamento que introduziu o divórcio, a possibilidade de ação direta, mas apenas em caráter excepcional (art. 2º da EC nº. 09/77).

Após a promulgação da Lei do Divórcio, a matéria também foi disciplinada pela Constituição Federal de 1.988. Segundo Venosa, ao contrário da maioria das legislações, que relega o tema para a legislação ordinária, o divórcio no Brasil tem suas linhas mestras tratadas no plano constitucional (VENOSA, 2004). Esse diploma legal, em seu artigo 226, §6º, alterou profundamente o instituto, pois avançou no sentido de abreviar o tempo de separação judicial (mais de um ano, contada a partir do trânsito em julgado do decreto da separação judicial ou da decisão que determinou a separação de corpos) e de comprovação

§1º - revogou-se o parágrafo: “O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos” (revogado pela Lei nº. 7.841 de 1.989).

da separação de fato (de mais de dois anos). Desse modo, diferentemente do que se observava na EC nº. 09/77, o divórcio direto deixou de ser uma exceção no sistema. Barros Monteiro frisa que, em relação ao divórcio direto, com a modificação constitucional, “finalmente, deixou de interessar a causa da separação, cuja prova o autor ou a autora obrigado estava anteriormente a produzir, conforme dispunha a Lei do Divórcio, em sua redação original” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 281). Por outro lado, Y. Cahali (2000) mostra que a Carta Magna, na medida em que ampliou a possibilidade da dissolução do vínculo matrimonial, estabeleceu os limites ainda de sua admissibilidade, nos moldes explicados anteriormente (Y. CAHALI, 2000). Netto Lobo observa que, mesmo permitindo o divórcio direto, subordinado à causa objetiva da separação de fato de dois anos, o legislador manteve a separação judicial, como faculdade e não mais como pré-requisito (NETTO LOBO, 2011). Sobre essa questão, Venosa destaca que “com a atual ordem constitucional, escancararam-se as portas para o divórcio, ficando a separação judicial relegada efetivamente para segundo plano” (VENOSA, 2004, p. 221). O autor também explica que, preenchidos os pressupostos tanto da separação quanto do divórcio, os cônjuges tinham a faculdade de, por uma ou por outra saída jurídica, terminar o casamento (VENOSA, 2004).

A partir da mudança constitucional no parágrafo 6º do artigo 226, a Lei nº. 7.841 de outubro de 1.989 alterou o texto do artigo 36, inciso I da Lei do Divórcio, de modo que no caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, era possível ingressar com a respectiva ação, a qual deveria comprovar o decurso do tempo da separação. Ademais, essa lei revogou o antigo artigo 40, §1º da Lei do Divórcio, que previa como causas para o divórcio a ruptura da vida em comum, a grave violação dos deveres do casamento e a insuportabilidade da vida comum, além de doença mental, manifestada após o casamento, com duração de cinco anos (BARROS MONTEIRO, 2004). Além dessa redução, a Lei nº. 7.841/89 pôs fim à indissolubilidade da segunda união, ao revogar o artigo 38 da Lei do Divórcio, que limitava a apenas uma vez a possibilidade de requerer o divórcio. Marcondes avalia que a referida lei facilitou o processo de divórcio, que anteriormente era demorado e dispendioso, podendo, em alguns casos, prolongar os conflitos já existentes entre os cônjuges (MARCONDES, 2008).

Outras importantes mudanças na Lei do Divórcio foram trazidas pelo advento da Lei nº. 8.408 de 13 de fevereiro de 1.992. Esta lei modificou o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei do Divórcio, de modo que ele passou a permitir que a conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de um ano (contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar), fosse decretada por sentença, da qual não constaria referência à causa que a determinou. Ela ordenaria ainda que a mulher voltasse a usar o nome que tinha antes de se casar, de modo que só poderia manter o sobrenome do ex-marido de se a alteração lhe acarretasse evidente prejuízo para a sua identificação; manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida e dano grave reconhecido em decisão judicial.

Posteriormente à Carta Constitucional, o Novo Código Civil (Lei nº. 10.406), promulgado em janeiro de 2.002, também tratou da matéria, trazendo novas alterações para a legislação sobre o divórcio no Brasil, menos impactantes, entretanto, que as anteriores. O referido Código regulou prioritariamente a separação judicial, com breves referências ao divórcio e apenas repetiu alguns dispositivos constitucionais, como, por exemplo, o artigo 226, §6º⁷⁰. De acordo com Dias, este diploma legal foi gestado por muitos anos, desde 1.975, antes mesmo da Lei do Divórcio, que é de 1.977. Daí que as raras referências a essa modalidade de dissolução do casamento decorrem de posteriores inserções no texto original e se limitam a três escassos dispositivos legais (artigos 1.580⁷¹, 1.581 e 1.582⁷²), sem

⁷⁰ Essa duplicidade de tratamento legal não mais se sustentava. Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família elaborou anteprojeto de Emenda constitucional, que iniciou sua tramitação como projeto na Câmara dos Deputados, em 2005, para dar nova redação ao preceito constitucional, suprimindo-se a referência à separação judicial e a quaisquer causas subjetivas ou objetivas para sua realização ou concessão. O texto proposto e afinal aprovado pelo Congresso Nacional, em 2010, com a Emenda Constitucional 66, passou a ter a seguinte redação: § 6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resultava em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis (RAMALHO, 2010). De acordo com Ramalho (2010), levantamentos feitos das separações judiciais demonstraram que a grande maioria dos processos de separação litigiosa era concluída amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais era nitidamente para o divórcio direto, pois, segundo a PNAD/ IBGE, em 2007, a maior parte dos divórcios (70,9%) foi direta, sem a prévia separação judicial (RAMALHO, 2010).

⁷¹ Há doutrinadores do Direito de Família contemporâneo, como Netto Lobo (2010), que sustentam que em razão do advento da Emenda Constitucional nº. 66/10, esse artigo foi revogado *ex nunc*, ou seja, sem efeitos retroativos.

sequer dispor de um artigo próprio (DIAS, 2007). Demonstrando que o Código Civil não trouxe grandes alterações no que tange ao divórcio, Dias evidencia que ele repetiu o texto do artigo 27 da Lei do Divórcio, proclamando a inalterabilidade dos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, em decorrência do divórcio ou do novo casamento de qualquer um deles (DIAS, 2007). O mesmo se deu em relação ao §2º do artigo 1.580, que em nada se afastou do artigo 40 da Lei do Divórcio e do artigo 226, §6º da Constituição Federal. Por outro lado, Dias destaca que a mais significativa alteração trazida pelo Novo Código Civil é a permissão para concessão do divórcio sem prévia partilha dos bens, nos termos do artigo 1.581⁷³ (DIAS, 2007). Essa alteração revoga o antigo artigo 31 da Lei do Divórcio, que vedava a conversão da separação em divórcio se não tivesse ocorrido a partilha de bens. Mais do que revogar esse artigo, a alteração trazida pelo Novo Código Civil referenda a consolidada posição da jurisprudência – presente na Súmula 197 do STJ⁷⁴ -, pois desde o advento da Constituição Federal, que não impôs qualquer restrição para a concessão do divórcio além do decurso do prazo de dois anos da separação de fato, os juízes passaram a considerar derogada a condição suspensiva prevista no artigo 31 da Lei do Divórcio (DIAS, 2007). Outra modificação importante apontada pela autora diz respeito à proteção da pessoa dos filhos, pois os artigos 9º a 16 da Lei de Divórcio foram totalmente reformulados, e para melhor, nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil que tratam da matéria (DIAS, 2007). Nesse sentido, o Código de 2.002 inovou ao permitir que a guarda dos filhos pudesse ser compartilhada⁷⁵ entre os pais. Além disso, em seu artigo 1.588, o diploma legal prescreve que o pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, desde que seja comprovado que não são convenientemente tratados. Outro ponto em que o Código Civil merece destaque é a garantia do direito do pai ou da mãe em cuja guarda não

⁷² O artigo 1.580, §2º do Código Civil regulamenta a conversão da separação judicial em divórcio. O artigo seguinte (1.581) dispensa a partilha para a sua decretação e o artigo 1.582 identifica os legitimados para propor a demanda.

⁷³ Cumpre explicar que, apesar da importância desse artigo, os doutrinadores do Direito de Família mais contemporâneo, entendem que ele foi revogado pela EC nº. 66/10.

⁷⁴ Súmula 197 do STJ: “o divórcio pode ser concedido sem a prévia partilha dos bens”.

⁷⁵ De acordo com o artigo 1.583, §1º do Código Civil, “compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

estiverem os filhos, de visita-los e tê-los em sua companhia segundo o que foi acordado com o outro cônjuge ou o que foi determinado pelo juiz, bem como a garantia de fiscalização da educação dos filhos, nos moldes do artigo 1.589 (DIAS, 2007). Barros Monteiro ainda recorda outra inovação do Código Civil de 2.002. Segundo ele, “finalmente foi corrigida a falha da legislação divorcista, de modo que no novo Código Civil não é repetido o disposto no referido art. 26 da Lei nº. 6.515/77” (BARROS MONTEIRO, 2004, p. 278). Esse artigo estabelecia que, no caso de divórcio resultante de separação prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuaria com o dever de assistência ao outro. O autor explica que por dever de assistência mútua compreendem-se os deveres contraídos pelo casamento, como o de mútua prestação de socorro – entendidas nesse termo as prestações material e moral (BARROS MONTEIRO, 2004).

Após todas essas mudanças na legislação, adveio a Lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2.007. Neste ano, ela modificou o Código de Processo Civil de modo a permitir a realização de divórcios, separações judiciais e inventários através da via administrativa, ou seja, em Cartórios de Registro Civil, desde que preenchidos os requisitos que a lei determina⁷⁶. Até a promulgação dessa lei, a modalidade judicial de divórcio era tradicional no Direito brasileiro, de modo que desde a promulgação da Lei nº. 6.515/77, sempre se exigiu a instauração de um procedimento, litigioso ou amigável perante o Poder Judiciário para a

⁷⁶ É importante esclarecer que mesmo antes da promulgação dessa lei, Madaleno (2012) mostra que a busca pela alteração do procedimento de separação e divórcio já perdurava há tempos: “Não estava previsto no Código Civil sancionado em 15 de agosto de 2001, mas já tramitava pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº. 4.979 de agosto de 2001, de autoria do Deputado Silvio Torres e relatoria de Deputado Zenaldo Coutinho, propondo a realização por escritura pública, de divórcio e separações judiciais. O Deputado Silvio Torres justificava seu projeto de lei dizendo ser o ideal de plena cidadania, para que processos e procedimentos de jurisdição voluntária conseguissem atender a um mínimo de economia e celeridade e que a migração desses procedimentos para os Cartórios extrajudiciais traria agilidade e redução de custos, desafogando o Poder Judiciário. O Deputado Zenaldo Coutinho, encarregado de relatar o projeto de lei perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na Câmara dos Deputados apresentara parecer favorável à lei projetada, que previa a possibilidade de um notário não lavrar a escritura quando percebesse que as partes não estavam cientes dos efeitos do ato que realizava. Dissera ser caótica a situação em que se encontra o poder judiciário, impossibilitando de dar razão ao acúmulo invencível de processos judiciais, e, com os atos de separação e divórcio amigável tratam de autêntico negócio jurídico bilateral, formalizado por pessoas capazes, não haveria entraves para destratarem o seu casamento em serventia extrajudicial. Excluía, contudo, a competência do notário os acordos de separação, divórcio ou de partilha sucessória que envolve filhos, herdeiros ou legatários menores ou incapazes e por essa ótica apresentaram um substitutivo ao projeto original” (MADALENO, 2007, p. 144-145).

obtenção da dissolução do vínculo (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). Todavia, após o advento da lei nº. 11.441, só há a necessidade de propor ação judicial se a separação ou o divórcio forem litigiosos ou se o casal tiver filhos menores de idade ou incapazes. Essa inovação legal desburocratizou a propositura da ação de divórcio, facilitando-a e abreviando-a.

A alteração mais recente na legislação divorcista ocorreu em 13 de julho de 2010, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº. 66, que extinguiu o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (ano) ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, através da alteração do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal⁷⁷. Com esta alteração, a sociedade conjugal pode ser dissolvida através da morte de um dos cônjuges ou do divórcio, que poderá ser requerido a qualquer tempo, sem a necessidade de aguardar decurso de prazo ou de se submeter a um processo prévio de separação judicial, já que, anteriormente, para se obter o divórcio era necessário estar separado judicialmente por pelo menos um ano (divórcio indireto) ou há dois anos, se a separação for de fato (divórcio direto). Em razão da atual desnecessidade da separação judicial no ordenamento jurídico, diversos autores já apontavam para a sua não manutenção. Para Y. Cahali (2000), a separação judicial, que teria sido mantida conjuntamente com o divórcio na legislação brasileira por respeito do legislador às tradições morais e religiosas do povo brasileiro, perde sua dignidade e relevância ao deixar de ser um processo necessariamente transitório para o divórcio. Assim como grande parte dos estudiosos do Direito de Família contemporâneo que integram o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), Netto Lobo (2011) afirma que os legisladores já deveriam ter extinguido o instituto da separação judicial, bem como destaca decepção principalmente

⁷⁷ Gagliano e Pamplona (2012) advertem que “para compreender efetivamente a sistemática do divórcio na atualidade, principalmente com o advento da Emenda Constitucional que alterou a sua disciplina, é preciso saber como se deu a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, um longo caminho foi percorrido para se chegar ao ponto onde hoje estamos. É possível, inclusive, vislumbrar quatro fases bem claras da evolução histórica do divórcio no Brasil. São elas:

- a) indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio);
- b) possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio;
- c) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto;
- d) o divórcio como simples exercício de um direito potestativo. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 33).

em relação à promulgação do Novo Código Civil Brasileiro, que não a aboliu. No mesmo sentido observa Dias, ao afirmar que,

“se, em um primeiro momento, para facilitar a aprovação da Lei do Divórcio, foi útil e quiçá necessária a transformação do desquite na separação judicial, como uma figura intercalar, hoje não há mais razão para sua manutenção. Sua dispensabilidade é evidente. De há muito está superado o temor de que o divórcio iria levar à degeneração da sociedade, nada justificando dupla forma para pôr fim à vida em comum. Vivendo a sociedade em um novo momento histórico, tão bem apreendido pela Constituição Federal, que trouxe um sem-número de garantias ao cidadão e assegurou-lhe o direito à liberdade e o respeito à dignidade, imperioso questionar se o Estado dispõe de legitimidade para impor aos cônjuges restrições à vontade de romper o casamento” (DIAS, 2007, p. 77).

E. Oliveira (2010) destaca que embora ressaltando as divergências nas interpretações doutrinárias quanto à supressão do instituto da separação judicial no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ponderou ser razoável que ainda exista a busca por separações (E. OLIVEIRA, 2010), embora sejam pouco utilizadas.

Além das diversas mudanças já realizadas na legislação do divórcio apresentadas nesta seção, há ainda um projeto de lei que objetiva trazer mais uma alteração. O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 464 de 02 de dezembro de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya (CE), visa a alterar o Código de Processo Civil, acrescentando o artigo 1.124-B⁷⁸, de modo a autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico. De acordo com seu artigo 1º, se o casal não tiver filhos menores ou incapazes, a separação e o divórcio consensuais, observados os requisitos legais quanto aos prazos⁷⁹, poderão ser requeridos ao juízo competente, por via eletrônica, conforme disposições da Lei nº. 11.419 de 2006, que

⁷⁸ Art. 1.124 - Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento (Acrescentado pela L-011.441-2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

⁷⁹ Na época em que esse projeto de lei foi proposto, ainda estavam em vigor as exigências legais em relação aos prazos para pleitear a ação de divórcio.

dispõe sobre a informatização do processo judicial. O artigo 1º determina ainda, em seu parágrafo único, que da petição deverão constar as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e aos nomes, se estes tiverem sido alterados com o casamento.

Alexandre Atheniense, presidente da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), explica que o procedimento funcionaria da seguinte maneira: primeiramente, o casal procuraria um advogado com cadastro digital no tribunal, que enviaria os dados e os documentos pelo *site* do próprio tribunal e, ao receber os dados, o juiz decidiria pelo fim do casamento, e, caso considerasse necessário, solicitaria mais informações ou mesmo convocaria as partes (RAMALHO, 2010). Esse procedimento se tornou possível após a promulgação da Lei nº. 11.419, que permite a tramitação de processos na Justiça por via eletrônica.

Ao justificar a proposição do referido PLS, sua autora ressalta que a Constituição Federal revolucionou os fundamentos jurídicos que a precederam, sobretudo no campo do direito de família, ao reconhecer as uniões estáveis e as entidades monoparentais, anteriormente discriminadas, e que urge ser empreendida nova revolução nesse campo, com o uso dos meios eletrônicos, para a solução formal dos casamentos que chegam ao fim. Acrescenta também que a realidade do cidadão do terceiro milênio difere da experimentada na primeira metade do século passado, quando não se podia prescindir do processo em papel, e que, hoje, as videoconferências permitem reuniões de pessoas em diferentes países, o presidiário pode prestar depoimento à distância, sem ser deslocado das penitenciárias aos tribunais, e os bancos atendem os seus clientes em terminais eletrônicos.

O parecer da Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) foi favorável ao projeto de lei, aprovando-o em decisão terminativa pelos seus próprios fundamentos em 25 de agosto de 2.009. Após a aprovação, o projeto vai à Câmara dos Deputados para revisão. Desde 25 de setembro de 2.009 até o presente momento, o projeto encontra-se nessa casa, aguardando sua revisão, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal⁸⁰.

⁸⁰ A informação sobre o andamento do projeto foi acessada em 26/09/2012 e estava disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88532.

Por fim, conforme destacado nesta seção, apresentaram-se as principais mudanças operadas na Lei do Divórcio em distintos momentos históricos: 1.988 (Constituição Federal), 1.989 (Lei nº. 8.971), 1.992 (Lei nº. 8.408), 2.002 (Lei nº. 10.406), 2.007 (Lei nº. 11.441) e 2.010 (Emenda Constitucional nº. 66). Em suma, observa-se que cada uma delas diminuiu as exigências legais para o requerimento do divórcio. É neste contexto geral de inegável tendência de crescimento do divórcio que se pretende analisar, neste trabalho, como vêm ocorrendo as relações entre a dimensão demográfica e a dimensão jurídica do divórcio, em um momento delimitado de tempo: isto é, entre 1.984 e 2.011.

CAPÍTULO 2 – METODOLOGIA E FONTES DE DADOS

O objetivo deste capítulo é descrever a metodologia utilizada na dissertação. Ele é composto por três seções. Na primeira, apresenta-se a base de dados usada no intuito de encontrarem-se evidências que se alinhem à hipótese de estudo: compreender as relações existentes entre os processos demográficos e os processos jurídicos envolvidos no aumento do número de divórcios no Estado de São Paulo a partir dos anos 1.980 e analisar, por um lado, se o ordenamento jurídico, através das leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência, contempla as transformações da vida conjugal que conduzem ao aumento do número de divórcios no Estado de São Paulo. Por outro lado, busca-se analisar se o sistema legal pode atuar como um agente possibilitador do divórcio, contribuindo, assim, para o aumento de seu número. Em seguida destacam-se os objetivos das duas bases de dados utilizadas, as justificativas de sua escolha e também sua importância ao trabalho. Na segunda seção, apresentam-se as principais variáveis utilizadas seguidas de suas definições de acordo com o Registro Civil e o IBGE. Na última seção, explica-se a construção das taxas utilizadas para o estudo do divórcio, como a taxa geral de divórcio (TGD) e a taxa de divórcio por mil casamentos (TD), bem como as definem, mostram-se as razões de suas escolhas, explicam-se porque são importantes à dissertação e evidenciam-se suas limitações, que são significativas, pois como não são taxas muito refinadas, não permitem, portanto, análises mais aprofundadas.

2.1. Base de dados:

Nesta dissertação utilizam-se duas bases de dados: Estatísticas do Registro Civil - acessada através do sistema IBGE de recuperação automática (SIDRA) - e Censos Demográficos dos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010.

2.1.1. Estatísticas do Registro Civil:

A principal fonte de dados utilizada neste trabalho são as Estatísticas do Registro Civil, do IBGE. Elas são publicadas pelo Instituto desde 1.974 e fornecem informações relevantes acerca dos fatos vitais (nascimentos e óbitos) e de nupcialidade (casamentos, desquites, separações e divórcios) ocorridos no Brasil e registrados nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (IBGE, 2008). De acordo com Levy, os registros dos fatos vitais devem ser feitos em impressos com formatos estabelecidos por lei, para cada tipo de evento, e anotados em livros específicos, nos Cartórios existentes para esses fins. O conteúdo e o formato dos formulários variam através do tempo (LEVY, 1980). As informações sobre separações judiciais e divórcios são prestadas pelas Varas de Família ou Cíveis. É importante destacar, conforme explicado, que desde o ano 2.007, com a promulgação da Lei nº. 11.441, os inquéritos sobre divórcios têm também como fonte de informação os processos registrados nos Tabelionatos de Notas (IBGE, 2009). Todos os dados sobre separações judiciais, divórcios e casamentos estão disponíveis na base SIDRA, com dados a partir do ano de 1.984 até o ano de 2.011.

As Estatísticas do Registro Civil são de suma importância ao estudo das mudanças na nupcialidade legal, pois permitem o acompanhamento anual das mudanças demográficas. Em razão disso, elas são úteis tanto à preparação de diagnósticos em saúde e demografia (HAKKERT, 1996) quanto à implementação de políticas públicas que possam atender de forma mais aprimorada as demandas da sociedade brasileira (IBGE, 2009; BRUM, 2009). Especificamente em relação ao estudo da nupcialidade, as Estatísticas do Registro Civil são importantes porque disponibilizam informações que permitem o acompanhamento do comportamento das uniões legais e dos divórcios e separações judiciais, sobretudo nos períodos intercensitários (LOBO AUGUSTO, 2006).

O objetivo de utilizar essa fonte de dados é realizar pesquisas e obter informações referentes a pedidos de divórcio julgados em primeira instância e encerrados por sentença concessória.

Optou-se por trabalhar com as Estatísticas do Registro Civil pelos seguintes motivos:

I. As estatísticas de divórcios constituem um importante conjunto de informações voltadas ao estudo das dissoluções dos casamentos no Brasil (IBGE, 2010). Além disso, as informações têm a chancela do Registro Civil, diferentemente das informações levantadas pelos Censos Demográficos, que são fornecidas pelas pessoas;

II. Elas são uma base de dados atualizada, sobretudo, se comparadas, por exemplo, com os Censos Demográficos, que são realizados em período decenal;

III. As Estatísticas do Registro Civil apresentam uma diversidade de variáveis e indicadores bastante úteis ao estudo do divórcio, como, por exemplo, tipo de divórcio (consensual ou litigioso); idade do marido e da mulher na data da abertura do processo; idade do marido e da mulher na data da sentença e tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença (IBGE, 2011);

IV. As Estatísticas são uma base de dados que permite uma série de cruzamentos, como, por exemplo, divórcios concedidos em primeira instância por tempo transcorrido entre as datas do casamento e a sentença segundo grupos de idade dos cônjuges, dentre outras possibilidades.

2.1.2. Censos Demográficos:

A segunda fonte de dados utilizada neste trabalho são os Censos Demográficos dos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010, em especial as informações disponíveis sobre a distribuição da população do Estado de São Paulo por sexo, idade e estado civil ou conjugal. Os dados sobre a população casada utilizados neste trabalho referem-se à amostra expandida dos referidos Censos e foram tratados pelo software estatístico denominado *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS) versão 18.0.

Desde 1.940 os Censos são realizados pelo IBGE⁸¹ a cada dez anos⁸² a partir de uma amostra probabilística de domicílios⁸³. De acordo com o Instituto, o Censo é conceituado

⁸¹ Desde sua criação, em 1936, o IBGE é o Instituto responsável pela realização dos Censos Demográficos no país.

⁸² Os Censos são realizados a cada dez anos, com exceção do realizado no ano de 1991. O primeiro Censo foi realizado em 1.890. Desde então em apenas dois decênios eles não foram realizados, ou seja, em 1.900 e em 1.930.

como um conjunto de dados estatísticos sobre a população de um país que permite obter diversas informações, tais como o número de habitantes, o número de homens, mulheres, crianças e idosos, onde e como vivem as pessoas e quais são suas profissões (IBGE, 2012). Segundo a definição das Nações Unidas, Censo é um recenseamento de população que pode ser definido como o conjunto das operações que consistem em recolher, agrupar e publicar dados demográficos, econômicos e sociais relativos a um momento determinado ou em certos períodos, a todos os habitantes de um país ou território (ONU, 1998).

Os Censos Demográficos caracterizam-se como fonte de dados direta e os dados obtidos por eles são divulgados ao nível Brasil, grandes regiões, unidades da federação e regiões metropolitanas, destacando-se por fornecer informações de grande valia a vários ramos do conhecimento em razão de apresentarem características gerais da população, como mortalidade, migração, trabalho, fecundidade, família e nupcialidade. Em relação a esta, por exemplo, os Censos apresentam uma visão geral sobre as pessoas divorciadas no país. Acompanhados de análises demográficas, os dados censitários permitem constatar e acompanhar as mudanças sociais e estruturais sofridas pelas famílias brasileiras nas últimas décadas, como, por exemplo, o aumento do número de divórcios e de uniões consensuais; o declínio do arranjo familiar composto por pais e seus filhos; o aumento do número de famílias monoparentais e daquelas decorrentes das uniões consensuais. Eles permitem não apenas desagregações por diferentes níveis geográficos, como também a combinação do estado conjugal da população com um vasto número de variáveis, conforme demonstram os quadros apresentados na próxima seção (LOBO AUGUSTO, 2006).

Trabalha-se com os Censos Demográficos porque eles fornecem dados sobre a população casada de quinze anos ou mais⁸⁴ do Estado de São Paulo, ou seja, aquela efetivamente exposta ao risco do divórcio, além de fornecerem também dados sobre a distribuição percentual dessa população.

⁸³ Os Censos utilizam dois tipos de questionários: o universal e os amostrais. Os questionários universais trazem um conjunto de informações pequenas e abordam as características do domicílio, as características básicas da população e as características do chefe da família. Os amostrais trazem questionários maiores e são aplicados no setor censitário e a amostra em municípios e área de ponderação (IBGE, 2010).

⁸⁴ Apesar deste trabalho utilizar dados sobre pessoas casadas de 15 anos ou mais no Estado de São Paulo, o trabalho de Levy (2006) aponta a existência de casamentos civis desde os 10 anos de idade no Registro Civil do referido Estado.

2.2. Variáveis utilizadas:

De posse da base de dados, apresentam-se as variáveis utilizadas escolhidas nas bases de dados SIDRA do IBGE (Registro Civil) e dos Censos Demográficos dos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010. Elas são úteis ao trabalho porque possibilitam a obtenção de uma diversidade de informações sobre divórcio, tais como o número de pedidos concedidos em primeira instância, o tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença de divórcio, a população efetivamente exposta ao seu risco, dentre várias outras. Nos quadros seguintes descreve-se cada variável de acordo com a definição dada pelo Registro Civil e pelo IBGE.

Quadro 2.0 - Relação das variáveis do Registro Civil utilizadas e suas respectivas descrições:

Variáveis do Registro Civil	Descrição	Dados obtidos
Tabelas 350 e 2759	Número de casamentos por grupos de idade da mulher e do homem	Série histórica do número de casamentos registrados no Estado de São Paulo e no Brasil dos anos 1984 a 2011
Tabela 406 e 2949	Número de separações judiciais concedidas em 1ª instância por grupos de idade da mulher e do marido na data da sentença	Série histórica do número de separações judiciais do Estado de São Paulo e do Brasil dos anos 1984 a 2011
Tabelas 225, 716 e 2993	Número de divórcios concedidos em 1ª instância por grupos de idade da mulher e do marido na data da sentença	Série histórica do número de divórcios concedidos em 1ª instância para o Estado de São Paulo e para o Brasil dos anos 1984 a 2011
Tabela 2997	Divórcios concedidos em 1ª instância, por grupos de idade do marido e da mulher na data da sentença, tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença e lugar da ação do processo	Obtenção da informação sobre a duração do casamento, bem como qual era a idade do marido e da mulher na data da prolação da sentença de divórcio dos anos 2003 a 2011

Fonte: Estatísticas do Registro Civil, 2012.

Quadro 2.1 – Quesitos sobre nupcialidade investigados nos Censos Demográficos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010 para pessoas de 10 anos de idade ou mais:

Censo	Quesito
Censo 1.980	<p>Quesito 26 – Se vive em companhia de cônjuge esposo(a), companheiro(a), indique a natureza da união:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Casamento civil e religioso; 2. Só casamento civil; 3. Só casamento religioso; 4. Outra <p>Se não vive em companhia de cônjuge, indicar se é:</p> <ol style="list-style-type: none"> 5. Solteiro(a); 6. Separado(a) judicialmente; 7. Desquitado(a); 8. Divorciado(a); 0. Viúvo(a)
Censo 1.991	<p>Quesito 32 - Se vive em companhia de cônjuge – esposa (o), companheira (o), etc., indique a natureza da união:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Casamento civil e religioso; 2 – Só casamento civil; 3 – Só casamento religioso; e 4 – União consensual
Censo 2.000	<p>Quesito 4.38 - Qual é o seu estado civil? Assinale, conforme o caso:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Casado (a); 2 - Desquitado ou Separado (a) judicialmente; 3 - Divorciado (a); 4 - Viúvo (a); 5 - Solteiro (a)
Censo 2.010	<p>Quesito 6.40 – Qual é o seu estado civil? Assinale, conforme o caso:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 - Casado (a); 2 - Desquitado ou Separado (a) judicialmente; 3 - Divorciado (a); 4 - Viúvo (a); 5 - Solteiro (a)

Fonte: Censos Demográficos, 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010.

Quadro 2.2 – Relação das variáveis utilizadas nos Censos Demográficos e suas respectivas descrições:

Censos	Variáveis	Descrição	Dados obtidos
Censo de 1.980	V501	Sexo	Sexo da pessoa
	V606	Idade em anos	Idade da pessoa
	V526	Estado conjugal (natureza da união)	Informação sobre a natureza da união
Censo de 1.991	V0301	Sexo	Sexo da pessoa
	V3072	Idade em anos	Idade da pessoa
	V0332	Estado conjugal (natureza da união)	Informação sobre a natureza da união
Censo de 2.000	V0401	Sexo	Sexo da pessoa
	V4752	Idade em anos	Idade da pessoa
	V0438	Estado civil	Tipo de estado civil da pessoa
Censo de 2.010	V0601	Sexo	Sexo da pessoa
	V6036	Idade em anos	Idade da pessoa
	V0640	Estado civil	Tipo de estado civil da pessoa

Fonte: Censos Demográficos, 1980, 1991, 2000 e 2010.

2.3. Construção das taxas para o estudo do divórcio:

Os eventos demográficos podem ser estudados de diversas maneiras, incluindo-se o divórcio. Contudo, as taxas são os indicadores mais utilizados para mensurá-los. A taxa demográfica mais simples é a taxa bruta, que relaciona um determinado evento a toda a população de determinada localidade. Todavia, ela é uma medida grosseira que não considera as diferentes idades e as estruturas maritais (THERBORN, 2006). Além disso, esta taxa é pouco utilizada porque inclui em seu denominador parcela geralmente considerável da população, a qual não está, de fato, exposta ao risco do evento estudado (RAMALHO, 2010). No caso do divórcio, a taxa bruta considera pessoas que não poderiam se divorciar, como, por exemplo, os solteiros. Apesar disso, esta medida é uma opção para tratar de fenômenos ou períodos em que não se possuem informações acerca da população

por estado civil (RAMALHO, 2010). Para evitar que sejam consideradas pessoas não expostas ao risco do evento, utilizam-se as taxas mais refinadas. Estudos como os de Berquó e Oliveira apresentam as taxas brutas de nupcialidade, desquite, separação e divórcio, do Brasil, de 1.958 a 1.989 - período em que não é possível classificar a população por estado civil-, já que no Brasil esta informação somente está disponível nos Censos Demográficos a partir do ano 2.000 (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). Trabalhos como o de Marcondes (2008) e Cabella⁸⁵ (2006), por exemplo, utilizam taxas mais refinadas, pois em seu denominador considera-se apenas a população em união.

No Brasil, para os estudos do divórcio, geralmente utilizam-se as taxas geral de divórcio (TGD) e de divórcio por mil casamentos (TD) (BRUM, 2009; RAMALHO, 2010). No terceiro capítulo deste trabalho apresentam-se os valores de ambas as taxas, assim como a análise de suas tendências.

É importante explicar também que em diversos gráficos do terceiro capítulo deste trabalho utiliza-se o recurso denominado média móvel⁸⁶ para que haja a suavização das curvas, evitando-se, assim, oscilações bruscas e picos.

2.3.1. Taxa Geral de Divórcio (TGD):

Essa taxa é uma variação da taxa bruta de divórcio⁸⁷(TBD) e é utilizada oficialmente no Brasil, pelo IBGE. Ela é considerada por Faust (2003) uma medida

⁸⁵ Cabella (2007) utiliza taxas de divórcio por duração do casamento no Uruguai para construir um indicador conjuntural de divorcialidade (ICD) e um indicador de divorcialidade das coortes matrimoniais (IDCM). O primeiro é obtido da mesma maneira que o índice sintético de divorcialidade, utilizado por Monnier (1990) e o segundo, é calculado como a taxa de divórcio total, utilizada por Ferro e Salvini (2007), que incorpora as informações das coortes de casamento em seu cálculo.

⁸⁶ A média móvel empregada no trabalho para a construção das taxas consistiu em somar os dados (números totais) sobre divórcios, separações judiciais e divórcios referentes, por exemplo, aos anos de 1.984, 1.985 e 1.986, que depois foram divididos por três e assim sucessivamente, até se chegar aos últimos anos da série.

⁸⁷ A taxa bruta de divórcio (TBD) é a medida mais simples para estudar tanto os divórcios quanto as separações judiciais e é mais empregada para análises brutas em áreas em que não há dados para efetuar mensurações mais refinadas (FAUST, 2003). A TBD representa o número de divórcios por mil habitantes, ou seja, ela consiste no produto do número total de divórcios em um dado ano pela população média desse ano. O resultado costuma-se apresentar por mil. Conforme se observa da análise de seu denominador, embora bastante utilizada no país, essa taxa considera além da população exposta ao risco do divórcio, uma população que de fato não está exposta a ele.

preferencial quando se tem dados mais detalhados, razão pela qual se optou por utilizá-la. A TGD é calculada da seguinte maneira:

$$\frac{\text{número total de processo de divórcios concedidos em 1ª instância no ano } t}{\text{população de 15 anos ou mais no ano } t} \times 1000$$

Todavia, da maneira como é utilizada, a TGD inclui em seu denominador a população com 15 anos ou mais, e que não está, na sua totalidade, de fato exposta ao risco do divórcio, que corresponderia somente à população casada legalmente. Isto é consequência da falta de informação sobre o estado civil da população brasileira, que está disponível apenas para os dados do Censo Demográfico do ano 2.000 (RAMALHO, 2010). É importante explicar que neste trabalho calculam-se as taxas gerais de divórcio do Estado de São Paulo e do Brasil da maneira como se entende mais correta, ou seja, refinando-a de modo a incluir no denominador a população casada de 15 anos ou mais no ano t , com o fito de mostrar qual é o peso que os divórcios ocorridos nesse Estado possuem no país. Para tanto, é preciso esclarecer que para melhor observar o referido peso numérico, em todos os gráficos comparativos excluem dos dados brasileiros os valores referentes ao Estado de São Paulo. De acordo com Marcondes, entende-se que uma das maneiras para avaliar o peso dos divórcios na dinâmica de nupcialidade é observar a relação entre o número de ocorrências do evento e a população casada em dado momento (MARCONDES, 2008). Para o referido cálculo, utilizam-se os dados de divórcio do período de 1.984 a 2.011 obtidos no banco de dados Sidra do IBGE e também a população casada de 15 anos ou mais de acordo com os Censos Demográficos dos anos 1.991, 2.000 e 2.010⁸⁸. Mister esclarecer que na ausência de estimativas anuais da distribuição da população por estado conjugal, a avaliação empreendida nesse trabalho se restringe aos anos censitários.

⁸⁸ É importante explicar que não se utilizaram os dados do Censo de 1.980 para a construção da TGD porque não há dados sobre o número de divórcios realizados nesse ano, e sim a partir do ano de 1.984. Além disso, também não há dados sobre a distribuição populacional por sexo e estado civil no Censo de 1.980.

2.3.2. Taxa de Divórcio por mil casamentos (TD):

Outra medida bastante utilizada no país para o estudo do divórcio é a taxa de divórcio por mil casamentos (TD). Por isso, este trabalho a utiliza e apresenta seus cálculos no capítulo seguinte. A TD é calculada da seguinte forma:

$$\frac{\text{número de divórcios no ano } t}{\text{número de casamentos no ano } t} \times 1000$$

Para o cálculo, utilizam-se os dados de divórcio e casamento do período de 1.984 até 2.011 obtidos no banco Sidra do IBGE.

Apesar de sua larga utilização, essa taxa recebe críticas porque é dada pelo quociente entre o número de divórcios de uma localidade em um determinado período de tempo e o número de casamentos celebrados nesta localidade, no mesmo período de tempo, descumprindo, portanto, o princípio da correspondência⁸⁹, já que os casamentos celebrados em um determinado ano não correspondem, em sua maioria, aos divórcios deste mesmo ano (RAMALHO, 2010).

Assim como efetuado nas taxas gerais de divórcio, também se calculam as taxas de divórcio por mil casamentos para o Brasil no período de 1.984 a 2.011 com a finalidade de compará-las com as taxas obtidas no Estado de São Paulo e analisar a magnitude do evento em ambos. Neste trabalho também se calcula a taxa de separação por mil casamentos (TS). Ela é calculada da seguinte forma:

$$\frac{\text{número de separações judiciais no ano } t}{\text{número de casamentos no ano } t} \times 1000$$

Para o cálculo, utilizam-se os dados de separação judicial e de casamento do período de 1.984 até 2.011 obtidos no banco Sidra do IBGE. Calcula-se através deles a taxa de separação por mil casamentos no Estado de São Paulo. O objetivo de incluir esses dados no trabalho é o de diferenciar o comportamento das separações judiciais em comparação ao

⁸⁹ De acordo com esse princípio, o denominador de uma determinada taxa demográfica deve corresponder somente à população exposta ao risco do evento que está sendo medido o qual é apresentado no numerador desta taxa (HINDE, 1998).

comportamento dos divórcios nos últimos anos. Enquanto as primeiras sofrem uma queda acentuada em seu número, os segundos experimentam um aumento considerável.

2.3.3. Taxa de Divórcio por Duração dos Casamentos (TDD):

A informação sobre a duração dos casamentos encerrados pelos divórcios é revelada pelas taxas de divórcio por duração dos casamentos (TDD). Ela é relevante porque até o ano de 2.010 o tempo de duração das separações judiciais e de fato influenciou na possibilidade de requerer o divórcio. As diferentes leis brasileiras que trataram desse instituto estabeleceram distintos prazos mínimos de separação judicial ou de fato para a sua propositura. Conforme avaliado na terceira seção do primeiro capítulo, a primeira legislação que trata sobre a matéria (Lei nº. 6.515/77) determinou o tempo de três anos de separação judicial e cinco anos de separação de fato, seguida da Constituição Federal, que exigiu apenas um ano para o primeiro caso e dois para o segundo. A legislação atual (Emenda Constitucional nº. 66 de 2.010) aboliu qualquer exigência em relação ao tempo.

Para a construção das referidas TDDs, precisam-se dos microdados (ou dados individuais) do Registro Civil e também de outros dados, como, por exemplo, a data em que ocorreram os casamentos que terminaram em divórcio. Os primeiros consistem no menor nível de desagregação dos dados de uma pesquisa, retratando, sob a forma de códigos numéricos, o conteúdo dos questionários, preservado o sigilo estatístico com o objetivo de não individualização das informações (IBGE, 2012). Em que pesem as diversas tentativas à obtenção dos microdados no IBGE para a construção das TDDs referentes ao Estado de São Paulo no período de 1.984 a 2.011 e também a promulgação da Lei nº. 12.527, que regula o acesso à informação, não se obteve êxito. Diante da falta de acesso aos microdados e aos demais dados necessários, em relação ao Estado de São Paulo, preferiu-se usar os dados sobre o tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença de divórcio, disponíveis no banco de dados Sidra do IBGE. Contudo, o uso desses dados acarreta alguns infortúnios. O primeiro deles é que o banco Sidra apenas disponibiliza informações sobre as últimas séries históricas, ou seja, de 2.003 a 2.011. Isso é um problema porque a maioria dos anos que a compõem - de 1.984 a 2.002 - e são muito

relevantes ao estudo do divórcio no país, como, por exemplo, o término da década de oitenta e início da década de noventa, ficam de fora da análise. Além disso, nota-se que os dados de divórcio segundo a duração dos casamentos são apresentados de ano a ano até os 25 anos de duração. Após isso, ou seja, a partir dos divórcios ocorridos em casamentos com mais de 26 anos de duração, os dados são agregados, de modo que não há como desagregá-los para obter a informação ano a ano, conforme o banco de dados oferece para os demais anos.

Embora existam raríssimos trabalhos no país que se dediquem a estudar o fenômeno do divórcio por coorte de anos de casamento a partir da duração do casamento, a dissertação de Carolina Ramalho⁹⁰ utilizou os microdados do Registro Civil para calcular as TDDs entre os anos de 1.984 a 2.004. De acordo com a autora, os microdados de nupcialidade estão disponíveis para o período de 1.982 a 2.004 para os divórcios e separações judiciais e de 1.974 a 2.004 para os casamentos. Todavia, para os últimos anos da série, ela não obteve os microdados necessários. Valendo-se da metodologia proposta por Santini (1992), Ramalho construiu uma taxa de coorte de anos de casamento para o Brasil nos anos 1.984 a 2.004, baseada nas durações dos casamentos que terminaram em divórcio, a qual denominou taxa de divórcio por duração do casamento (TDD) (RAMALHO, 2010). Cumpre destacar que a referida TDD calculada é apresentada no capítulo três desse trabalho. As variáveis utilizadas por Ramalho para a construção das taxas de divórcio por duração dos casamentos foram as datas da sentença do processo e a data do casamento, a partir das quais foi construída uma nova variável que mediu a duração do casamento, através da diferença entre estas datas (RAMALHO, 2010)⁹¹. Desconsiderando-se os eventos externos (morte e migração), a taxa de divórcio por duração do casamento foi calculada por Ramalho relacionando-se os divórcios ocorridos em um

⁹⁰ A dissertação foi defendida em 2.010 na Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE).

⁹¹ No trabalho, a manipulação dos microdados das Estatísticas do Registro Civil foi realizada com o uso do software estatístico *Statistical Analysis System (SAS)*. Além das informações referentes aos microdados, Ramalho também utilizou as informações das Estatísticas do Registro Civil disponibilizadas pelo banco de dados Sidra do IBGE, que contém a série histórica das estatísticas de nupcialidade até o ano de 2.010 (RAMALHO, 2010).

determinado ano t , classificados pela duração do casamento (d_i , com $i = 1, 2, \dots$), e a média dos casamentos celebrados nos anos $t-d$ e $t-d-1$, conforme apresentado na equação abaixo, por exemplo, para o ano 2.004:

$$TDD^{d_i} = D_t^{d_i} / [C_{t-d_i} + C_{t-d_i-1}] \cdot 0,5$$

Onde,

$D_t^{d_i}$ é o número de divórcios ocorridos no ano t , de casamentos com duração de d_i anos.

C_{t-d_i} é o número de casamentos celebrados no ano $t - d_i$ e

C_{t-d_i-1} é o número de casamentos celebrados no ano $t-d_i-1$

Por exemplo, para calcular a TDD de duração de 1 ano, com respeito aos divórcios ocorridos no ano de 2.004, denotada por TDD^{2004,d_1} , a autora utiliza o número de divórcios de casamentos que duraram apenas um ano, ou seja, aqueles celebrados até um ano antes da data do divórcio ($D_{2004}^{d_1}$) e a média do número de casamentos celebrados nos anos 2.002 e 2.003 (C_{2002} e C_{2003}), logo, pela equação, tem-se:

$$TDD^{2004,d_1} = D_{2004}^{d_1} / [C_{2002} + C_{2003}]$$

Por fim, é necessário explicar que a construção da TDD sofre limitações. Por ser uma taxa exatamente baseada nas durações dos casamentos, somente é possível construir as TDDs por coorte até a duração máxima de 20 anos (ou seja, de 1.984 a 2.004) para que se possa apresentar uma série histórica de 10 anos, pois o IBGE não disponibiliza os microdados de nupcialidade anteriores ao ano de 1.984 e posteriores ao ano de 2.004. Ocorre que essa restrição desconsidera, ou seja, deixa de fora, em média, aproximadamente 30% dos divórcios do período estudado, visto que os divórcios dos casamentos que duraram mais de vinte anos não estão sendo considerados. (RAMALHO, 2010). Cumpre destacar que, segundo Ramalho, somente quando os microdados de nupcialidade forem disponibilizados pelo Registro Civil para os anos anteriores a 1.984 e posteriores a 2.004 será possível construir uma taxa de divórcio total, onde todas as TDDs possíveis para um

determinado ano seriam somadas (RAMALHO, 2010). Nesse caso, de acordo com Ramalho, essa taxa consistiria em uma medida bastante precisa do fenômeno do divórcio e poderia ser adotada oficialmente no lugar da taxa geral de divórcio (TGD) e da taxa de divórcio por mil casamentos (TD), utilizadas atualmente (RAMALHO, 2010).

CAPÍTULO 3 – PROCESSOS DEMOGRÁFICOS E PROCESSOS JURÍDICOS: O DIVÓRCIO A PARTIR DOS ANOS OITENTA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Este capítulo possui duas seções. Na primeira, apresenta-se um breve panorama sobre os casamentos, as separações judiciais e os divórcios no Estado de São Paulo e também no Brasil a partir dos anos oitenta, explicando-se suas tendências de aumento e de declínio, conforme o evento. Apresentam-se também dados que mostram o comportamento das principais taxas utilizadas no estudo do divórcio no Estado e no país, como a taxa geral de divórcio (TGD), a taxa de divórcio por mil casamentos (TD) e a taxa de separação judicial por mil casamentos (TS). Além disso, evidenciam-se as relações existentes entre o aumento do número de divórcios constatado a partir da década de oitenta no país e as modificações sofridas pela lei que os regulamentam. Na segunda seção, analisa-se se o ordenamento jurídico composto pelas leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência reflete o acompanhamento das mudanças sociais no que tange ao aumento do número de divórcios, seja facilitando-os, seja dificultando-os.

3.1. O divórcio em números no Estado de São Paulo a partir dos anos oitenta:

3.1.1. Casamentos, separações judiciais e divórcios:

A análise da nupcialidade no Brasil, e, de modo particular no estado de São Paulo, inicia-se pela distribuição das respectivas populações por estado civil (solteiro, casado, separado judicialmente ou desquitado e divorciado) e sexo nos anos 1.980, 1.991, 2.000 e 2.010, conforme apresentam as tabelas 3.0 e 3.1 a seguir. Apesar da utilização do termo estado civil, é importante explicar que a comparabilidade das informações acerca da nupcialidade contidas nos Censos demográficos brasileiros deve ser feita com cautela, pois se observa que não há padronização tanto em relação às questões formuladas quanto em relação às informações levantadas. Isso pode levar à constatação de alguma incongruência,

como, por exemplo, no tocante aos números de homens solteiros e casados no ano de 1.991 relativamente aos demais anos.

Tabela 3.0 – Distribuição da população de 10 anos ou mais do Estado de São Paulo por estado civil (solteira, casada, separada judicialmente ou desquitada e divorciada) e sexo nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

Distribuição da população de 10 anos e mais do Estado de São Paulo por estado civil e sexo. 1980-2010.

Estado Civil	Sexo	1980		1991		2000		2010	
		M	F	M	F	M	F	M	F
Solteira		53,20	48,49	60,04	49,43	52,75	43,96	53,56	51,05
Casada		44,96	47,44	37,98	46,34	43,06	50,65	41,12	41,18
Separado Jud/ Desquitada		1,63	3,53	1,41	2,79	2,35	2,88	2,03	2,78
Divorciada		0,22	0,54	0,58	1,45	1,85	2,51	3,29	4,99
Total		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: Censos Demográficos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.

Tabela 3.1 – Distribuição da população de 10 anos ou mais Brasil por estado civil (solteira, casada, separada judicialmente ou desquitada e divorciada) e sexo nos anos 1980, 1991, 2000 e 2010:

Distribuição da população de 10 anos e mais do Brasil por estado civil e sexo.1980-2010

Estado Civil	Sexo	1980		1991		2000		2010	
		M	F	M	F	M	F	M	F
Solteira		52,41	49,79	60,42	56,90	55,88	56,19	59,48	57,00
Casada		46,92	49,10	38,41	40,98	40,72	39,35	36,35	37,00
Separada Jud/ Desquitada		0,51	0,70	0,60	0,70	1,80	2,33	1,58	2,07
Divorciada		0,14	0,40	0,20	1,40	1,50	2,10	2,67	3,09
Total		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Fonte: Censos Demográficos dos anos 1980, 1991, 2000 e 2010.

Os dados da tabela 3.0 acima permitem constatar algumas tendências dos padrões de nupcialidade no Estado de São Paulo. Assim, verifica-se que em todos os Censos, na população masculina, predominam os solteiros, que correspondem a mais da metade da

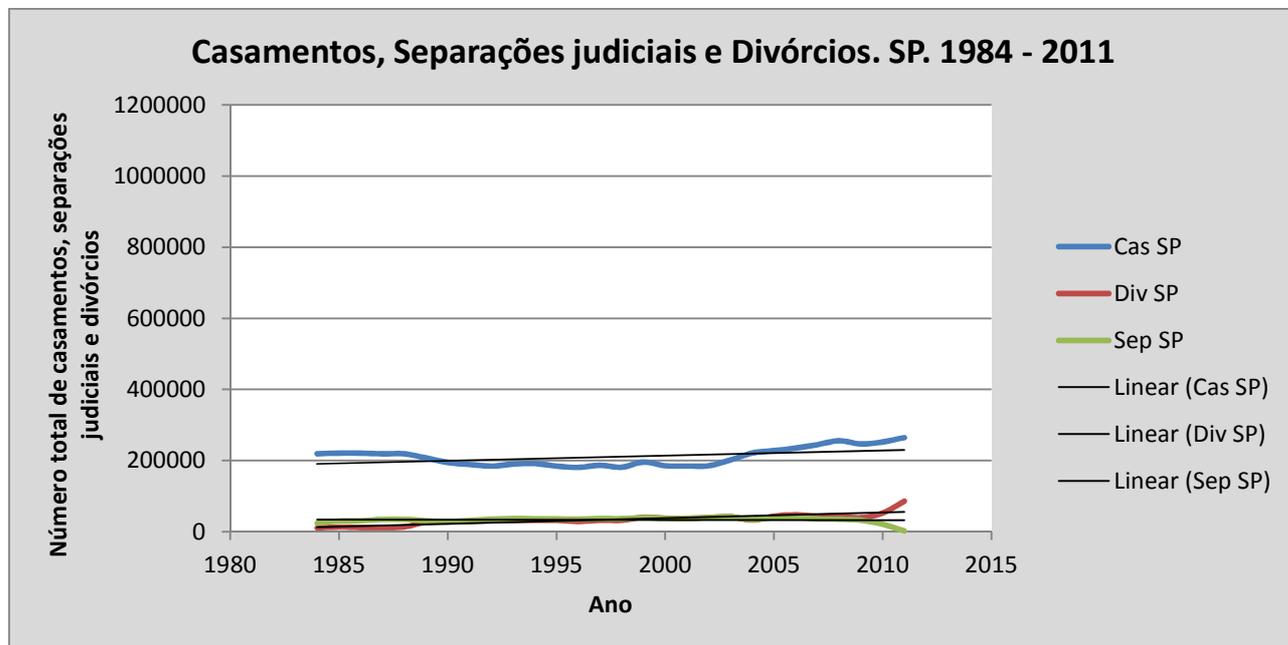
população total. Com volumes próximos, porém, menores, seguem-se os casados. No entanto, apesar de possíveis discrepâncias entre as informações nos distintos Censos, é possível notar-se uma certa redução da população masculina casada, que pode, em parte, ser reflexo do crescimento tanto da população separada judicialmente ou desquitada quanto da população divorciada nesse período.

No Estado de São Paulo ainda, em relação à população feminina, observa-se nitidamente o crescimento da população solteira, separada judicialmente ou desquitada e divorciada em detrimento da população casada. Pela primeira vez, no ano de 2.010, a população feminina solteira supera os 50% e apresenta percentuais muito próximos dos da população masculina. É possível que os referidos dados reflitam o adiamento da idade ao casar, principalmente entre as mulheres. Ao mesmo tempo, entre elas é maior o percentual de pessoas separadas e divorciadas. Note-se que embora o divórcio as separações tenham crescido de forma bastante acentuada tanto entre os homens quanto entre as mulheres, este crescimento foi maior entre as últimas.

Em relação ao Brasil, observa-se perfil bastante semelhante ao de São Paulo. Assim como se nota no Estado, em todos os Censos, na população masculina há a prevalência de solteiros, que também correspondem a mais da metade da população total. Em relação aos casados, verifica-se também que apesar de seus volumes serem bem próximos aos dos solteiros, ainda são menores. Nota-se o aumento da população feminina solteira, separada judicialmente ou desquitada e divorciada em relação à população casada. Destaca-se também que, assim como se observa em relação ao Estado de São Paulo, em 2.010 a distribuição da população feminina por estado civil se aproxima bastante da masculina, pelas razões explicadas.

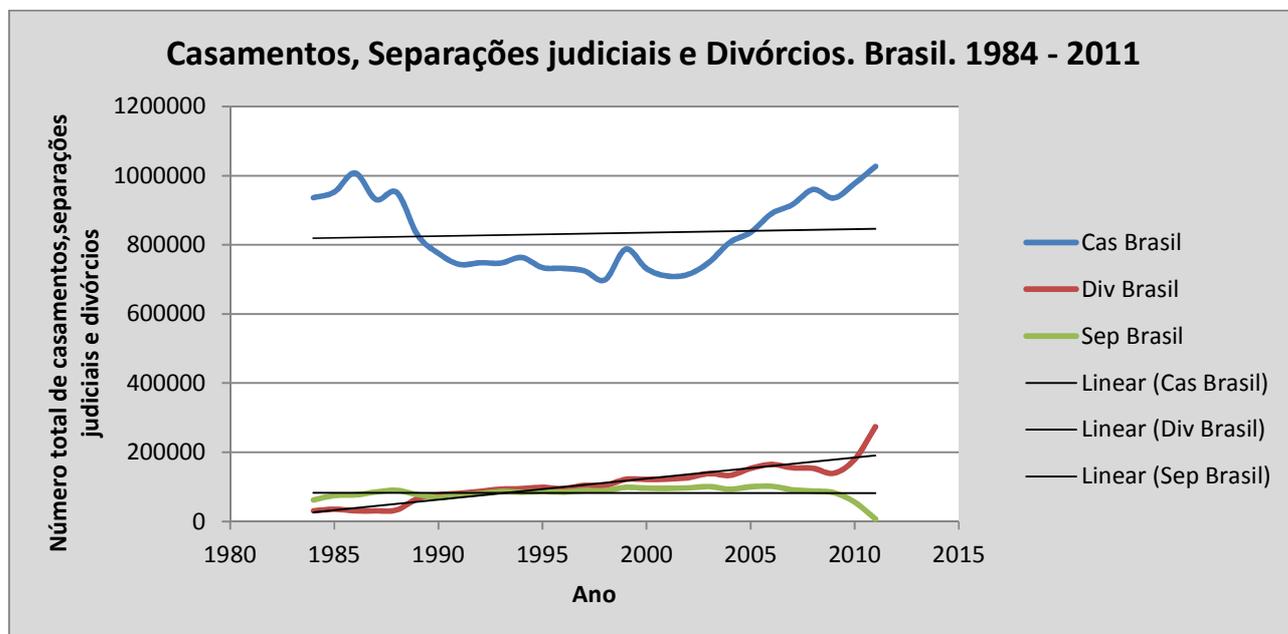
Os números absolutos de casamentos, separações judiciais e divórcios do Estado de São Paulo e do Brasil e suas tendências lineares estão apresentados, respectivamente, nos gráficos 3.0 e 3.1. Os dados são disponibilizados pela série histórica de casamentos, separações judiciais e divórcios das Estatísticas do Registro Civil, iniciada no ano de 1.984 e que permite o acesso às informações até o ano de 2.011.

Gráfico 3.0 – Número total de Casamentos, Separações judiciais e Divórcios no Estado de São Paulo entre 1984 e 2011:



Fonte: Estatísticas do Registro Civil (casamentos, separações judiciais e divórcios de 1984 a 2011).

Gráfico 3.1 – Número total de Casamentos, Separações judiciais e Divórcios no Brasil entre 1984 a 2011:



Fonte: Estatísticas do Registro Civil (casamentos, separações judiciais e divórcios de 1984 a 2011).

Observa-se no Estado de São Paulo, no que tange ao número total de casamentos, há certa estabilidade no período compreendido entre os anos 1.984 a 1.989, seguida de uma pequena queda no ano seguinte. Posteriormente, verifica-se mais um período de estabilidade até o ano 2.000. Porém, a partir desse ano, constata-se um importante aumento, estimulado pela oferta de casamentos coletivos, conforme se explicará a seguir.

No Brasil, o gráfico mostra um panorama semelhante: a queda do número de casamentos desde o início da série histórica até o começo da década de noventa, seguida de certa estabilização. Os números absolutos mostram que a maior redução na realização dos casamentos se deu ao longo dos anos noventa, sobretudo nos anos 1.991 e 1.998. A recessão econômica, as altas taxas de desemprego (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992) e os sucessivos planos de combate à inflação constituem elementos importantes nesse contexto de queda dos casamentos, mas não explicam totalmente a persistência desse comportamento, já que somente após alguns anos as taxas de casamento voltaram a apresentar algum crescimento. (MARCONDES, 2008). Contudo, a partir do ano de 2.004 até o de 2.010, observa-se um aumento significativo, o que pode ser explicado pelas alterações trazidas pelo Código Civil referentes à facilitação da conversão da união consensual em casamento, e, sobretudo, pela estimulante realização dos casamentos coletivos nesse ano em diversas unidades da federação, a maioria com o objetivo de legalizar as uniões consensuais já existentes (IBGE, 2007). Nesse sentido, o IBGE assim explica o aumento do número de casamentos:

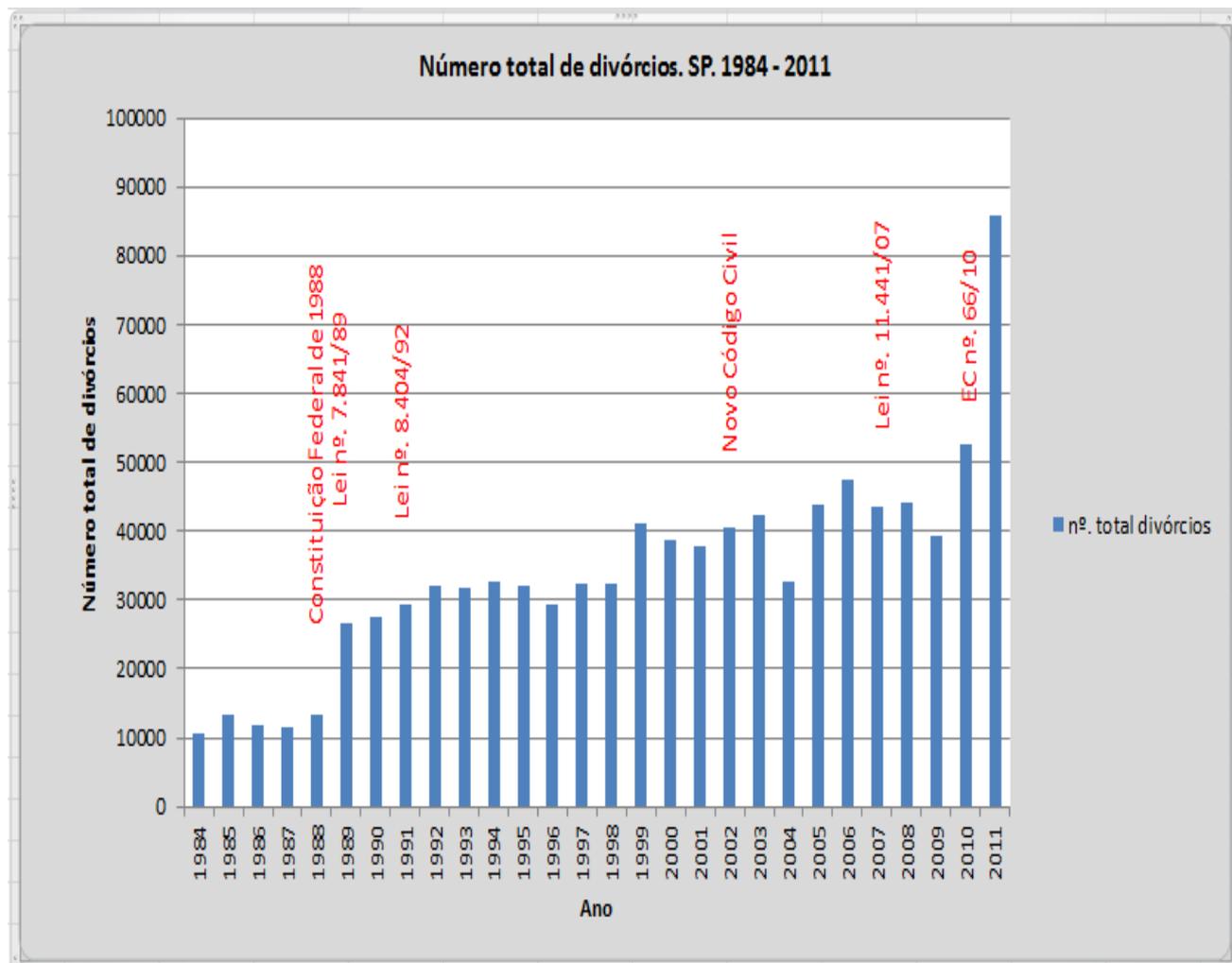
“Atribui-se o crescimento verificado entre 2003 e 2007 ao aumento do número de casais que procuraram formalizar suas uniões consensuais, incentivados pelo Código Civil renovado em 2002 e pelas ofertas de casamentos coletivos desde então promovidos. Tais iniciativas facilitaram o acesso ao serviço de registro civil de casamento sob os aspectos burocrático e econômico. Estes eventos têm como atrativo a redução dos custos dos casamentos, em função de serem, em geral, decorrentes de parcerias estabelecidas entre Igrejas, Cartórios e Prefeituras, resolvendo, em parte, problemas relacionados à regularização legal da família e à disponibilidade financeira dos indivíduos envolvidos” (IBGE, ESTATÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL, 2007, p. 45-46).

Em relação ao número absoluto de divórcios e separações judiciais, vale destacar que seus valores são bem menores que os de casamento, conforme se depreende da análise

dos dados dos gráficos 3.0 e 3.1. Especialmente no Estado de São Paulo, verifica-se que desde o ano 1.984 até o ano 1.988, o número de separações judiciais era maior que o de divórcios. Isso pode ser explicado pelo fato da Lei do Divórcio vigente à época exigir o preenchimento de mais requisitos à sua concessão, como, por exemplo, o tempo de espera de 3 anos de separação judicial e de 5 anos de separação de fato. No entanto, a partir do ano de 1.988, nota-se que as curvas da separação judicial e do divórcio quase se cruzam, indicando, de maneira clara, que a partir desse momento, os divórcios passaram a ser a opção dos paulistas em detrimento da separação judicial. Desde então, essa tendência foi se fortificando cada vez mais, de modo que, recentemente, o número total de divórcios vem superando com bastante folga o número das separações judiciais, como demonstram os dados do gráfico acima.

No Brasil, nota-se a mesma tendência observada no Estado de São Paulo, pois até o final da década de oitenta, o número de separações judiciais também era maior do que o número de divórcios. Em contrapartida, o número de separações judiciais também diminuiu, no mesmo período em que acontece o grande aumento do número de divórcios. Assim como constatado em São Paulo, isso também pode ser explicado pelo fato da Lei do Divórcio em vigor na época ser bastante exigente à sua concessão, principalmente em relação ao decurso do prazo de separação judicial e de separação de fato. No início da década de 90, o número de separações legais volta a crescer, mas permanece, desde então, sempre menor que o número de divórcios. Dos anos 1.999 a 2.003, observa-se uma quase estabilidade no número de separações judiciais, seguida de sua queda nos anos seguintes, com destaque para os últimos anos da série.

Gráfico 3.2 – Número total de divórcios no Estado de São Paulo entre 1984 e 2011 em relação às modificações legais na Lei do Divórcio:



Fonte: Estatísticas do Registro Civil (divórcios de 1984 a 2011). Utilizou-se média móvel.

O número total de divórcios registrados no Estado de São Paulo desde o início das séries históricas do IBGE, em 1.984, até o ano seu término, em 2.011, cresceu de maneira muito significativa, pois em apenas 27 anos passou de pouco mais de 10.000 para quase 86.000. Analisando-se o gráfico 3.2, observa-se que durante esse período sempre houve aumentos. Esses significativos aumentos do número total de divórcios e também de suas taxas (como será demonstrado a seguir) podem ser explicados não somente à luz da Sociodemografia, mas também pelas diversas alterações sofridas pela Lei do Divórcio

desde que foi promulgada no Brasil⁹². A relação entre eles se mostra mais clara ao longo do tempo, pois a cada alteração legal ocorrida, observa-se uma majoração no número de divórcios tanto no Estado de São Paulo quanto no Brasil (IBGE, 2010). Alguns estudiosos de família e nupcialidade se dedicaram a explicar essa relação. Goode (1962), por exemplo, constata:

“Eu acredito, não obstante, que nós podemos perceber os efeitos das mudanças legais mesmo quando elas não são tão importantes. A relação chave é essa. Ambos os aumentos nas taxas de divórcio e nas leis vêm da mesma fonte, da mesma origem, mudanças de valores e normas na sociedade, alterações nas oportunidades econômicas, ideologias políticas, até mesmo os modelos apresentados pelos meios de comunicação” (GOODE, 1962, p. 322)⁹³ (minha tradução).

Desde a instituição do divórcio no Brasil, em 1.977, a primeira alteração legal significativa sobre a matéria ocorreu no ano de 1.988, com a promulgação da Constituição Federal. Exatamente no ano seguinte, em razão da diminuição do lapso temporal para pleiteá-lo, constatou-se um significativo aumento do número de divórcios, conforme apontam os dados apresentados (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992). Esse significativo salto de 34.000 divórcios em 1.988 para 67.000 em 1.989 foi observado por Berquó e Oliveira:

“as taxas de divórcio começam em um patamar inferior. Seu movimento ascensional acompanha inicialmente as separações. Porém, entre 1983 e 1988 o movimento dos divórcios perde ímpeto, oscilando, suas taxas, no mesmo patamar alcançado em 1983, assim permanecendo até 1988. **No último ano do período, a taxa de divórcio salta curiosamente, dobrando entre 1988 e 1989, ao mesmo**

⁹² Apesar dos dados sobre divórcios nos gráficos serem apresentados de ano em ano, observa-se que as leis que a eles correspondem podem ser de meses distintos, como, por exemplo, é o caso da Lei do Divórcio, que é de 26 de dezembro de 1.977, a Constituição Federal de outubro de 1.988, o Novo Código Civil de 2.002 e a EC nº. 66 de julho de 2.010. Todavia, utilizaram-se os dados conforme eles estão dispostos no Registro Civil, ou seja, anualmente, independentemente de quaisquer diferenças entre meses que por ventura existam.

⁹³ Em seguida, Goode (1962) cita casos de países como o Chile, onde na época o divórcio não era legalmente possível, mas havia muitas anulações. “No Estado de Nova Iorque, por exemplo, quando somente o adultério era considerado motivo para a o divórcio, os casais viajavam à Cuba, México ou Nevada para divorciarem-se. No Brasil, na Itália e na Argentina, a solução dada foi a separação informal e a disseminação da coabitação. Em países muçulmanos as leis eclesiásticas permitiam facilmente o divórcio, mas isso levou ao divórcio frequente, como na Malásia e no Egito, ou a poucos divórcios, como no Afeganistão e no Paquistão....Assim, a permissão legal é uma dos fatores que afeta o nível das taxas de divórcio” (GOODE, 1962, p. 322) (minha tradução).

tempo em que cai a taxa de separação judicial” (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992, p. 163) (grifo meu).

As estudiosas atribuem esse salto à substancial mudança legal ocorrida em 1.988, ou seja, a promulgação da Constituição Federal. De acordo com elas, a interferência das alterações legais no comportamento das taxas de dissolução de uniões é evidente:

“A nova Constituição da República de 1988, modificando dispositivos legais anteriores, facilita o divórcio no que diz respeito não apenas aos pré-requisitos de tempo de separação, mas, também, quanto à possibilidade de transformação da separação de fato em divórcio, sem a passagem necessária pela etapa da separação judicial. Além disso, o texto constitucional não restringe o número de divórcios, ampliando a margem de liberdade individual. De certo modo, portanto, as definições legais que passaram a vigorar após 1988 tiram o apelo que a separação judicial poderia ter como um caminho em direção ao divórcio, fazendo cair a procura por esta alternativa e dobrando a taxa de divórcio” (BERQUÓ e OLIVEIRA, 1992, p. 164) (grifo meu).

Conforme explicado no primeiro capítulo desse trabalho, a alteração constitucional foi bastante significativa, pois o artigo 226, §6º da Carta Magna diminuiu o tempo legal exigido de separação judicial para um ano e de comprovação da separação de fato por mais de dois anos para o requerimento do divórcio. Além disso, a Carta Constitucional implementou o divórcio direto no sistema jurídico brasileiro, que, conforme explicado no primeiro capítulo, acabou deixando de ser uma exceção. Berquó e Oliveira observam também que, além da Constituição Federal ter sido responsável pelo aumento da procura pelo processo de divórcio, ela ainda beneficiou uma demanda reprimida, que aguardava o cumprimento dos prazos legais anteriormente estabelecidos (OLIVEIRA e MARCONDES, 2012; OLIVEIRA e BERQUÓ, 1990).

Na mesma linha de pensamento das autoras, os doutrinadores do Direito de Família denominaram a mudança constitucional de princípio da facilitação do divórcio (NETTO LOBO, 2007). Diversos estudos jurídicos desenvolvidos na área evidenciam que ela foi a precursora da facilitação do divórcio no país. Nesse sentido, Y. Cahali não só sustenta que a alteração na Carta Constitucional tende a favorecer o divórcio, quanto assevera que sua

facilitação representa um anseio da coletividade nacional atendido pelo legislador, conforme já discutido:

“A inovação acabou não se revelando firmeza nem representou a instituição do divórcio, pelo menos, uma causa a mais de agravamento da crise da família; e definitivamente implantado em nosso direito, o constituinte de 1988 dispôs-se até mesmo a facilitar e ampliar a possibilidade de sua concessão (art. 226, § 6o), em termos tais que transformaram o antigo desquite em peça de antiquário, na escalada liberalizante confirmada pela Lei 7.841, de 17.10.89, que revogou o art. 38 da Lei 6.515/77, eliminando a restrição do divórcio único. As inovações assim se introduziram tranquilamente, sem qualquer resistência mais séria de segmentos sociais ou eclesiásticos, **o que autoriza presumir que a facilitação e a prodigalização do divórcio representam os anseios da coletividade nacional.** Não há dúvida de que a possibilidade do divórcio direto, após dois anos da simples separação de fato do casal, iniciada esta separação a qualquer tempo e mesmo de imediato ao casamento dela admissível homologação judicial da separação de corpos requerida por ambos os cônjuges antes do biênio posto como condição legal da separação consensual, **tende a favorecer a dissolução do casamento desde logo e com maior presteza**, com o natural desprezo dos cônjuges pela separação judicial sujeita ao depois à conversão em divórcio após o decurso do prazo anual; e a possibilidade de divórcios sucessivos incondicionados provocará uma série de problemas pelo menos jurídicos para os quais o legislador não cuidou de prover a respeito” (Y. CAHALI, 2000, p. 13) (grifo meu)

Além da importante mudança constitucional, os aumentos do número de divórcio nos anos de 1.989, 1.990 e 1.991 podem ser compreendidos também pela promulgação da Lei nº. 7.841 de 1.989, que regula o preceito constitucional citado (artigo 226, §6º).

Conforme se constata da análise do gráfico 3.2, o número de divórcios continuou subindo. Para esse fato pode ter contribuído também a promulgação de outra lei que tratou da matéria, facilitando o processo de divórcio. Conforme analisado na terceira seção do primeiro capítulo, a Lei nº. 8.408/92 passou a permitir que a conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de um ano (contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar), fosse decretada por sentença, da qual não constaria referência à causa que a determinou.

Após esse período, constata-se certo aumento do número de divórcios até o término dos anos noventa, entretanto, menos impactantes do que as majorações anteriores. Seguindo a tendência de aumento notada, a partir do ano 2.000, houve expressivos aumentos do número total de divórcios, com destaque para os anos de 2.002 e 2.003, que podem ser

explicados pela promulgação do Novo Código Civil de 2.002 (Lei nº. 10.406). Assim como explicado na primeira seção do primeiro capítulo, apesar deste diploma legal ter repetido alguns dispositivos sobre divórcio, como, por exemplo, o artigo 226, § 6º da Constituição Federal e também regras da Lei nº. 6.515/77, como o artigo 27, ele inovou ao modificar a possibilitar de concessão do divórcio sem prévia partilha dos bens, nos termos do artigo 1.581 (DIAS, 2007).

No ano de 2.007 foi promulgada a Lei nº. 10.441, que modificou o Código de Processo Civil de modo a permitir a realização de divórcios, separações judiciais e inventários através da via administrativa, ou seja, em Cartórios de Registro Civil, desde que preenchidos os requisitos que a lei determina⁹⁴. Essa inovação legal desburocratizou a propositura da ação de divórcio, facilitando-a e abreviando-a. É possível que a medida tenha contribuído ao crescimento do número total de divórcios no Estado de São Paulo, o qual passou de 43.601 em 2.007 para 44.228 em 2.008.

Apesar dos referidos aumentos no número de divórcios, nenhum chamou tanto a atenção quanto o salto tão significativo observado no ano de 1.989. Contudo, isso voltou a ocorrer em razão de um novo aumento percebido nos anos de 2.010 e 2.011, que, conforme se avaliará adiante, também refletiu no aumento das taxas de divórcio. No Estado de São Paulo, o número total de divórcios passou de 39.093 em 2.009 para 52.485 em 2.010, chegando a 85.842 em 2.011, ou seja, ocorreu um aumento nos números absolutos de 34%

⁹⁴ É importante esclarecer que mesmo antes da promulgação dessa lei, Madaleno (2012) mostra que a busca pela alteração do procedimento de separação e divórcio já perdurava há tempos: “Não estava previsto no Código Civil sancionado em 15 de agosto de 2001, mas já tramitava pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº. 4.979 de agosto de 2001, de autoria do Deputado Silvio Torres e relatoria de Deputado Zenaldo Coutinho, propondo a realização por escritura pública, de divórcio e separações judiciais. O Deputado Silvio Torres justificava seu projeto de lei dizendo ser o ideal de plena cidadania, para que processos e procedimentos de jurisdição voluntária conseguissem atender a um mínimo de economia e celeridade e que a migração desses procedimentos para os Cartórios extrajudiciais traria agilidade e redução de custos, desafogando o Poder Judiciário. O Deputado Zenaldo Coutinho, encarregado de relatar o projeto de lei perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na Câmara dos Deputados apresentara parecer favorável à lei projetada, que previa a possibilidade de um notário não lavrar a escritura quando percebesse que as partes não estavam cientes dos efeitos do ato que realizava. Dissera ser caótica a situação em que se encontra o poder judiciário, impossibilitando de dar razão ao acúmulo invencível de processos judiciais, e, com os atos de separação e divórcio amigável tratam de autêntico negócio jurídico bilateral, formalizado por pessoas capazes, não haveria entraves para destratarem o seu casamento em serventia extrajudicial. Excluía, contudo, a competência do notário os acordos de separação, divórcio ou de partilha sucessória que envolve filhos, herdeiros ou legatários menores ou incapazes e por essa ótica apresentaram um substitutivo ao projeto original” (MADALENO, 2007, p. 144-145).

entre 2.009 e 2.010 e de 63% entre 2.010 e 2.011. Novamente esse fato pode ser em parte efeito de uma modificação legal. A alteração mais recente na legislação sobre divórcio ocorreu no ano de 2.010, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 66. Conforme explicado no primeiro capítulo, ela é responsável pela extinção do requisito legal anteriormente exigido pelo parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal à concessão do divórcio, ou seja, a prévia separação judicial por mais de um ano ou a comprovada separação de fato por mais de dois anos. Em razão da alteração constitucional, a sociedade conjugal pode ser dissolvida pelo divórcio requerido a qualquer tempo, sem a necessidade de aguardar qualquer decurso de prazo ou de se submeter a um processo de separação judicial. Na mesma linha de raciocínio sustentada por esse trabalho, o IBGE, após registrar nesse ano a maior taxa de divórcios desde o início de sua série histórica – 1,8‰ (1,8 divórcios por mil casamentos) (IBGE, 2010), argumenta no sentido de que a cada época em que ocorrem alterações na legislação sobre divórcios aumenta a sua taxa geral. O Instituto atribui esse fato à supressão dos prazos em relação às separações e os divórcios (IBGE, 2010). Por outro lado, a taxa geral de separação sofreu uma queda significativa, atingindo o menor valor da série histórica, ou seja, de 0,5‰ (0,5 separações judiciais por mil casamentos) (IBGE, 2010). De acordo com o IBGE, os comportamentos tão diferenciados das taxas gerais de separação judicial e de divórcio explicam-se como impulsionados pelas alterações legais citadas, que retiraram prerrogativas de prazos para os divórcios (IBGE, 2010).

Ao explicarem o impressionante aumento do número de divórcios constatado, os doutrinadores do Direito de Família sustentam que, atendendo ao princípio constitucional da facilitação do divórcio e, seguindo uma gradação crescente de importância, em 2.007 e em 2.010 o legislador promulgou, respectivamente, a Lei nº. 11.441/07 e a EC nº. 66/10 com o objetivo de simplificar e facilitar sobremaneira o requerimento do divórcio no país. Nesse veio, Zeno Veloso destaca:

“Quis o legislador constitucional - e deliberadamente, confessadamente quis - que a dissolução da sociedade conjugal e a extinção do vínculo matrimonial ocorram pelo divórcio, que passou a ser, então, o instituto jurídico único e bastante para resolver as questões matrimoniais que levam ao fim do relacionamento do casal. **Sem dúvida, ocorreu a simplificação, a descomplicação do divórcio no Brasil,**

o que levou algumas pessoas a proclamar que chegara o fim do casamento. Exagero! Não é pelo fato de o divórcio estar facilitado que alguém que ama o seu cônjuge e que é feliz no casamento vai requerer o divórcio, só porque este ficou mais ágil, mais singelo”. (ZENO VELOSO, 2010) (grifo meu).

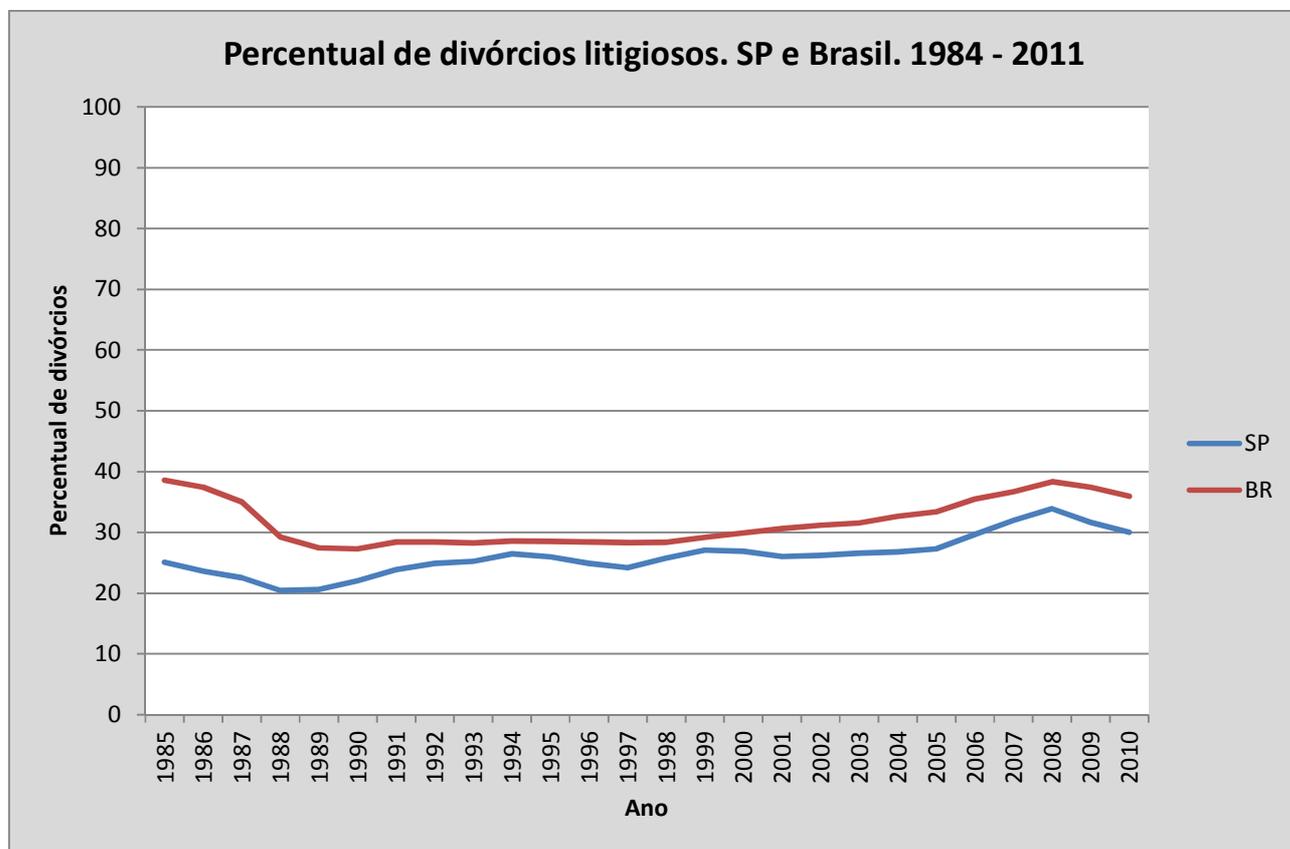
Hermano (2012) também reconheceu que a EC nº. 66/10 facilita o divórcio:

“A EC 66/2010 promoveu a facilitação para o fim de casamentos malsucedidos, e essa parece ser sua finalidade mais aguda, e o fez, apenas retirando os obstáculos existentes. Não houve um regramento procedimental novo, apenas o esquecimento do arcaico sistema dual existente. A liberdade das pessoas de se casarem foi ampliada para a liberdade de não permanecerem casadas” (HERMANO, 2012) (grifo meu).

Gagliano (2010) complementa as palavras de Veloso e Hermano explicando que a tendência para o divórcio (e também para os que entendem que a separação judicial é um instituto mantido no ordenamento jurídico brasileiro, conforme discussão apresentada na terceira seção do primeiro capítulo) deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário. Todavia, o autor adverte que é necessário ter cautela com a expressão “facilitação”, pois quando se refere a ela, não significa que se entusiasma o fim do casamento (GAGLIANO, 2010). Gagliano (2010) esclarece que o que se defende é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não burocráticos para a dissolução do casamento (GAGLIANO, 2010). Para os estudiosos, essa seria uma tentativa da legislação acompanhar tanto os movimentos ocorridos na sociedade quanto os seus anseios.

Desmembrando-se a análise do divórcio no Estado de São Paulo e no Brasil de acordo com a natureza do processo, têm-se duas modalidades: o consensual – ou seja, decorrente da vontade e da petição conjunta de ambos os cônjuges - e o não consensual ou litigioso. Observa-se, com base nos dados apresentados pelo gráfico 3.3, que no tanto no Estado de São Paulo quanto no Brasil, em todo o período analisado, qual seja, de 1.984 a 2.011, a porcentagem de divórcios não consensuais se manteve sempre consideravelmente menor do que os divórcios consensuais, mostrando que os paulistas preferem o divórcio consensual em detrimento do litigioso.

Gráfico 3.3 – Número de divórcios por natureza da ação (consensuais e não consensuais) no Estado de São Paulo e Brasil entre 1984 a 2011:

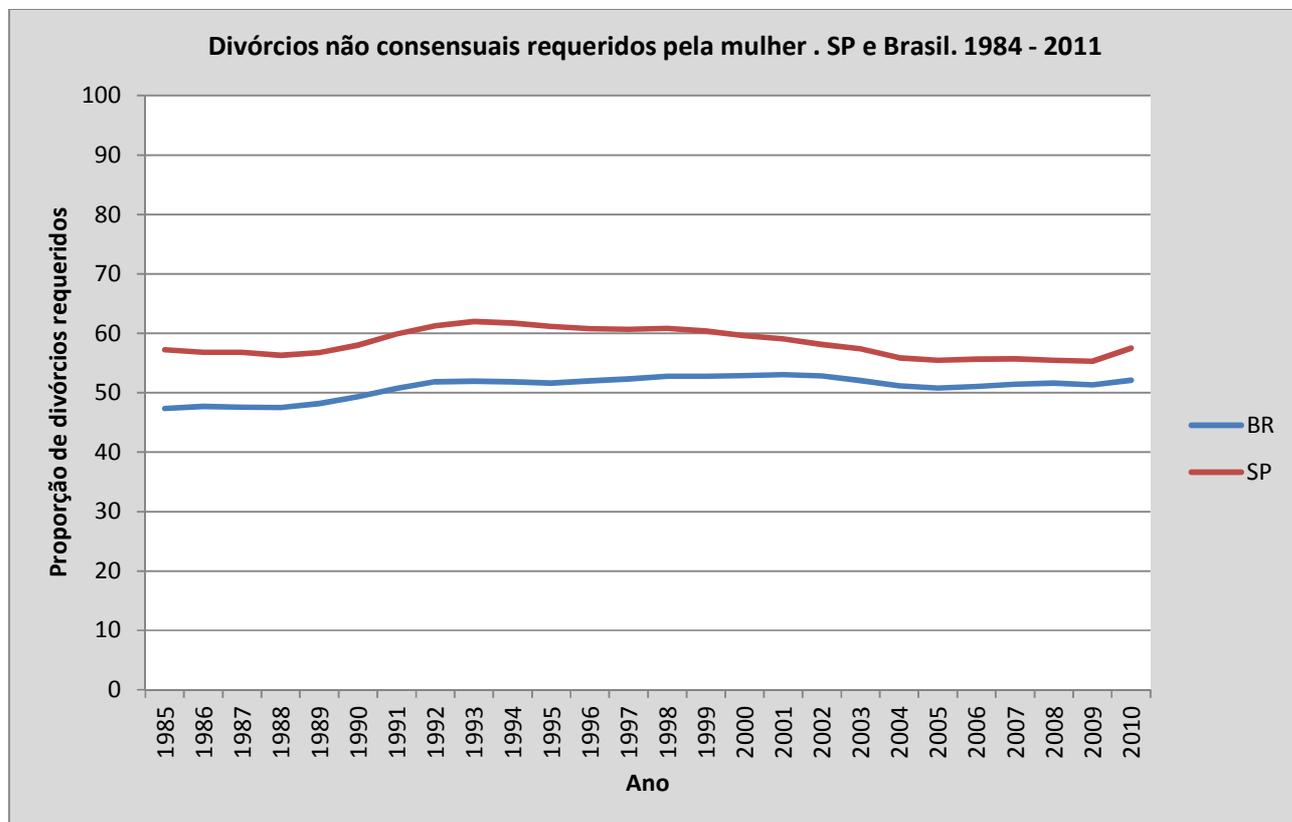


Fonte: Estatísticas do Registro Civil (casamentos e divórcios de 1984 a 2011). Utilizou-se média móvel.

O estudo do divórcio, de acordo com a natureza do processo, permite ainda desmembrar sua análise segundo o sexo da pessoa que o requereu: o homem ou a mulher. O gráfico 3.4 revela que no tanto no Estado de São Paulo quanto no Brasil (com exceção do período compreendido pelos anos 1.984 a 1.989) os divórcios não consensuais são significativamente mais pedidos pelas mulheres do que pelos homens: em 2.010 e 2.011, respectivamente, 56% e 60% das ações foram requeridas por mulheres. Esse fato também foi constatado por Levy⁹⁵.

⁹⁵ Segundo a autora, com base nos dados do IBGE apresentados por Maria Beatriz Nador no Boletim do Cedhal, “as demandas de processos de separação e divórcio litigiosos requeridos entre 1982 e 1992, somando-

Gráfico 3.4 – Proporção de divórcios não consensuais requeridos pela mulher em São Paulo e no Brasil entre 1984 e 2011:



Fonte: Estatísticas do Registro Civil (divórcios não consensuais requeridos pela mulher de 1984 a 2011). Utilizou-se média móvel.

Além dessa perspectiva de análise, pode-se também avaliar o divórcio através de seus dois tipos: o direto e o indireto. De acordo com as Estatísticas do Registro Civil, fundamentadas na legislação brasileira, o primeiro é o divórcio decorrente de requerimento solicitado em função da separação de fato, sem prazo preestabelecido entre a data do casamento e a do requerimento do divórcio, enquanto o segundo é o divórcio resultante da conversão da separação judicial ou do desquite. A partir de 14 de julho de 2010, com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, esta conversão pode se dar sem prazo prévio

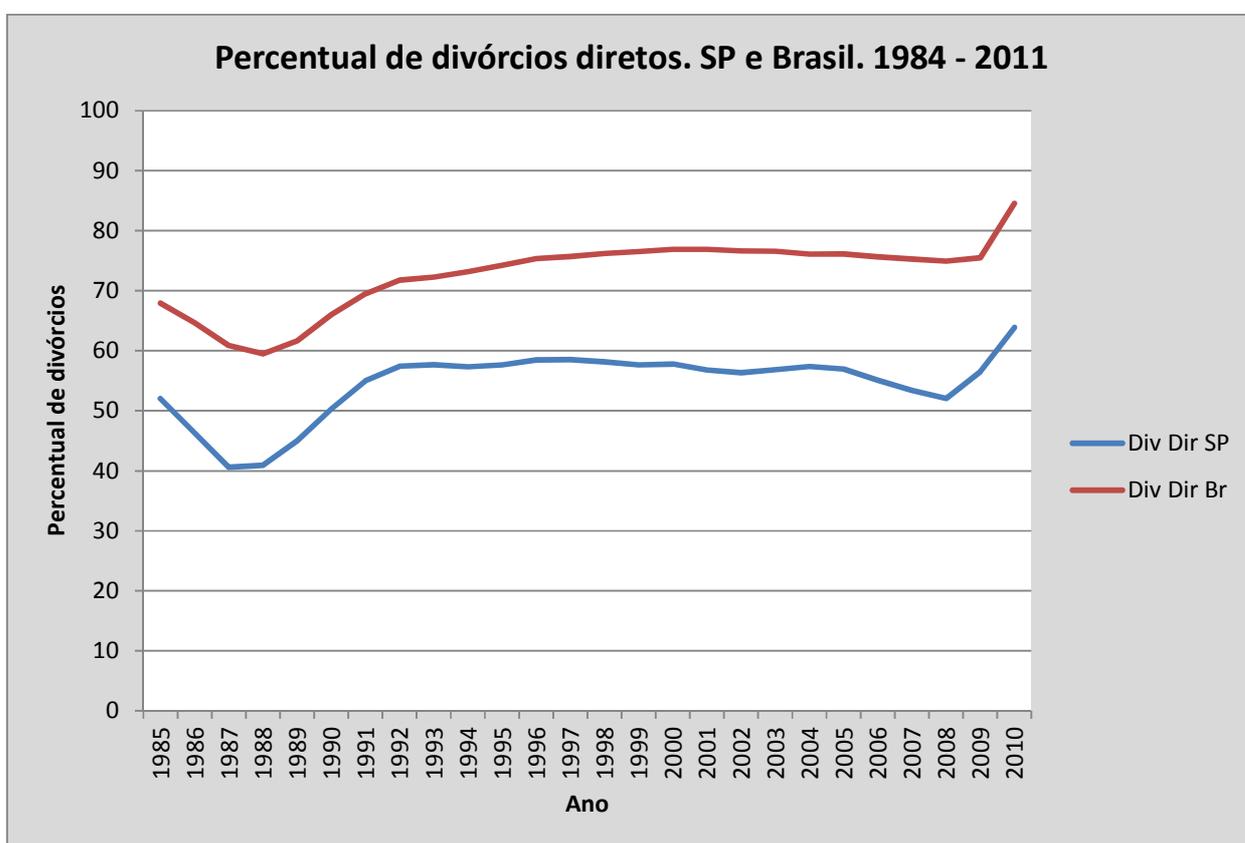
se tanto os requeridos por homens como por mulheres, sendo que o número de demandas femininas é sempre maior do que as masculinas, também cresceram para o Brasil como um todo, 139,2%; para o Estado de São Paulo, 120,6% e para Minas Gerais, 102,7%” (LEVY, 2006, p. 171).

estabelecido entre a separação e o divórcio (IBGE, 2010). De acordo com o gráfico 3.5, em São Paulo, logo no início da série histórica, pouco antes do advento da Constituição Federal de 1.988, o número de divórcios indiretos supera o de divórcios diretos. Isso se explica pela própria legislação da época, que determinava um lapso temporal menor para o requerimento do divórcio indireto do que para o divórcio direto. Conforme explanado no capítulo 1, quando foi promulgada, a Lei do Divórcio restringia o divórcio direto aos casais que iniciaram a separação de fato antes de 28 de junho de 1.977 e que tivessem completado cinco anos dessa separação. Contudo, percebe-se que a partir do ano de 1.988 e ao longo da série histórica, outro comportamento se consolida: o número de divórcios diretos é sensivelmente maior que o de divórcios indiretos. Isso se deu em razão da Constituição Federal de 1.988 estender a qualquer casal a possibilidade de requerer o divórcio direto, desde que completados dois anos de separação de fato. Essa permissão legal foi responsável por estabilizar os pedidos de divórcio indiretos e alavancar os pedidos de divórcios diretos. Após a estabilidade observada no período compreendido entre os anos 1.990 a 1.996, observam-se novos aumentos nos anos de 2.000, 2.003, 2.007, explicados, respectivamente, pela promulgação do Código Civil de 2.002 e da Lei nº. 11.441/07. Mais recentemente, o número de divórcios diretos cresceu de forma bem significativa, pois saltou de 33.831 em 2.010 para 71.859 em 2.011. Esse fato se explica pela promulgação da EC nº. 66/10. Conforme explicado, os divórcios indiretos sofreram um leve aumento dos anos de 1.984 a 1.988, mantendo-se maiores do que o número de divórcios diretos até 1.989. Posteriormente, há um período de estabilização até 1.997, seguida de um pequeno aumento até 2.000. Desse ano até o de 2.004, verifica-se outro período de estabilidade, seguido de aumentos até 2.008, quando começa a decair. Enquanto no ano de 2.010 os divórcios indiretos em São Paulo totalizavam 18.363, em 2.011 caíram para 11.917.

No Brasil, ao contrário de São Paulo, logo no início da série histórica, o número de divórcios diretos é maior do que o de divórcios indiretos, fato também explicado pelas exigências impostas pela Lei do Divórcio. Após a promulgação da Constituição Federal de 1.988 até o ano de 1.992, o número de divórcios diretos triplicou, pelas razões já explicadas. Também se verificaram picos de aumento exatamente nos anos de promulgação do Novo Código Civil e da lei que permitiu a realização de divórcios via administrativa

(Lei nº. 11.441/07). Nos dois últimos anos da série novamente observa-se que o número de divórcios diretos praticamente duplicou, eis que passou de 131.271 em 2.010 para 234.217 no ano seguinte. Os divórcios indiretos apresentaram um comportamento ascendente até 1.988, seguido de estabilidade até o ano de 1.995. Depois disso, eles sofrem um aumento em seu número nos 2.002, 2.007 e 2.008, explicados pelas alterações legais. No entanto, a partir desse ano, o número de divórcios indiretos diminui (de 48.470 em 2.010 para 25.287 em 2.011), ou seja, sofre uma redução de cerca de 48%.

Gráfico 3.5 – Número de divórcios por tipo (Direto e Indireto) no Estado de São Paulo e no Brasil entre 1984 a 2011:

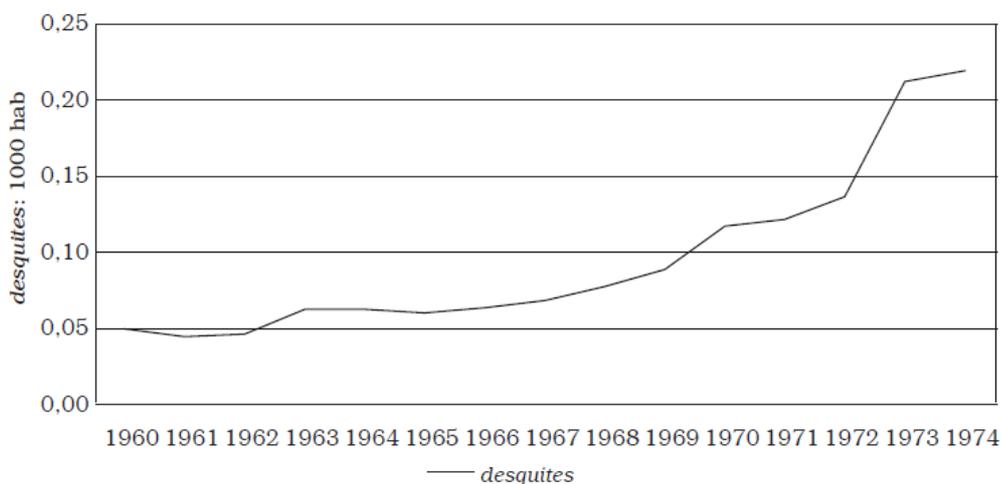


Fonte: Estatísticas do Registro Civil (divórcios diretos e indiretos de 1984 a 2011). Utilizou-se média móvel.

3.1.2. Taxas de divórcio:

Há diversas maneiras de mensurar o evento divórcio, conforme se explicou no capítulo anterior. Contudo, as taxas são as mais utilizadas. Antes de avançar na análise das taxas de divórcio, é preciso recordar que na legislação brasileira, o divórcio foi antecedido pelo instituto do desquite, conforme explicado no primeiro capítulo deste trabalho. Por isso, o gráfico abaixo (3.6) apresenta as taxas de desquite do período compreendido entre os anos 1.960 e 1.974. De acordo com os seus dados, a taxa de desquite experimentou um período de leve queda nos dois primeiros anos da década de sessenta. Após esse período, a partir do ano de 1.963 até o final da série, em 1.974, a taxa de desquite é sempre ascendente.

Gráfico 3.6 – Taxas de desquite no Brasil entre 1960 a 1974:

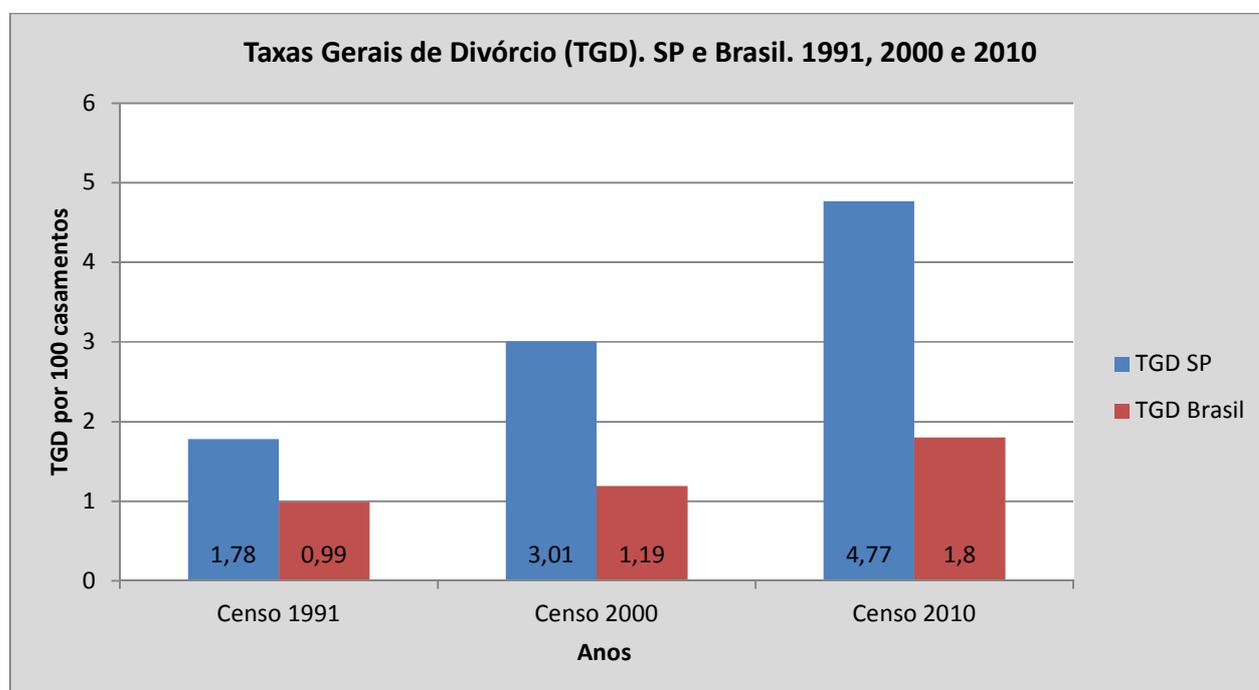


APUD – MARCONDES, 2011, p. 266.

A primeira taxa avaliada neste trabalho é a taxa geral de divórcios (TGD). No gráfico 3.7, apresenta-se a TGD do Estado de São Paulo e do Brasil utilizando-se no denominador a população casada de 15 anos ou mais, consoante explicado no segundo capítulo. Em relação ao Estado, verifica-se que a TGD, no ano de 1.991, era de 1,78, sendo,

portanto, quase o dobro da TGD do país. Isso se explica pelo fato de que em São Paulo a legalização das uniões é consideravelmente maior do que em outros Estados do país, sobretudo os do Norte e Nordeste, sendo, portanto, natural que o número de divórcios também seja maior em termos relativos. No próximo Censo, realizado no ano de 2.000, a TGD quase duplicou, atingindo o valor de 3,01%. No último Censo, ocorrido no ano de 2.010, a TGD do Estado seguiu sua tendência de aumento e atingiu o seu maior valor, de 4,77. No Brasil, embora tenha havido aumento na TGD, ele foi menos intenso do que o observado em São Paulo. No Censo do ano de 1.991, a TGD no país foi de 0,99, aumentando para 1,19 no Censo do ano 2.000 e atingindo 1,8 no Censo do ano 2.010. O aumento constante da TGD ao longo dos três Censos Demográficos resulta também das alterações que a legislação brasileira que versa sobre divórcio sofreu a partir do ano de 1.988, com destaque para as mudanças trazidas nesse ano, em 1.989, 1.992, 2.002, 2.007 e, sobretudo, 2.010, conforme já apontado.

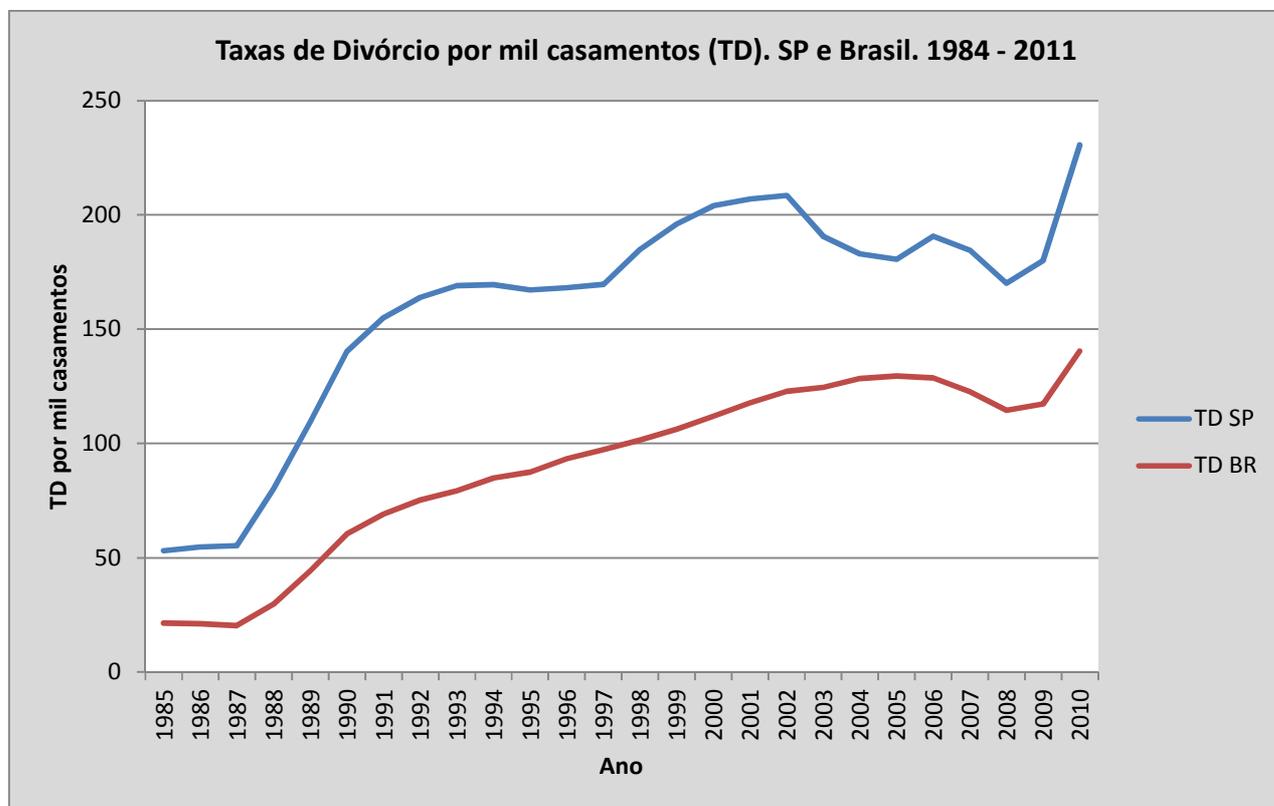
Gráfico 3.7 – Taxas Gerais de Divórcio (TGD) no Estado de São Paulo e no Brasil nos anos censitários de 1991, 2000 e 2010:



Fonte: Estatísticas do Registro Civil (divórcios de 1984 a 2010) e Censos Demográficos dos anos 1991, 2000 e 2010. No denominador da TGD utilizou-se a população casada de 15 anos ou mais.

Outra medida bastante utilizada para a análise do divórcio no Brasil é a taxa de divórcios por mil casamentos (TD), conforme explicado no segundo capítulo. É importante ressaltar que essa taxa é afetada conforme ocorre o aumento ou a diminuição do número de casamentos ao longo do tempo. Seus resultados para o Estado de São Paulo e para o Brasil apresentam-se no gráfico 3.8. Observa-se que no período compreendido entre 1.984 e 2.011, as curvas de TD de São Paulo e do Brasil variam bastante. Inicialmente os valores são de aproximadamente 50 divórcios por mil casamentos, chegando a quase 250 no final da série. O gráfico mostra que em São Paulo o primeiro pico da TD se deu no término da década de oitenta e início da década de noventa, explicado pela promulgação da Constituição Federal de 1.988. Posteriormente, nota-se certa estabilidade, seguida de outro pico no ano de 2.002, justificado pela promulgação do Novo Código Civil. Contudo, a partir desse ano, a TD experimenta uma leve queda em virtude do aumento do número de casamentos celebrados. Nos anos finais da série, em 2.010 e 2.011, ela volta a aumentar, fato explicado pela promulgação da EC nº. 66/10. Em relação ao Brasil, os valores da TD variam de aproximadamente 20 divórcios por mil casamentos, em 1.984, a aproximadamente 140, no ano de 2.011. A TD brasileira mostra seu primeiro pico no ano de 1.990, explicado pela promulgação da Constituição Federal de 1.988, seguida de outro pico nos ano 2.002, compreendido pela promulgação do Novo Código Civil. Todavia, a partir de 2.003, nota-se sua leve queda, explicada pelo aumento do número de casamentos celebrados na época. Todavia, no final da série histórica, a TD aumenta novamente de modo significativo, justificado, conforme explanado, pela promulgação da EC nº. 66/10. Analisando-se a TD, constata-se que a tendência de crescimento da série é bem menos intensa do que o crescimento apresentado pela TGD. Isso se deu porque desde 2.003 vem aumentando o número de casamentos no Brasil, conforme apontado no gráfico 3.1.

Gráfico 3.8 – Taxas de Divórcio por mil casamentos (TD) no Estado de São Paulo e no Brasil entre 1984 a 2011:



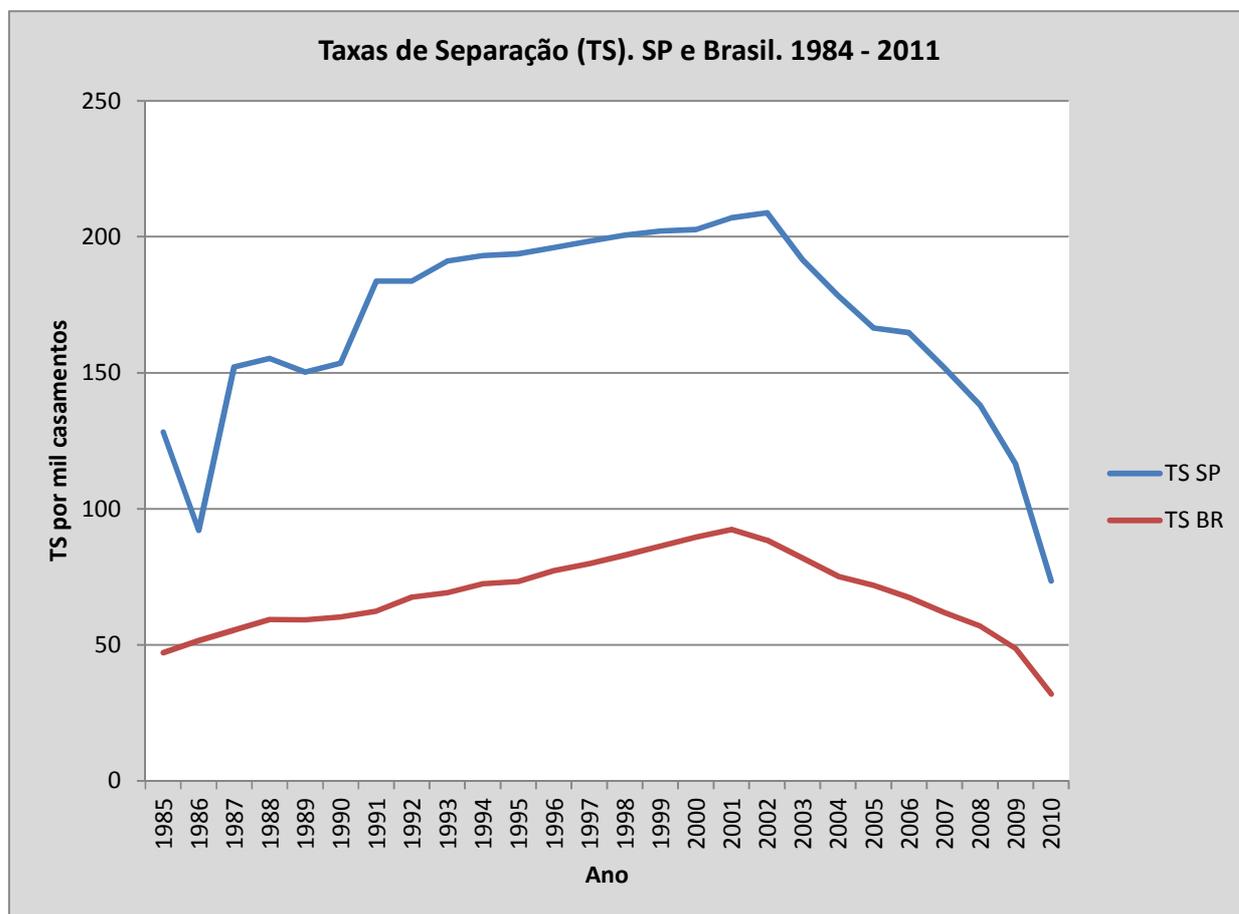
Fonte: Estatísticas do Registro Civil (casamentos e divórcios de 1984 a 2011). Utilizou-se média móvel.

Na medida em que aumentou a taxa geral de divórcios tanto no Estado de São Paulo quanto no Brasil, em ambos diminuíram as taxas de separação, conforme demonstra o gráfico 3.9. De modo geral, nota-se que até o final da década de noventa, o número de separações judiciais era maior do que o número de divórcios. No entanto, atualmente as taxas de separação judicial experimentam uma forte tendência de declínio, consoante mostram os dados, evidenciando a brusca diminuição do número de separações tanto no Estado de São Paulo quanto no Brasil principalmente no ano de 2011. Conforme discutido no primeiro capítulo, as alterações legislativas sofridas pela Lei do Divórcio o facilitaram de tal modo que os casais passaram a optar por ele em detrimento da separação judicial. Isso fez com que ela se tornasse um instituto cada vez menos utilizado no ordenamento

jurídico brasileiro, de modo que os estudiosos da matéria questionam sua manutenção no sistema.

A taxa de separação (TS) de São Paulo, desde o início da série até 1.997, somente sofreu aumentos, atingindo seu ápice com pouco mais de 200 separações mil casamentos no ano de 2.002. Isso pode ser explicado pelo fato de que, diante das exigências impostas pela lei à concessão do divórcio, como o tempo de espera que deveria ser aguardado para seu pedido, era mais simples requerer a separação judicial. Além disso, conforme explicado, até 1.988, com o advento da Constituição Federal, o divórcio era restrito aos casais que haviam iniciado a separação de fato antes da promulgação da Lei do Divórcio e tivessem completado cinco anos dessa separação. Somente após a Carta Magna, com a possibilidade de qualquer casal requerer o divórcio direto após dois anos de separação de fato é que o seu número cresce significativamente. A partir do início dos anos 2.000 até o final da série, a TS somente decresceu, atingindo a marca de 70 separações por mil casamentos, pelas razões explicadas. No Brasil, em 1.984, a TS era de aproximadamente 70 separações para mil casamentos. A partir desse ano até o de 2.001, ela somente aumentou, atingindo nele seu ápice (cerca de 150 separações por mil casamentos – mais do que o dobro da TS inicial). Depois do ano 2.002, a TS apenas decresceu, chegando ao valor de 35 separações para mil casamentos. Os comportamentos ascendentes e descendentes da TS brasileira podem ser explicados pelas mesmas razões que justificaram o aumento e a queda da TS no Estado de São Paulo.

Gráfico 3.9 – Taxas de Separação (TS) no Estado de São Paulo e no Brasil entre 1984 a 2011:

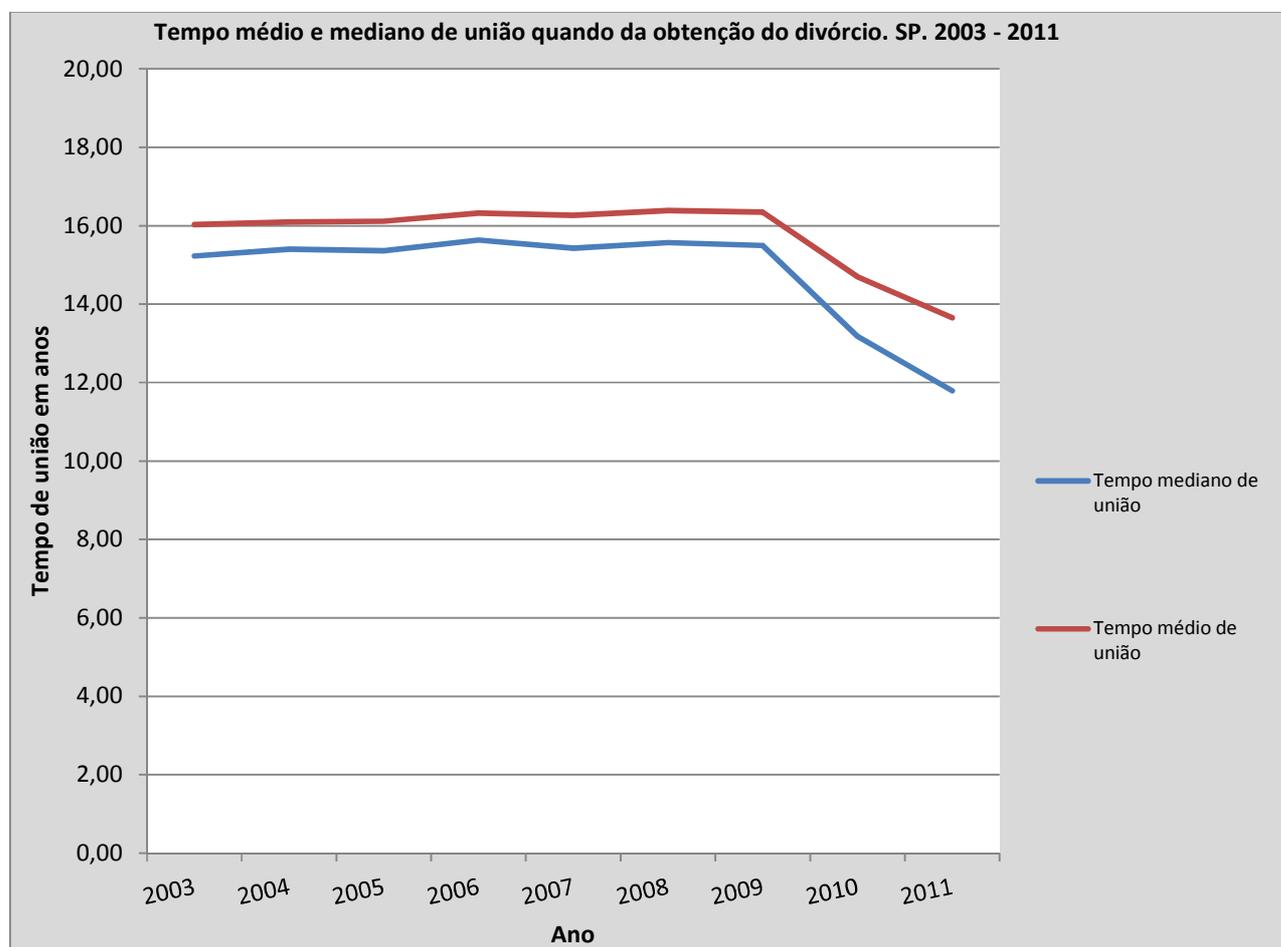


Fonte: Estatísticas do Registro Civil (casamentos, separações judiciais e divórcios de 1984 a 2011). Utilizou-se média móvel.

Outra taxa que pode ser utilizada para estudar o divórcio no Brasil é a taxa geral de divórcio por duração do casamento (TDD). A duração do casamento antes do divórcio fornece uma medida complementar da estabilidade conjugal, e também uma pista sobre o período de máxima vulnerabilidade do casamento até o seu término (CHESTER, 1977). Para construir a TDD, é necessário utilizar os microdados do Registro Civil do IBGE sobre casamentos e divórcios ou mesmo ter informações sobre quando os casamentos ocorreram. Conforme explicado na terceira seção do segundo capítulo, apesar das diversas tentativas de sua obtenção no instituto, não se obteve êxito, impossibilitando-se, assim, a construção

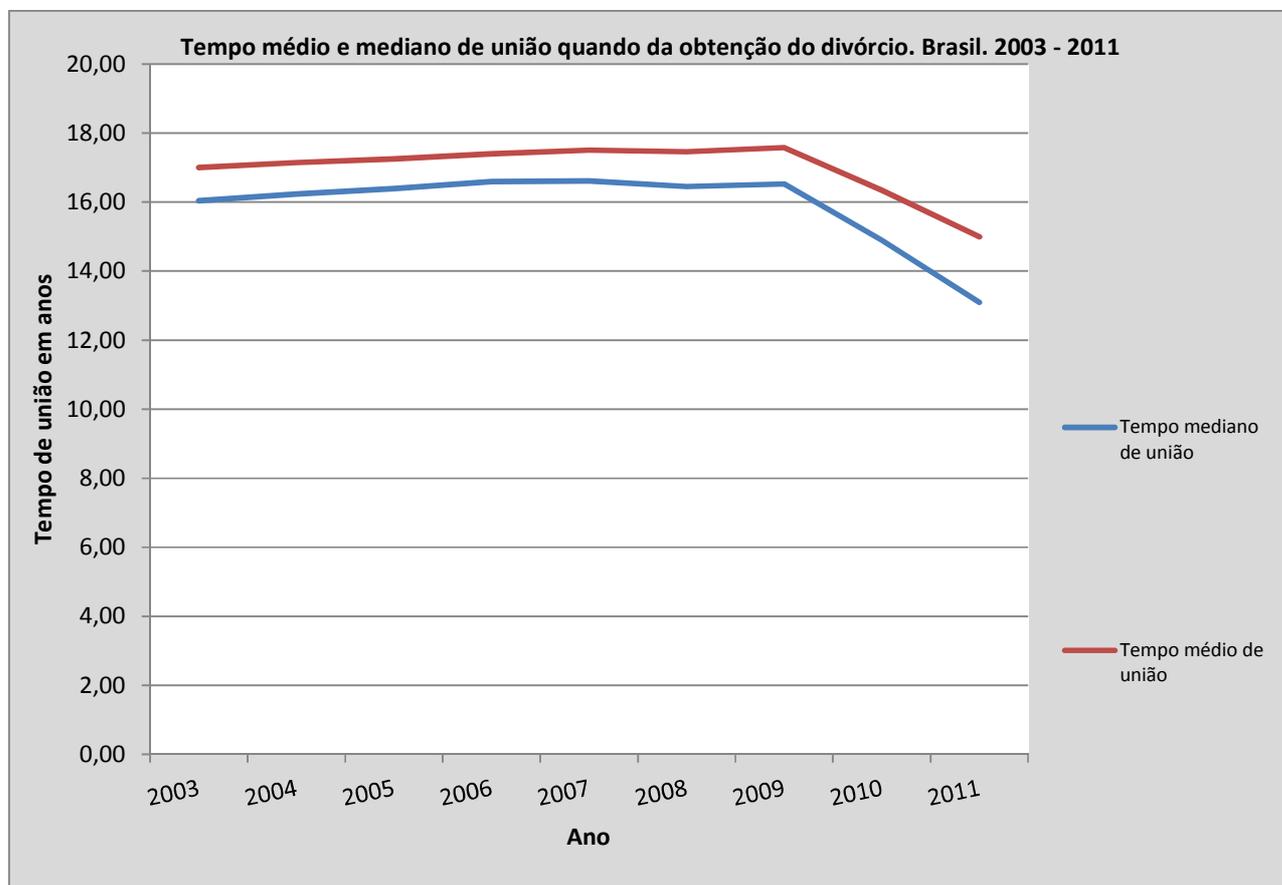
das TDDs de São Paulo e do Brasil. Desse modo, optou-se por utilizar os dados sobre o tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença, disponíveis no banco de dados Sidra do IBGE, conforme demonstra o gráfico 3.10 abaixo. Mesmo considerando as limitações já explicadas, construíram-se os gráficos que permitem análises bastante singelas e mais superficiais acerca dos divórcios concedidos nos anos de 2.003 a 2.011 no Estado de São Paulo e no Brasil segundo a duração dos casamentos.

Gráfico 3.10 – Tempo médio e mediano de união quando da obtenção do divórcio no Estado de São Paulo entre 1984 a 2011:



Fonte: Estatísticas do Registro Civil (tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença de divórcio). Utilizou-se a idade mediana.

Gráfico 3.11 – Tempo médio e mediano de união quando da obtenção do divórcio no Brasil entre 1984 a 2011:

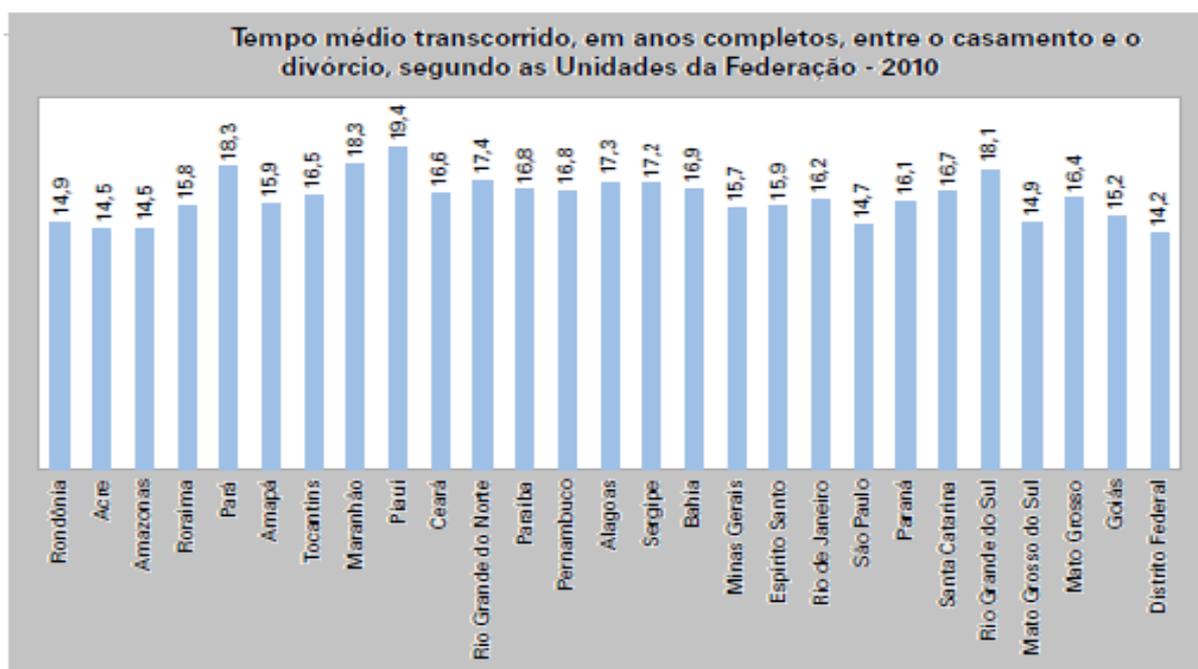


Fonte: Estatísticas do Registro Civil (tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença de divórcio). Utilizou-se a idade mediana.

Da análise dos dados dos gráficos acima, nota-se claramente tanto em São Paulo quanto no Brasil uma drástica queda no tempo médio e no tempo mediano de união quando da obtenção do divórcio nos dois últimos anos da série, ou seja, 2.010 e 2.011. Essa diminuição sugere que recentemente há uma antecipação do divórcio, que, em parte, também pode ser explicado pela aprovação da EC nº. 66/10, a qual, conforme já discutido, parece ter facilitado o processo de divórcio. Mais ainda, é possível notar que a referida diminuição do tempo médio e mediano de união revela ainda uma mudança de valores incorporada pela sociedade brasileira. Além disso, observa-se também que tanto em São Paulo quanto no Brasil os valores referentes ao tempo médio de união são

consideravelmente maiores do que os valores referentes ao tempo mediano, refletindo o fato de que os primeiros são muito afetados pelos valores extremos (no caso de São Paulo, a agregação dos dados da última categoria em 26 anos e mais representa entre 14% e 20% da distribuição nos diferentes anos e, no caso do Brasil, a referida agregação representa entre 17% e 23%). Outra observação importante é que os valores tanto de tempo médio quanto de tempo mediano de união são mais altos no Brasil do que em São Paulo, sugerindo que em muitos estados os tempos médios e medianos da união quando da obtenção do divórcio serão mais altos do que em São Paulo. É exatamente isso que mostram os dados sobre o tempo médio transcorrido entre o casamento e divórcio referentes às demais unidades federativas no ano 2.010 disponíveis no gráfico abaixo:

Gráfico 3.12 – Tempo médio transcorrido (em anos completos) entre o casamento e o divórcio segundo os Estados brasileiros no ano 2.010:



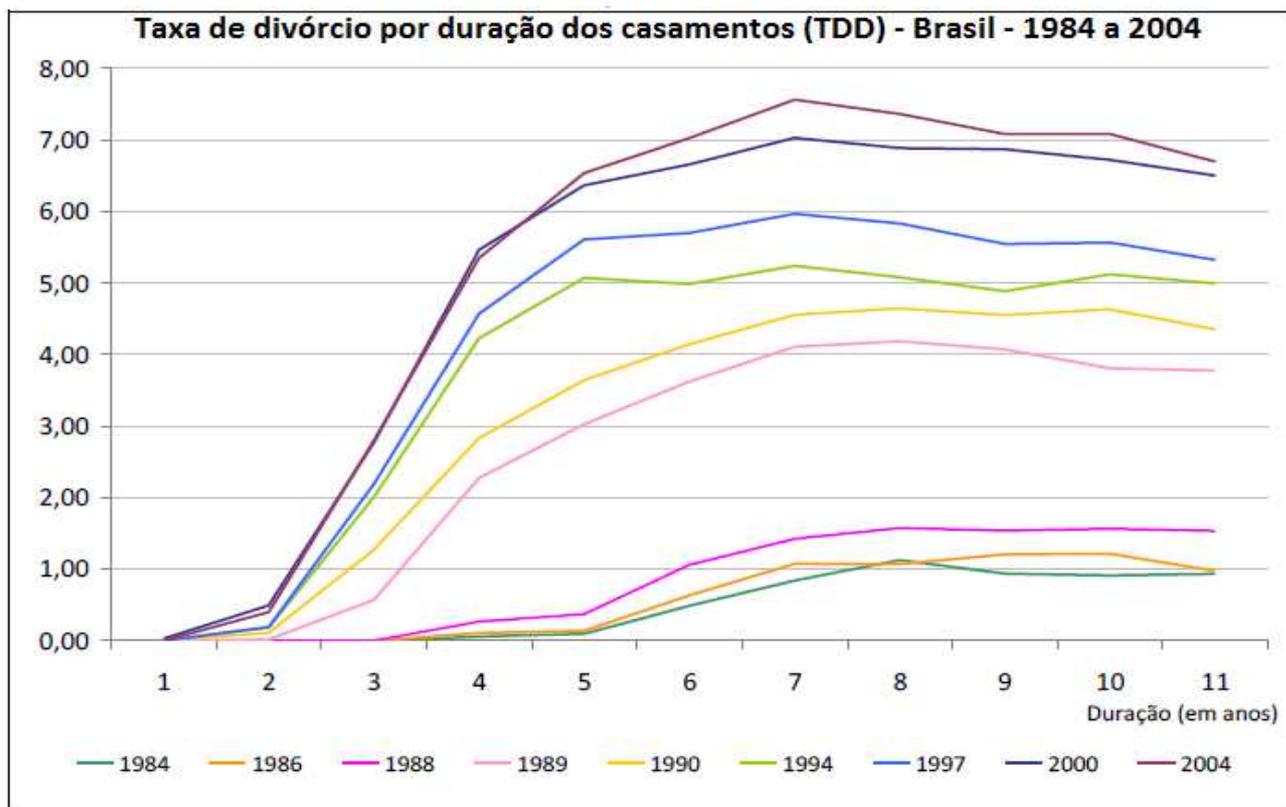
APUD: Estatísticas do Registro Civil, 2010.

Analisando-se os dados do gráfico 3.12, observa-se certa oscilação entre elas, sendo o mais elevado o do Estado do Piauí, que atinge 19,4 anos e, a mais reduzida, a do Distrito Federal, do Estado do Amazonas e São Paulo, ambas com cerca de 14 anos. Isso reforça a ideia de que em alguns Estados o tempo médio de união quando da obtenção do divórcio é mais alto do que em São Paulo. Em média, o tempo transcorrido entre o casamento e o divórcio no Brasil é de 16,34.

Corroborando os dados obtidos por este trabalho, apresentam-se as TDDs brasileiras calculadas por Ramalho segundo mostra o gráfico abaixo (3.13). É importante explicar que sua abcissa representa a duração dos casamentos em anos, a coordenada representa as TDDs e as linhas coloridas referem-se às coortes de divórcios dentre os anos 1.984 a 2.004. De sua análise, nota-se que dentre os anos 1.984 e 1.988, os números de divórcios apresentam um maior crescimento a partir dos cinco anos de duração dos casamentos. Por outro lado, a partir de 1.989, se observa este crescimento a partir do segundo ano de duração do casamento. Segundo Ramalho, assim como observaram outros estudiosos, percebe-se não somente o aumento dos divórcios ao longo do período, mas também uma mudança no padrão destes, que nos anos mais recentes começam a ocorrer com maior intensidade em durações menores que nos anos precedentes, consolidando, portanto, a ideia de rejuvenescimento do divórcio (RAMALHO, 2010b). A autora chama a atenção para o fato de que para os dois primeiros anos de casamento (duração zero e um ano), as taxas de divórcio são consideravelmente pequenas, conforme também apontam os dados apresentados por esse trabalho⁹⁶. Porém, a partir do terceiro ano de casamento há um aumento significativo nestas taxas de divórcio, que se mantêm elevadas até os 10 anos de duração. A partir daí, observa-se o processo de queda destas taxas. Também se observa que os valores mais frequentes de duração dos casamentos que terminaram em divórcios são cerca de seis anos (RAMALHO, 2010).

⁹⁶ É indispensável lembrar que, conforme mostrou esse trabalho, as taxas de divórcio nos primeiros anos de casamento eram baixas até o ano de 2.009, pois com o advento da Emenda nº. 66, em 2.010, e a consequente possibilidade de requerer o divórcio sem prazo de duração do casamento, aumentaram significativamente as respectivas ações em relação a casamentos com menos de um ano e um ano de duração.

Gráfico 3.13 – Taxa de divórcio por duração dos casamentos (TDD) no Brasil entre 1984 a 2004:



APUD: RAMALHO, Carolina; LAZO, Aída Verdugo e MAGALHÃES, Maysa S.,2010.

3.2. O ordenamento jurídico brasileiro vem acompanhando a tendência de aumento do número de divórcios?

Desde que foi instituída no país, há apenas 35 anos, a Lei do Divórcio sofreu diversas e substanciais modificações, conforme apontado na terceira seção do primeiro capítulo. Paulatinamente, todas elas diminuíram e até mesmo extinguíram as exigências legais anteriores referentes ao lapso temporal que deveria ser aguardado para pleitear o divórcio, bem como aboliram a possibilidade de requerê-lo apenas uma única vez. Com isso, cumpre analisar se essas alterações operadas na legislação que regula o divórcio

permitem concluir que há certo compasso entre elas e as mudanças sociais no que tange ao aumento do seu número.

Para a corrente doutrinária mais moderna do Direito de Família, as mudanças nos valores incorporados pela sociedade e seu desejo de que a legislação que regulamenta o divórcio fosse mais desburocratizada (como é o caso, por exemplo, da Lei nº. 11.441/07 e da EC nº. 66/10) (NETTO LOBO, 2007), foram observados e adotados pelo legislador na promulgação das leis que tratam do instituto, indicando que elas demonstram estar a caminho de acompanhar as referidas mudanças. Exemplo disso é a justificativa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁹⁷ à promulgação da EC nº. 66/10 e aceita pelo legislador, a qual revela que a simplificação do divórcio é uma antiga solicitação da sociedade e, sobretudo, dos profissionais que atuam na área:

"A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também defendida pelo Nobre Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro)" (PEC 33/07. Dep. Sérgio Barradas Carneiro (GAGLIANO E PAMPLONA, 2012, p. 51).

Nesse contexto, E. Oliveira explica que, diversamente do que se possa imaginar, a evolução da moral e dos costumes dentro da realidade cultural e social do país, desde que instituído o divórcio e, agora, com seu alargamento, vem demonstrar que a sociedade brasileira dá ênfase ao respeito à autonomia das vontades e ao bem-estar das pessoas (E. OLIVEIRA, 2010). Seguindo a mesma linha de pensamento, Dias reconhece que as alterações realizadas na Lei do Divórcio também atendem a esses princípios, mas, principalmente, priorizam o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais relevantes contidos na Constituição Federal (artigo 1º, inciso III) (DIAS, 2007). Aliás, não há ramo do Direito Privado em que esse princípio tenha mais ingerência ou atuação do que

⁹⁷ Pereira (2010) explica que em razão das novas concepções sobre a família e da tendência do fortalecimento do estado laico, isto é, com menos intervenção estatal na vida privada do cidadão, bem como a consolidação da separação Igreja /Estado, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, apresentou Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº. 33/07.

o Direito de Família⁹⁸ (TARTUCE, 2006). Nessa seara, Fachin (2003) explica que o princípio da dignidade da pessoa humana

“incontestavelmente inovou ao colocar o ser humano como objetivo central do ordenamento jurídico, orientando e fundamentando todo o sistema, de maneira que todo ele esteja direcionado para a sua proteção” (FACHIN, 2003, p. 17-22).

Assim, ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a sua importância, a pessoa é mais valorizada (TARTUCE, 2006), fato que consiste em uma verdadeira inversão quanto ao objeto de tutela do ordenamento jurídico: enquanto o direito tradicional objetivava apenas assegurar a apropriação de bens e a sua circulação, o direito contemporâneo ocupa-se com a proteção da pessoa humana⁹⁹. Tanto é que a justificativa da proposta da EC nº. 66/10, apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, reflete a preocupação e a intenção do legislador de tutelar a dignidade da pessoa humana:

“... essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, como todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja

⁹⁸ Tartuce aponta dois exemplos de aplicação, pela jurisprudência nacional, do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família. Primeiro, ele cita o comum entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade constante da Lei n. 8.009/90. Reconhece-se que o que almeja a lei referenciada é a proteção da pessoa, e não de um grupo específico de pessoas, a família em si. Com isso, protege-se a própria dignidade (art. 1º, inc. III, da CF/88) e o direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/88). Como segundo exemplo de aplicação da dignidade humana em sede de Direito de Família, podemos citar a tendência doutrinária e jurisprudencial de relativização ou mitigação da culpa nas ações de separação judicial (TARTUCE, 2006).

⁹⁹ Conforme já explanado, o Direito denomina esse fenômeno de Constitucionalização do Direito Civil.

dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial (PEC 33/07. Dep. Sérgio Barradas Carneiro)". (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 51).

Farias e Rosenvald (2009) afirmam que se o objetivo do legislador é proteger a pessoa humana, deve haver liberdade para o indivíduo colocar fim ao casamento, sem a imposição de qualquer prazo:

“infere-se, pois, com tranquilidade que, tendo em mira o realce na proteção avançada da pessoa humana, o ato de casar e de não permanecer casado constituem, por certo, o verso e o reverso da mesma moeda: a liberdade de autodeterminação afetiva. Ademais, não caberia à lei nem à religião estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, pois aos cônjuges, e a ninguém mais, é dado tomar esta decisão” (FARIAS e ROSENVALD, 2009, p 277).

Com isso, Gagliano (2010) acredita que, mais do que nunca, a emenda constitucional nº. 66/10 abraça a perspectiva socioafetiva típica do Direito de Família, para permitir que os integrantes de uma relação que não estava satisfatória possam partir para outros projetos de vida (GAGLIANO, 2010).

Além disso, há outro fator que pode indicar que o ordenamento jurídico, após a promulgação da Lei nº. 11.441/07 e, sobretudo, da Emenda Constitucional nº 66/10, segue na direção de acompanhar a tendência de aumento do número de divórcios. Segundo E. Oliveira (2010), com a aprovação da primeira lei, o legislador concedeu ao cidadão a oportunidade de escolher entre o Poder Judiciário e o Cartório para a realização do divórcio consensual, sem mais ter que obrigatoriamente submeter o pedido à apreciação do primeiro. Para ele e outros estudiosos da matéria, isso já significa uma conquista da sociedade brasileira (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012; PEREIRA, 2012b; DIAS, 2010; E. OLIVEIRA, 2010). Em relação à Emenda Constitucional, ao abolir um dos principais entraves ao requerimento do divórcio, como, a exigência de aguardar determinado tempo, o legislador demonstrou acompanhar a mudança de comportamento dos indivíduos no que tange ao amadurecimento da responsabilidade pela decisão do momento em que se divorciam, pois o Estado não mais impõe essa dificuldade para o divórcio. Nesse sentido, Pereira (2012b) acredita que essa é a maior mudança paradigmática acarretada à sociedade,

pois ela imprime e traz maior compromisso aos sujeitos envolvidos com o fim da conjugalidade, na medida em que eles são os responsáveis pela decisão de se colocar fim ao casamento e pelo momento de fazer isso, já que o Estado não estabelece mais o cumprimento de exigências para o pedido de divórcio (PEREIRA, 2012b). Em outras palavras, o jurista afirma que isto significa maior e mais responsabilidade com o casamento e com o divórcio (PEREIRA, 2012b). Por isso, Pereira (2010b) afirma que a sociedade demonstra estar amadurecida quanto à necessidade dos pares afetivos assumirem suas responsabilidades sem muita intervenção do Estado. Segundo ele:

“A aprovação da Emenda Constitucional alterando as regras básicas para o divórcio significa uma revolução paradigmática para o Direito de Família brasileiro. Em 1977, quando foi introduzido o divórcio no Brasil, houve uma vitória do princípio da liberdade sobre o princípio da indissolubilidade do casamento. Após mais de três décadas, a mudança constitucional proposta pelo IBDFAM através de dois projetos de Lei - que, por questões de tramitação, apresentam o mesmo teor - significa a vitória do princípio da responsabilidade. Com a facilitação do divórcio, as pessoas deixarão de ser tuteladas pelo Estado, no sentido da imposição de prazos e regras, e terão uma responsabilidade maior com a manutenção, ou não, do vínculo do seu casamento. Isto está diretamente ligado à tendência mais contemporânea do Direito Civil” (PEREIRA, 2010b).

Além de permitir que os indivíduos escolham o momento de se divorciarem independentemente do tempo de casamento possuído, a EC nº. 66/10 também foi responsável “pelo termo final da luta pela concretização do princípio republicano da laicidade nas relações familiares e no próprio Direito de Família” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 13). Respectivamente, Gagliano e Pamplona e Pereira, afirmam que:

“somente agora, depois de 121 anos da proclamação da república no Brasil, a promessa de separação do Estado e da Igreja se consumou, com o desaparecimento do modelo canônico da separação com permanência do vínculo conjugal (mantido na atual redação do atual do Código Canônico), que o Código Civil de 1916 denominou “desquite” e a legislação do divórcio de 1977, de “separação judicial”. O modelo canônico apenas fez sentido enquanto existiu a Igreja e a religião oficiais no Brasil, integradas ao Estado colonial e ao Estado imperial, durante os 389 anos após o descobrimento pelos portugueses. Mas a laicidade, indispensável à liberdade de crença religiosa e de projeto de vida, não alcançou o Direito de Família, que permaneceu marcado pelos modelos canônicos de indissolubilidade do vínculo conjugal, da ilegalidade de outras entidades familiares, da legitimidade e da ilegitimidade dos filhos e dos incontrastáveis

poderes marital e paternal. A própria Emenda Constitucional de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil, fê-lo condicionado à prévia separação judicial por mais de três anos. A Constituição de 1988 manteve o resíduo canônico da separação com permanência do vínculo, como faculdade ou como pré-requisito para redução do tempo para se requerer o divórcio, dito por conversão daquela” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 14-15).

“E assim se passaram 35 anos de divórcio no Brasil. Quebraram-se resistências, e reafirmou-se o estado laico através de novas medidas e simplificações do divórcio em 2010: não há mais prazos para requerê-lo; eliminou-se o inócuo instituto da separação judicial (apesar de algumas resistências até mesmo entre alguns juristas) e substituiu-se o discurso da culpa pelo da responsabilidade. Em outras palavras, o Estado não procura e não crucifica mais um culpado pelo fim do casamento. Ou seja, em briga de marido e mulher, o Estado não mete mais a colher” (PEREIRA, 2012).

Os doutrinadores do Direito de Família contemporâneo atentam também para outro fato que pode indicar que esse ramo do conhecimento, através da promulgação das duas últimas leis que alteraram a disciplina do divórcio no país (Lei nº. 11.441/07 e, principalmente, a Emenda Constitucional nº. 66/10), caminha no sentido de acompanhar a tendência de aumento do número de divórcios: a opção do legislador pela promulgação de leis que beneficiam a população através da economia de tempo e de dinheiro (PEREIRA, 2012b). Com as recentes mudanças na Constituição Federal, houve a permissão para os casais que desejam finalizar seu casamento, dirigirem-se, ao Cartório e ao Poder Judiciário uma única vez, de modo a economizar tempo e também dinheiro. Anteriormente, salvo se fossem beneficiários da Lei de Justiça Gratuita¹⁰⁰, os casais eram obrigados a arcar com todos os custos do processo de divórcio, e, conforme o caso, também da ação de separação judicial (caso fosse ação de divórcio indireto). Considerando a preocupação com os custos

¹⁰⁰ A Lei nº. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, determina que em seu artigo 3º a assistência judiciária compreende isenções de taxas judiciárias; de emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; dos honorários de advogado e peritos; das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade e dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

despendidos pela população na ação de divórcio, o legislador fixou parâmetros mínimos e máximos para o recolhimento das custas e taxas tanto nos Cartórios quanto no Poder Judiciário. Atualmente, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil (CNB), o valor da escritura de divórcio é tabelado por lei em todos os Cartórios do Estado de São Paulo. Caso não haja bens a serem partilhados, o custo da escritura é de R\$ 297,41 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos). Caso contrário, considera-se o valor total do patrimônio, conforme estabelece a tabela de custas e emolumentos do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº. 11.331/02¹⁰¹. No entanto, não é possível saber ao certo o valor a ser pago porque as custas variam de acordo com o montante do patrimônio adquirido pelo casal. O Poder Judiciário também define em legislação estadual própria os valores cobrados para a realização de divórcios. A lei nº. 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu artigo 4º, §7º, determina que, nos inventários, arrolamentos, separações judiciais e divórcios em que haja partilha de bens, a taxa judiciária será recolhida de acordo com a tabela, considerado o valor total dos bens que integram o patrimônio¹⁰². Assim, de acordo com ele, as custas variam de, no mínimo, R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) a, no máximo, R\$ 58.110,00 (cinquenta e oito mil e cento e dez reais). Todavia, no âmbito judicial, em se tratando de pessoa pobre na acepção

¹⁰¹ Artigo 4º - As tabelas discriminam a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e são integradas por notas explicativas.

Artigo 5º -Os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas, ainda, as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço são classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

¹⁰² O valor das custas judiciais no Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 4º, § 7º da Lei nº. 11.608/03 é calculado com base na UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), que no ano de 2.013 tem valor de R\$ 19,37.

Até R\$ 50.000,00 - 10 UFESPs; (R\$ 190,37)

De R\$ 50.000,01 até R\$ 500.000,00 – 100 UFESPs (R\$ 1.937,00)

De R\$ 500.000,01 até R\$ 2.000.000,00 – 300 UFESPs (R\$ 581,10)

De R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00 – 1.000 UFESPs (R\$ 19.370,00)

Acima de R\$ 5.000.001,00 – 3.000 UFESPs (R\$ 58.110,00)

jurídica do termo, mediante a simples afirmação dessa condição no processo¹⁰³ e sua comprovação ao juiz, este pode deferir o benefício, de modo que o interessado não tenha de pagar os valores mencionados.

Além de arcar com todas as despesas processuais, os casais ainda tinham de aguardar todo o vagaroso andamento do processo e também de conviver com dois desgastes psíquicos peculiares de processos desta natureza (ASSIS, 2010). Ademais, é importante destacar que um dos principais benefícios da lei dos procedimentos extrajudiciais é tanto desestimular conflitos (PEREIRA, 2010b) quanto reduzir o tempo de espera das partes envolvidas, tendo em vista que a lavratura de escritura de divórcio é obtida de forma mais célere em relação ao Poder Judiciário.

Além disso, a possibilidade de realização do divórcio de forma extrajudicial em Cartórios contribuiu para a diminuição do número de processos de divórcio no Poder Judiciário, desafogando-o um pouco. Apesar disso, não foi possível saber o quanto diminuiu o número de ações concessórias de divórcio julgadas em 1ª instância no Estado de São Paulo, pois o Tribunal de Justiça não possui em seu banco de dados estatísticos informações sobre todo o Estado, mas apenas de algumas Varas de alguns municípios que o compõem¹⁰⁴. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, só dispõe do número total de processos que tramitam nas Varas de Família ou Cíveis de todo o país. No entanto, não é possível saber qual é a natureza da ação, ou seja, quantos desses processos são ações de divórcio. Para tentar obter maiores informações, seria necessário realizar pesquisas diretamente nas respectivas varas, o que se tornou inviável nesse momento em razão disso demandar mais tempo do que o disponível para a conclusão desse trabalho. Com a diminuição do número de ações de divórcio propostas no Poder Judiciário, conseqüentemente reduziu também a carga de trabalho dos juízes (sobretudo o trabalho dos

¹⁰³ Apesar da facilidade em declarar-se pobre na acepção jurídica do termo, é importante destacar que, ao fazer declaração falsa, o declarante se sujeita às penas criminais cabíveis e, segundo o artigo 4º, §1º da Lei nº. 1.060/50, ainda pode ser condenado ao pagamento do décuplo das custas processuais.

¹⁰⁴ Essa informação foi transmitida pela assessoria do Tribunal de Justiça de São Paulo em consulta formalizada.

juízes das Varas de Família), de modo que sua intervenção passa a ser necessária somente em casos em que haja litígio. Com efeito, diminuíram também o número de sentenças de divórcio proferidas, assim como as pautas de audiência, que foram reduzidas porque nem sempre há a necessidade de designação de audiência de conciliação¹⁰⁵ ou mesmo de audiência para julgamento do processo (denominada audiência de instrução e julgamento). Pereira (2012b) e Dias (2007) também constatam esse fato:

“O legislador foi sensível à necessidade de desafogar a justiça e simplificar o fim do casamento. O primeiro passo para limitar o intervencionismo do Estado nos vínculos afetivos foi a possibilidade de a separação e o divórcio consensual serem levados a efeito na via administrativa por meio de escritura pública perante tabelião (CPC 1.124-A). Para isso, além de haver consenso entre os cônjuges, indispensável que não existam filhos menores ou incapazes. Ainda assim, os cônjuges precisam ser assistidos por advogados. Nada justificava que a separação e o divórcio continuassem a exigir a participação do Poder Judiciário. Principalmente quando o casamento termina de forma consensual, totalmente dispensável que sua dissolução dependa da chancela do juiz com a audiência das partes. Afinal, facilitar os procedimentos abrevia o sofrimento daqueles que desejam buscar em novos relacionamentos a construção de uma nova família” (DIAS, 2007, p. 22-23).

Nesse sentido, Netto Lobo esclarece que atualmente “o movimento mundial de acesso à justiça tende para a desburocratização crescente da resolução dos conflitos, pois a justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais” (NETTO LOBO, 2011, p.158). O estudioso explica que,

“ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em resolvê-los. Desde que sejam observados e respeitados os direitos dos cônjuges e dos filhos, segundo a moldura legal, o processo judicial é dispensável” (NETTO LOBO, 2011, p.158).

¹⁰⁵ De acordo com o inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, é dever do juiz “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. Esse artigo integra o rol de poderes/deveres do juiz na direção do processo.

Ratificando o pensamento de que o acesso à justiça não se dá apenas através do Poder Judiciário formal, dados do Colégio Notarial do Brasil – seção de São Paulo, demonstram que desde a promulgação da Lei nº. 11.441/07, o número de divórcios realizados nos Cartórios do respectivo Estado vem crescendo, de modo que atualmente cerca de 20% deles são realizados extrajudicialmente, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 3.2 – Número total de divórcios realizados em Cartórios no Estado de São Paulo:

Ano	Nº. de divórcios realizados em Cartórios do Estado de São Paulo	N.º total de divórcios realizados no Estado de São Paulo	Porcentagem de divórcios realizados em Cartórios
2007	4.066	43.601	9,3%
2008	4.451	44.248	10,05%
2009	4.466	39.293	11,36%
2010	9377	52.485	17,8%
2011	13.876	85.842	16,2%

Fonte: CNB (número de divórcios realizados em Cartórios do Registro Civil) e Estatísticas do Registro Civil (número total de divórcios)

Assis lembra ainda outro fato que merece ser destacado: a "aceleração do divórcio" aliada à dinâmica das relações sociais permitirá o surgimento de novas uniões e a celebração de novos casamentos (ASSIS, 2010). Ele explica que a criação de novos núcleos familiares se dá em prestígio da família plural, que hoje vem substituindo a família mononuclear do passado (ASSIS, 2010). Nesse sentido, Oliveira e Marcondes apontam que as tendências dos dados do Registro Civil têm implicações na formação dos arranjos familiares, cuja pluralidade se tornou pública com a divulgação dos dados censitários ocorrido no ano de 2.010. As estudiosas explicam que atualmente o que se observa é

“a crescente heterogeneidade de soluções encontradas pelas pessoas para acomodar suas necessidades e desejos que a vida lhes proporcionou. Longe de promover a extinção do casamento ou da formação de famílias, as pessoas estão

buscando novos modos para construir relações duradouras, vivenciando transformações profundas nas concepções e práticas que fundamentam a vida conjugal e familiar. Os resultados do último Censo mostram bem essa realidade diversa, em que convivem casais sem filhos, casais com filhos, casais com filhos de uniões anteriores – as chamadas famílias recompostas – casais de mesmo sexo e pessoas morando só” (OLIVEIRA e MARCONDES, 2012).

Assis afirma que a criação de novos núcleos familiares reforça a ideia de que a família é indestrutível e haverá sempre de sobreviver às alterações constitucionais e legais que lhe digam respeito (ASSIS, 2010). Nessa seara, Oliveira e Marcondes destacam que o aumento do número de divórcios não significa o enfraquecimento e nem a rejeição do casamento, tampouco uma ameaça à própria instituição familiar. Sobre o surgimento de novas famílias, Gagliano e Pamplona (2012) citam os estudos realizados por Ahrons e Rodgers¹⁰⁶, que mostram como famílias recombinações, de segundas, terceiras ou quartas núpcias (ou mais) alteraram significativamente o panorama tradicional da família. Segundo Gagliano e Pamplona, a facilitação do divórcio, pois, consolidaria essas famílias recombinações (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). Nesse contexto, os autores observam, portanto, que o processo de reabertura do conceito tradicional de família – fruto de fatores diversos, de variados matizes (social, econômico, político, antropológico, cultural) – desembocaria no aumento do número de casais divorciados em todo o mundo, e, nesse diapasão, consoante os autores, o Brasil acompanhou a tendência (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). Nessa seara, Gagliano explica que o objetivo do legislador, em verdade, por meio da aprovação das alterações na Lei do Divórcio, como, por exemplo, a EC nº. 66/10, é permitir a obtenção menos burocrática da dissolução do casamento,

¹⁰⁶ Em fecundo estudo, Constance Ahrons e Roy Rodgers, debruçados nas alterações sociais experimentadas no século passado, observam que, somente nas últimas três décadas, a idealizada noção “sagrada” da tradicional família americana havia sido seriamente desafiada. Fatores de variada ordem como o movimento feminista, o aumento da força de trabalho da mulher e a revolução sexual frequentemente eram citados como responsáveis pelo aumento do número de divórcios: “It is only in the last three decades that this idealized notion of the sanctity of the traditional American Family has been seriously challenged. The contemporary feminist movement, the increase of women in the work-force, and the sexual revolution are often cited as contributing to the rapid increase in divorce rates” (AHRONS e RODGERS, 1987 APUD GAGLIANO e PAMPLONA 2012, p. 44-45).

facultando, assim, que outros arranjos familiares fossem formados, na perspectiva da felicidade de cada um (GAGLIANO, 2010).

Há outro fato que indica que o sistema jurídico brasileiro, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, pode acompanhar a tendência de aumento do número de divórcios. Com a sua aprovação, a legislação brasileira destacou-se como uma das mais modernas e menos exigentes do mundo. Nem mesmo as leis europeias, geralmente pioneiras na instituição do divórcio, apresentam inovações tão significativas e liberais quanto as leis brasileiras. Vale ressaltar, conforme discutido na segunda seção do primeiro capítulo, que ao contrário do que ocorre no Brasil, os países europeus estão vivendo uma fase distinta, porém mais definida de transição demográfica. Esse fato pode justificar a adoção de comportamentos mais individuais que se refletiriam na legislação de modo a abrandar as exigências do divórcio para evitar que a pessoa permaneça vinculada a um casamento que ela não deseja mais manter.

O Direito Português, afirmam Gagliano e Pamplona (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012), é hoje dos direitos europeus que, com maior amplitude, permite a dissolução do casamento civil pelo divórcio. O Código Civil de Portugal faculta tanto o divórcio litigioso (com grande largueza de fundamentação), como o divórcio por mútuo consentimento (GAGLIANO, 2010). Apesar disso, os autores frisam que, diferentemente do que prevê a legislação brasileira, a portuguesa ainda prescreve o lapso temporal de três anos consecutivos de separação de fato como causa para requerer o divórcio fundado em ruptura da vida em comum ou um ano de separação de fato se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem a oposição do outro (JORGE PINHEIRO, 2010 APUD GAGLIANO, 2010). Na Espanha, a Lei nº. 15/2005 modificou o Código Civil em matéria de casamento e sua dissolução, permitindo que os casais pudessem se divorciar diretamente sem ter de passar pelo período de separação, de modo que o processo de divórcio se tornou mais ágil, rápido e menos traumático (GRISARDI FILHO, 2010). Diferentemente das dificuldades que a legislação sobre divórcio antecedente impunha, a nova lei, além de eliminar a exigência obrigatória de se apontar uma causa legal e a consequente declaração de culpa pelo fim da união, também diminuiu de um ano para três meses o período mínimo que se deve respeitar, desde a celebração do casamento, para pedir o divórcio (GRISARDI FILHO,

2010). Na Alemanha vigora o princípio da ruptura do afeto, que busca inspiração no "Zerrüttungsprinzip" do Direito alemão (princípio da desarticulação ou da ruína da relação de afeto) como fundamento para o divórcio (GAGLIANO, 2010). Em razão disso, o Código Civil alemão, denominado BGB, prevê o divórcio para os casais que vivem juntos há um ano, de modo que a continuação do casamento representa para o cônjuge demandante um grave prejuízo. Se os cônjuges vivem separados há um ano, ambos podem solicitar o divórcio ou então o demandado concorda com o pedido. Presume-se que o casamento não teve êxito se os cônjuges vivem separados há três anos. (GRISARDI FILHO, 2010).

E. Oliveira acredita que a Emenda nº. 66/10 não só facilitou o divórcio, mas foi além disso ao ser responsável pelo desaparecimento da discussão da culpa por violação de deveres conjugais, como adultério, abandono e maus tratos (E. OLIVEIRA, 2010). Nesse sentido, afirma Simão:

“A culpa acabou no Direito de Família? A delicada resposta depende do alcance da pergunta. **A culpa acabou para fins de se impedir o fim do vínculo conjugal? A resposta é afirmativa.** Acabou o afeto, acabou a comunhão de vidas, acabou o casamento. Após a mudança constitucional, não mais se poderá debater a culpa como forma de protelar a decisão que põe fim ao casamento. O divórcio será concedido e o processo não comportará debates em torno do motivo do fim do casamento. A culpa de um ou ambos os cônjuges para a dissolução do vínculo ou para o fim da comunhão de vidas passa a ser irrelevante. O debate em torno da culpa, que anteriormente impedia a extinção célere do vínculo e sujeitava desnecessariamente, os cônjuges a uma dilação probatória das mais lentas e sofridas, acabou definitivamente. (...) Assim, livres para buscarem sua realização pessoal e felicidade, se necessário, que passem anos discutindo a culpa em uma morosa ação de alimentos ou de indenização por danos morais. Sim, discuta-se a culpa, mas não mais entre cônjuges (presos por um vínculo indesejado) e sim em ações autônomas, entre ex-cônjuges” (SIMÃO, 2010, p. 14 e ss.) (grifo meu).

Idêntico é o entendimento de Pereira (2012b). O autor sustenta que, com a EC nº. 66/10 é possível entendê-la como acolhimento da autonomia da vontade dos cidadãos contemporâneos, pois ela substituiu o discurso da culpa pelo da responsabilidade. Com isto, adverte Pereira (2012b), a lei e o Poder Judiciário não mais estimularão os longos e degradantes litígios ao insistir na procura de um culpado pelo fim da conjugalidade. Assim, ele frisa que não há culpados pelo fim do casamento, mas há responsabilidade por não

terem cuidado do amor (PEREIRA, 2012b). Madaleno (2012) destaca que o divórcio, com eliminação da culpa é um resultado natural da evolução do Direito:

“O divórcio, com a eliminação da culpa e da separação judicial, é o resultado natural da evolução do direito e da autonomia e liberdade de ação dos cônjuges e se alguém, por convicções pessoais não admitir o divórcio, não poderá com este gesto egoísta impedir que seu parceiro dele se divorcie, e se ambos comungam do mesmo pensar, tem a opção da consensual separação de corpos, eis que desapareceu a separação judicial ou extrajudicial” (MADALENO, 2012).

Por outro lado, E. Oliveira e Simão esclarecem que somente haverá campo para discussão da responsabilidade individual dos cônjuges, mas sem afetar o direito ao divórcio, em situações mais restritas, ou seja, quando houver litígio a respeito de certos efeitos da dissolução da sociedade conjugal, como nas hipóteses de reclamo de alimentos, do regime de guarda dos filhos, do uso do nome de casado (ou retorna ao nome de solteiro), ou para fins de pedido de reparação por danos materiais ou morais decorrentes da prática de ato ilícito (E. OLIVEIRA, 2010; SIMÃO, 2010). Nesse caso, a discussão da culpa teria reflexos sobre o valor do pagamento pago a título de pensão alimentícia (o cônjuge inocente poderia ser condenado apenas ao pagamento de alimentos necessários à manutenção da vida do cônjuge culpado), bem como em relação à fixação da guarda dos filhos (dependendo do caso, o juiz poderia não atribuir a guarda deles ao cônjuge culpado, e sim ao cônjuge inocente) e ao uso do nome (o cônjuge culpado só poderia manter o nome do cônjuge inocente se provasse que a sua retirada lhe causaria evidentes prejuízos pessoais e profissionais). Há ainda doutrinadores, como Tartuce, que acreditam que a melhor solução para a questão da manutenção ou não da discussão da culpa pelo término do casamento no ordenamento jurídico brasileiro é a sua mitigação. Assim, admitir-se-ia a suavização da culpa apenas nos casos de culpa recíproca dos cônjuges ou em casos em que fosse difícil investigá-la de modo a tornar o processo tormentoso para as partes (TARTUCE, 2010).

Além da legislação e da doutrina, há alguns julgados que compõem a jurisprudência brasileira que se mostram atentos às transformações sociais, buscando incorporá-las ao ordenamento jurídico. Apesar disso, é importante explicar que diante dos inúmeros

julgados provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros e dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF) sobre a matéria em comento, bem como do tempo disponível para a execução deste trabalho, não foi possível pesquisar de maneira aprofundada a jurisprudência como um todo. Em virtude disso, concentrou-se a busca por julgados emanados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objeto de estudo desse trabalho e também de outros Estados, como, por exemplo, o Rio Grande do Sul, devido à natureza inovadora de suas decisões. Em que pese essa discussão, é necessário destacar que em 05 de dezembro do ano de 2.002, pouco depois da promulgação do Novo Código Civil e anteriormente às duas últimas normas que facilitaram o processo de divórcio (Lei nº. 11.441/07 e EC nº. 66/10), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp. 467.184 de São Paulo (anexo), decidiu que, em sede de separação, "evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação da causa a qualquer das partes" (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). Os juristas frisam que este acórdão, proferido na época em que as principais legislações que abrandaram as exigências para requerer o divórcio ainda não haviam sido promulgadas, sempre se destacou (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). Isso porque, como se pode notar, Gagliano (2010) ressalta que os ministros que decretaram a separação do casal desconsideraram a exigência legal no sentido de se imputar causa para o fim da sociedade conjugal (violação de dever matrimonial ou cometimento de conduta desonrosa), atendo-se, simplesmente, ao desamor para o fim de dissolver a sociedade entre os cônjuges (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012). O citado julgamento mostra de forma cristalina que o julgado do STJ, antes mesmo da legislação abolir a discussão sobre a culpa no término do casamento, contrariou-a, concedendo o divórcio sem que esse requisito fosse cumprido, pois assim atender-se-ia ao melhor interesse dos cônjuges. Isso demonstra que a maioria dos julgados que compõem a jurisprudência do STJ e também a do Estado de São Paulo, caminha do sentido de acompanhar as mudanças da sociedade referentes ao aumento do número de divórcios. Apesar das pesquisas jurisprudenciais realizadas no STJ e em alguns Tribunais de Justiça revelarem que o entendimento majoritário é o de que não deve mais haver a discussão sobre

a culpa na dissolução do vínculo matrimonial, é importante destacar que ele não é aceito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em que pesem suas decisões inovadoras em diversas questões de Direito de Família, predomina neste Tribunal o pensamento contrário, conforme aponta o julgado trazido no ementário.

Diante da discussão sobre a extinção da culpa no término do casamento, não se poderia deixar de falar do denominado *no fault divorce* (divórcio sem culpa). Introduzido pelos bolcheviques após a Revolução Russa de 1.917, esse tipo de divórcio foi adotado posteriormente por legislações de outros países, como, por exemplo, Canadá e Estados Unidos, respectivamente em 1.968 e 1.970. O Estado da Califórnia foi o primeiro a aprovar a lei de divórcio sem culpa dos Estados Unidos¹⁰⁷. Conforme a própria denominação explica, no divórcio sem culpa os cônjuges não têm culpa pelo fim da união. Não importa se houve ou não conduta culposa, pois geralmente não é necessária qualquer explicação dos motivos que levam ao divórcio, ou seja, não é preciso levar ao conhecimento do Estado as razões pelas quais se pleiteia o divórcio. Considerando o estágio atual da legislação brasileira em relação à culpa pelo término do casamento, pode-se argumentar se há o *no fault divorce* no país. A Emenda Constitucional que versa sobre divórcio não tratou a respeito da matéria. Isso faz com que o seu debate seja feito à luz da doutrina e da jurisprudência. Conforme explicado, boa parte dos doutrinadores do Direito de Família contemporâneo, como E. Oliveira (2010), Pereira (2012) e Madaleno (2012), acreditam que a Emenda Constitucional nº. 66/10 trouxe sim à legislação brasileira a possibilidade de se requerer o divórcio sem culpa. Evidenciou-se também que antes mesmo da aprovação da referida emenda, a jurisprudência já caminhava nesse sentido, sinalizando que há no país o divórcio sem culpa. No entanto, consoante explanado, cumpre lembrar que nem a doutrina e nem a jurisprudência são unânimes nessa afirmação, apesar de majoritárias.

Além das facilidades trazidas pela EC nº. 66/10 em matéria de divórcio, para alguns estudiosos do Direito de Família como Netto Lobo, Dias, E. Oliveira e Gagliano, houve também a abolição do instituto da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro,

¹⁰⁷ Antes disso, para se divorciar, um dos cônjuges deveria ter feito alguma coisa errada (como, por exemplo, adultério, crueldade física ou mental, abandono, dentre outros), ou seja, deveria ser culpado pelo término do casamento. Se o cônjuge acusado não desejasse o divórcio, ele precisava negar as acusações contra ele e se defender em um tribunal.

conforme argumentado na terceira seção do capítulo 1. Segundo eles, com a aprovação da referida emenda, pelos seus próprios fundamentos, a separação judicial se tornou um instituto anacrônico e sem utilidade, de modo que não é mais possível requerê-la tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. É importante frisar que não há consenso na doutrina¹⁰⁸ e nem na jurisprudência acerca desse entendimento, encontrando-se tanto posicionamentos favoráveis quanto desfavoráveis, de acordo com os julgados apresentados no anexo. Considerando o mencionado perfil inovador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no tocante às questões de Direito de Família, surpreende seu entendimento em manter a separação como instituto jurídico vigente normalmente no sistema jurídico. Em seus acórdãos proferidos¹⁰⁹, há observações sobre os efeitos que a supressão da separação e poderia acarretar em nosso ordenamento jurídico, ainda mais antes de eventual e futura modificação da legislação infraconstitucional¹¹⁰. Apesar disso, nota-se que o

¹⁰⁸ Netto Lobo (2012), Gagliioni e Pamplona (2012), Dias (2010) e E. Oliveira (2010) são alguns autores que sustentam que o instituto da separação judicial foi abolido do ordenamento jurídico. Em sentido contrário, encontra-se R. B. Silva (2012) e Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer (2010), que afirmam que não é dado ao Estado o direito de retirar dos casais o direito de separarem-se judicialmente. Aliás, isso prestigiaria a sua tendência de não intervenção na vida particular dos indivíduos. Além disso, os estudiosos que defendem a não extirpação do instituto na legislação, lembram que as novas regras sobre divórcio são meras facilidades trazidas pela lei para serem utilizadas se assim as pessoas desejarem, e não obrigações. Regina Beatriz Tavares da Silva é uma das doutrinadoras que sustentam que a separação judicial e extrajudicial deve ser mantida no ordenamento jurídico. Segundo ela, “a manutenção da separação decorre do respeito aos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca a liberdade na escolha na espécie dissolutória do casamento (CF art. 5º *caput*). Dissolvida a sociedade conjugal pela separação, pode ser restabelecido o mesmo casamento (CC artigo 1.577), o que não ocorre no divórcio, que dissolve o vínculo conjugal, devendo ser preservada a liberdade dos cônjuges na escolha dessa espécie dissolutória. E, exatamente por ser o Brasil um Estado laico, é inviolável a liberdade de consciência e de crença e de exercício de direitos em razão de crença (CF art. 5º VI e VIII); a supressão da separação violaria a liberdade no exercício do direito de regularização do estado civil dos que têm crença que não admite o divórcio, já que deveriam manter-se separados somente de fato e não de direito, o que, além disso, acarretaria insegurança jurídica pela zona cinzenta da separação de fato” (SILVA, 2011).

¹⁰⁹ Acórdão é a decisão dada em um processo ou recurso, por um colegiado de juízes, desembargadores ou Ministros, em 2ª instância ou Tribunais superiores.

¹¹⁰ Os acórdãos a que o texto se refere são: (Agravado de Instrumento 70039285457, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 01/11/2010; Agravado de Instrumento 70039285457, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 01/11/2010; Apelação Cível 70039827159, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 27/01/2011; Agravado de Instrumento 70038704821, 7ª Câmara Cível, relator desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgamento em 23/02/2011; Apelação Cível 70039223029, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento em 24/02/2011; Agravado de Instrumento 70040086829, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento 24/02/2011; Agravado de Instrumento 70039871934, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento em 24/02/2011; Agravado de Instrumento 70041075862, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível nº 70041223488, 8ª Câmara Cível,

posicionamento dos estudiosos do Direito de Família Contemporâneo favorável à extinção da separação judicial é predominante.

A jurisprudência segue na mesma direção trilhada pela EC nº. 66/10 e pela doutrina familista em relação ao fato dessa modificação na legislação sobre divórcio consistir em uma facilidade, eis que prescinde de qualquer requisito para o requerimento do divórcio. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou seu entendimento, conforme demonstram as ementas apresentadas no anexo. Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi o pioneiro a reconhecer a facilidade do divórcio após a promulgação da EC nº. 66/10. Além dele, outros Tribunais de Justiça, como o do Estado de São Paulo (TJSP), também se manifestaram favoravelmente, de acordo com a ementa acostada no anexo.

Ante todo o exposto, consolidada a posição legal, doutrinária e de alguns julgados que integram a jurisprudência acerca da facilitação do divórcio, pode-se sustentar que o ordenamento jurídico simplificou esse tipo de processo, contribuindo sobremaneira ao aumento de seu número. Pereira (2012b) reconhece esse fato e explica de forma cristalina que o aumento da taxa de divórcios nas últimas décadas é consequência do amadurecimento da legislação:

“O aumento da taxa de divórcios em 70% entre o ano de 2000 e 2010 é apenas decorrência do amadurecimento da legislação e constatação de que o divórcio anda paralelo às relações amorosas. Compreensível, o sentimento é volátil e quebradiço. O desejo encaminha, mas também desencaminha e o amor às vezes acaba. E os filhos? O casal com filhos, obviamente tem uma responsabilidade maior com a manutenção do casamento. Mas isto não significa que deverão ficar casados a qualquer custo. Filhos estarão melhores na medida

relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível 70041362237, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível 70039240924, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Roberto Carvalho Fraga, julgamento em 01/04/2011; Apelação Cível 70040795247, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011; Apelação Cível 70040844375, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011). Nesses julgados é bem observado que a decretação de ofício do divórcio em ações de separação judicial fere as normas de direito processual, eis que “são muito graves as consequências de tal proceder (especialmente em tema tão relevante, que, mais do que questões meramente patrimoniais, dispõe quanto ao próprio estado da pessoa), pois o divórcio rompe, em definitivo, o vínculo e direitos gerados pelo casamento – vale, como exemplo, o tema dos alimentos, que, obtido o divórcio, não mais poderão ser postulados.” (Apelação Cível, 70040844375, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011).

em que os pais estiverem mais felizes. E afinal, a gente casa para ser feliz e se divorcia, também, à procura da felicidade” (PEREIRA, 2012b) (grifo meu).

A outra conclusão não se poderia chegar após a análise das causas sociodemográficas que buscam explicar o aumento do número de divórcios associadas às alterações legislativas sobre o instituto. As primeiras, apesar de sua grande importância, não explicam, sozinhas, o fenômeno do aumento do número de divórcios nas últimas quatro décadas, principalmente o último ocorrido no ano de 2011. Assim, o fator diferencial dessa explicação está nas alterações legais. Elas é que tiveram suma importância para justificar o aumento do número de divórcios, pois ao o facilitarem e desburocratarem cada vez mais acabaram por causar essa majoração. Apesar disso, não se pode desconsiderar que nos diversos aumentos do número de divórcios analisados nesse trabalho de acordo com as mudanças na Lei do Divórcio, podem estar contidas demandas reprimidas, ou seja, pessoas que já estavam separadas de fato ou mesmo separadas de direito há algum tempo e que somente recentemente optaram pelo divórcio, muito possivelmente em razão da simplificação legal do procedimento para requerê-lo.

Nessa seara, observa-se claramente também que cada vez mais o legislador valoriza a tendência de exaltar princípios como o da dignidade da pessoa humana, que justificam a adoção de comportamentos que explicam o divórcio na medida em que não se fica mais preso a um casamento se não está tudo bem. Ademais, pode-se observar diante da evolução da legislação constitucional (juntamente com seus princípios) e familista brasileira (com destaque às modificações legislativas citadas), que, tanto segundo o objetivo do legislador quanto da população, a tendência parece ser a de facilitar o divórcio, e não a de dificultá-lo, o que contribui e ainda poderá contribuir de maneira decisiva ao aumento do seu número.

Apesar disso, destaca-se que não é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, através de suas leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência tem papel de agente possibilitador do divórcio em vista da impossibilidade de comprovação desse fato. Conforme demonstrado, inúmeras são as razões que explicam o fenômeno do aumento do número de divórcios, como, por exemplo, as mudanças nos comportamentos das pessoas e o fato delas os aceitarem mais facilmente, de modo que o eventual estímulo legal parece não ser objeto integrante dessa análise. No entanto, é certo que muitos indivíduos se valem

e se valerão dos benefícios trazidos pelas novas legislações menos exigentes que tratam de divórcio. Mas a partir disso afirmar que os primeiros são possibilitados pela segunda, consistiria em mera leviandade. Em que pese esse fato, estudiosos como Goode, salientam que muitas pessoas poderão ser pressionadas pelas novas leis mais amenas para pôr fim aos seus casamentos:

“Sob qualquer sistema legal, algumas pessoas tentam deixar seus casamentos sob as leis existentes, mas muitas também serão pressionadas pelas novas leis menos restritivas. Se algumas barreiras forem removidas, diversas pessoas que se divorciaram não teriam feito isso antes. Mas se as forças sociais que levam às duas ações se tornarem mais fortes, então outras pessoas tentarão dissolver suas uniões sob restrições que elas agora consideram mais duras, e muitas trabalharão ainda por menos barreiras. Por vezes, as barreiras legais seguem por longos períodos contra muita pressão política, mas depois as pessoas se tornam mais engenhosas na elaboração de formas de sair de suas uniões” (GOODE, 1962, p. 322)¹¹¹ (minha tradução).

Ante todo o exposto, após a análise dos dados apresentados no trabalho, pode-se concluir que a legislação brasileira que regulamentou o divórcio de modo mais desburocratizado (sobretudo as duas últimas), parece tê-lo facilitado. Esse também é o entendimento da doutrina e de alguns julgados dos Tribunais brasileiros. Porém, consoante explicado, não é possível sustentar que as referidas leis possam ser compreendidas como agentes possibilitadores do divórcio.

¹¹¹ Em seguida, Goode (1962) cita casos de países como Chile, onde na época o divórcio não era completamente legalmente possível, mas havia muitas anulações de casamentos. “No Estado de Nova Iorque, por exemplo, quando somente o adultério era considerado motivo para a o divórcio, os casais viajavam à Cuba, México ou Nevada para divorciarem-se. No Brasil, na Itália e na Argentina, a solução dada foi a separação informal e a disseminação da coabitação. Em países muçulmanos as leis eclesiásticas permitiam facilmente o divórcio, mas isso levou ao divórcio frequente, como na Malásia e no Egito, ou a poucos divórcios, como no Afeganistão e no Paquistão, eram determinados por costumes locais e pela força dos controles sociais....Assim, a permissão legal é uma dos fatores que afeta o nível das taxas de divórcio” (GOODE, 1962, p. 322).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo geral evidenciar as relações existentes entre os processos demográficos e os processos jurídicos envolvidos no aumento do número de divórcios no Estado de São Paulo a partir dos anos 1.980. Seu intuito foi tentar compreender se o ordenamento jurídico, através de suas leis, projetos de lei, doutrina e jurisprudência, contempla as transformações da vida conjugal que conduzem ao aumento do número de divórcios nesse Estado. Objetivou-se, também, analisar se o sistema legal pode atuar como um agente possibilitador do divórcio, contribuindo, assim, para o aumento de seu número.

De acordo com a análise apresentada no terceiro capítulo - elaborada com base nas informações sobre divórcio oriundas do Registro Civil e obtidas no banco de dados Sidra do IBGE -, demonstrou-se que o aumento de seu número desde 1.984 no Estado de São Paulo tem sido uma constante. Isso também se evidenciou em relação ao número total de divórcios no Estado, pois ele se multiplicou por oito desde o início da série histórica das Estatísticas do Registro Civil, em 1.984 (10.606 divórcios), até o seu último ano disponível, ou seja, 2.011 (85.842 divórcios). Corroborando essa tendência de majoração do número de divórcios, notou-se que a sua taxa geral (TGD) também apresentou o mesmo comportamento. Conforme destacado, com fundamento na série histórica sobre a TGD divulgada pelo Instituto, constatou-se que ela sofreu uma majoração de mais de 225% no período analisado. Da maneira pela qual a TGD foi calculada nesse trabalho, observou-se que no Estado de São Paulo ela passou de 1,78 no ano de 1.991 para 3,01 no ano de 2.000, atingindo 4,77 em 2.010, ou seja, ela mais do que dobrou em praticamente vinte anos. No Brasil, apesar de não tão intenso quanto o do Estado, o aumento da TGD também foi considerável: de 0,99 em 1.991, ela saltou para 1,19 em 2.000 e para 1,8 em 2.010, ou seja, assim como a TGD de São Paulo, ela praticamente duplicou. Além da utilização da TGD, adotou-se outra medida para analisar o divórcio no Estado de São Paulo e no Brasil: a taxa de divórcios por mil casamentos (TD). Seus resultados para o Estado de São Paulo também mostraram o aumento do número de divórcios: enquanto no início da série histórica eles

chegaram a aproximadamente 50 divórcios por mil casamentos, no seu final atingiram 230 divórcios por mil casamentos. Contudo, a partir do ano de 2.002, em virtude do aumento do número de casamentos, a TD experimentou uma queda, seguida de estabilidade até o final da série. No Brasil, a TD variou de 40 divórcios por mil casamentos em 1.984 a aproximadamente 200 em 2.011. Comparando-se a TD paulista com a TD brasileira, notou-se que no primeiro caso as taxas alcançaram valores maiores e sofreram alterações mais bruscas, enquanto no segundo caso, a referida taxa iniciou a série com cerca de 20 divórcios por mil casamentos e a terminou com 140 divórcios por mil casamentos.

No trabalho calcularam-se também as taxas de separação judicial (TS) de São Paulo e do Brasil com o objetivo de comprovar que, ao contrário do que ocorre com as taxas de divórcio, essas experimentam uma significativa tendência de declínio. Desde o início da série histórica até o ano de 1.995, a TS de São Paulo sempre sofreu aumentos, atingindo o número de 200 separações por mil casamentos. É importante destacar que até esse momento a TS manteve-se maior que a TD. Todavia, após o ano 2.000, ela somente decresceu, chegando a apenas 75 separações por mil casamentos em 2.011. No Brasil, observou-se um comportamento semelhante: a partir do ano 1.984 até o ano 2.000, a TS somente aumentou, atingindo nesse ano o seu ápice (150 mil separações). Depois disso, a TS apenas decresceu, chegando ao valor menor que o inicial, ou seja, de 30 separações para mil casamentos. Isso ocorreu em razão das alterações legislativas sofridas pela Lei do Divórcio, pois, ao facilitarem-no, fizeram com que os casais, pelas razões já expostas, optassem pelo divórcio em detrimento da separação judicial. Por essa e pelas demais razões explicadas na segunda seção do terceiro capítulo, o instituto caiu em desuso, fato que justifica a discussão acerca de sua extinção apresentada na dissertação.

Conforme analisado no último capítulo, mostrou-se que diversos e distintos fatores podem influenciar no aumento do número de divórcios. Por isso, torna-se difícil estabelecer uma relação exata e precisa como a de causa e efeito. Como visto, na bibliografia há trabalhos que tratam da transformação dos papéis desempenhados pelas mulheres na sociedade e suas relações com o divórcio. Nessa seara, constatou-se que as possíveis causas do divórcio podem ser bastante variadas, como, por exemplo, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, os efeitos contraditórios que as crises econômicas têm sobre o

comportamento das pessoas, o aumento do nível educacional feminino e a associação a fatores sociais e culturais. No âmbito demográfico, questionou-se se o aumento do número de divórcios poderia ser explicado pela teoria da Segunda Transição Demográfica (STD). Consoante explicado no capítulo terceiro há evidências recentes sobre a transformação dos indicadores da vida familiar na América Latina que assumem o sentido previsto pela STD.

Apesar da importância das citadas causas que pretendem explicar o aumento do número de divórcios, entendeu-se que não é possível explicar esse fenômeno somente a partir delas, sendo necessário, portanto, avaliar também as alterações legais pelas quais sofreu a lei que trata do divórcio no Brasil. Desde que foi instituída, em 1.977, a Lei nº. 6.515/77 sofreu várias e significativas alterações, conforme analisado de forma mais detalhada na terceira seção do capítulo 1. Aos poucos, todas elas diminuíram ou mesmo extinguíram as exigências de leis anteriores referentes ao lapso temporal que deveria ser esperado para pleitear o divórcio, bem como aboliram a possibilidade de requerê-lo apenas uma única vez, facilitando a propositura de sua ação. Diante disso, objetivou-se analisar se esses fatos permitem concluir que há certo compasso entre as mudanças sociais e legislativas.

Neste trabalho, buscou-se explicar que, para a corrente doutrinária mais contemporânea do Direito de Família, as mudanças nos valores incorporados pela sociedade e os desejos da população por normas que regulamentassem o divórcio de modo mais desburocratizado, foram acatados pelo legislador na promulgação das leis sobre divórcio, sinalizando que elas podem acompanhar as referidas mudanças. Outro ponto destacado na dissertação que sugere que o sistema jurídico caminha no sentido de admitir o aumento do número de divórcios é a clara opção do legislador pela promulgação de leis que efetivamente trazem benefícios à população, como a economia de tempo e de dinheiro no momento em que se opta pelo divórcio. Com essa nova legislação, observou-se também a desburocratização à propositura da ação de divórcio, bem como o reconhecimento da legislação que trata do instituto como uma das mais modernas do mundo, superando, inclusive, a de diversos países europeus.

Ao passo em que se questionou se as leis, a doutrina e a jurisprudência de alguns Estados são sensíveis ao crescimento dos divórcios, argumentou-se também se o primeiro

pode atuar como agente facilitador do segundo. Conforme se demonstrou, ao contrário do que ocorreu no período compreendido entre o início da vigência da Lei do Divórcio e a promulgação da Constituição Federal de 1.988, parece que a legislação atual que trata da matéria realmente facilitou a dissolução do casamento civil através do divórcio. Esse fato também parece ser consenso entre os doutrinadores. Tanto é que eles consideram o aumento das taxas de divórcios nas últimas décadas como consequência do amadurecimento da legislação. É importante ressaltar que, conforme demonstrado, tanto a doutrina quanto alguns julgados pesquisados na jurisprudência dos Tribunais Superior de Justiça (STJ) e de Justiça de São Paulo e de outros Estados, seguiram no mesmo sentido da legislação no que tange à facilitação do divórcio. Aliás, atualmente esta é a tendência para o divórcio, e não mais o contrário, como ocorria há alguns anos atrás. Além da facilitação do divórcio, apresentou-se também nesse trabalho o debate trazido pela nova legislação que disciplina o divórcio: o desaparecimento da discussão da culpa por violação de deveres conjugais, como adultério, abandono e maus tratos.

Conforme sustentado no trabalho, as alterações legais aparentam ter assumido um papel chave na explicação do aumento do número de divórcios, pois ao o facilitarem e desburocratazarem cada vez mais parecem ter contribuído para essa majoração na proporção apontada pelos dados. De acordo com o explicado, não se pode concluir outra coisa após a análise das causas sociodemográficas que objetivam explicar o aumento do número de divórcios associadas às alterações legislativas sobre o instituto, pois, sozinhas, elas não dão conta de explicar esse fenômeno no período analisado pelo trabalho. Desse modo, apontaram-se as alterações legais como fatores complementares à referida explicação. Apesar disso, ressaltou-se que o aumento do número de divórcios também pode estar relacionado a uma demanda reprimida na medida em que pessoas separadas judicialmente ou de fato podem ter optado por ele em razão da simplificação legal do procedimento para requerê-lo.

Apesar de atualmente a legislação, os projetos de lei, a doutrina e alguns julgados que integram a jurisprudência aparentarem contemplar as transformações da vida conjugal que levam ao aumento do número de divórcios, é importante observar que as primeiras ainda não conseguem acompanhar as segundas, pois estas geralmente ocorrem

anteriormente às mudanças jurídicas. Além disso, as transformações sociais ocorrem com velocidade distinta da que acontecem as transformações jurídicas, sendo, portanto, mais céleres. Todavia, não se pode negar que o Direito – através da promulgação das leis pelo legislador - é constantemente pressionado a agir pelas mais diversas mudanças que ocorrem na sociedade, a fim de contemplá-las. Afinal, de nada adiantaria a existência e a manutenção de leis no ordenamento jurídico que não tivessem esse objetivo.

Em suma, o exame dos dados e da bibliografia levantada, embora não permita afirmar que o Direito – através de suas leis, projetos de lei, doutrina e alguns julgados - teve função de agente possibilitador do divórcio, é inegável que, no período analisado, ele não constituiu obstáculo à sua obtenção.

Conforme exposto no terceiro capítulo, poucos trabalhos brasileiros dedicaram-se a analisar o divórcio e, sobretudo, as causas que conduziram ao aumento de seu número. Contudo, apesar da importância desse estudo, observou-se que os citados trabalhos se restringem às áreas do Direito e da Psicologia. No âmbito da Demografia, nota-se que o estudo sobre o divórcio também não é uma novidade, entretanto, este trabalho representa uma inovação justamente porque busca equacionar as causas sociais que levam ao divórcio com uma dimensão pouco considerada, ou seja, a jurídica. Até o momento, parece não haver um estudo sociodemográfico ou mesmo jurídico que objetive analisar o aumento do número de divórcios à luz das modificações trazidas pela legislação que o regulamenta. Por outro lado, é necessário esclarecer que quando se trata de explicar as referidas causas, é preciso considerar que há diversas causas sociodemográficas que tentam dar conta do fenômeno do aumento do número de divórcios, e não apenas a questão da legislação que facilita o seu processo. Assim, o que se pode concluir é que é interessante analisar as causas sociodemográficas que objetivam explicar o aumento do número de divórcios associadas às alterações legislativas sobre o instituto. Desse modo, as alterações legais seriam apontadas como fatores complementares à referida explicação.

Nessa perspectiva, é importante recordar que um dos principais achados desta pesquisa foi identificar que a lei, apesar de não ser a única responsável pelo aumento do número de divórcios no estado de São Paulo e no Brasil, pode assumir um papel importante ao explicá-lo, pois ao facilitar e desburocratizar cada vez mais a propositura da ação de

divórcio pode ter causado essa majoração, conforme demonstrou o terceiro capítulo deste trabalho.

Especialmente à Demografia, a importância das pesquisas realizadas no trabalho consiste exatamente na possibilidade de se analisar um evento demográfico complementado pela análise jurídica. Além disso, as pesquisas realizadas revelaram uma relação interessante às discussões sociodemográficas sobre o aumento do número de divórcios: a cada vez em que a legislação que trata do instituto é alterada, as suas taxas também aumentam.

Apesar da contribuição que este trabalho pretende dar à análise sociodemográfica do divórcio no país, considerando a interdisciplinaridade existente entre a Demografia e o Direito, há ainda diversos estudos que podem ser realizados, tanto em relação ao divórcio quanto em relação a outro tema de mútuo interesse. Há, ainda, a possibilidade de aprofundar-se o estudo do divórcio, utilizando, por exemplo, variáveis distintas daquelas usadas neste trabalho. Todavia, a partir dele surgem outras questões a serem investigadas no futuro, como, por exemplo: 1. O comportamento das taxas que mensuram o divórcio após eventuais novas modificações na lei que o rege; 2. A análise das referidas taxas após a legislação efetivamente se pronunciar acerca de outras questões ainda não definitivamente resolvidas, como as discussões sobre o término da culpa na separação judicial e a possibilidade de se adotar no país o *no fault divorce*.

BIBLIOGRAFIA:

ALVES, José Eustáquio Diniz. Mitos e realidade da dinâmica populacional. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 14, 2000, Caxambu. **Anais...** Campinas: ABEP, 2000.

_____ e CAVENAGHI, Suzana. *Novos arranjos familiares: o casal DINC no Brasil*. 2007. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/dinc_27ago07.pdf. Acessado em: 28/05/2012.

_____ (org.). *Dez anos do Cairo - Tendências da fecundidade e direitos reprodutivos no Brasil*. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/livro_dezanos.pdf. Acessado em: 24/11/2012.

ARCHANJO, Daniela Resende. *Um debate sem embate: a discussão sobre o divórcio no Congresso Nacional (Brasil 1951-1977)*. Tese de Doutorado. Curitiba: Departamento de História/UFPR, 2008.

ARILHA, Margareth e BERQUÓ, Elza. Cairo+15: trajetórias globais e caminhos brasileiros em saúde reprodutiva e direitos reprodutivos. In: *Brasil, 15 anos após a conferência do Cairo*. 1. ed. Campinas: ABEP, 2009.

ARRIAGADA, I. Transformaciones sociales y demográficas de las familias en América Latina. *Papeles de Población*, México, v.10, n.40, p.71-96, 2004.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. *EC nº 66/10: A Emenda Constitucional do Casamento*. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/644>. Acessado em: 24/11/2012.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1952.

_____. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECKER, G. *A Treatise on the Family Cambridge*. MA: Harvard University Press, 1981.

BENDER, Donald R. A refinement of the concept of household: Families, Co-residence and Domestic Functions. *American Anthropologist*, v. 69, p. 493-504, 1967.

BERCOVICH, A.; MADEIRA, F. Descontinuidades demográficas no Brasil e no Estado de São Paulo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 7, 1990, Caxambu. **Anais...** Belo Horizonte: ABEP, 1990. v. 2, p.595-632.

BERQUÓ, Elza. A família no século XXI: um enfoque demográfico. *REBEP*, v. 6, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 1989.

_____ ; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de e CAVENAGHI, Suzana M. Arranjos familiares não-canônicos no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 7, 1990, Caxambu. **Anais...** Belo Horizonte: ABEP, v. 1, p. 55-98.

_____ ; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de. Casamento em Tempos de Crise. *REBEP*, v. 9, n. 2, p. 155-167, 1992.

_____. Arranjos Familiares no Brasil: Uma Visão Demográfica. In: NOVAIS, Fernando. (org.). *História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea*. v. 4. São Paulo, REBEP, v. 10, n. 1, jan/dez, p. 107-134, 1993.

_____. *A evolução demográfica da população brasileira durante o século XX*. Disponível em: http://www.ifch.unicamp.br/pos/dm/selecao/2009/texto_berquo.pdf. Acessado em: 21/02/2012.

_____. Perfil demográfico das mulheres chefes do Brasil. In: BRUSCHINI, Cristina e UNBEHAUM, Sandra G. (orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. 34. ed. São Paulo: FCC, 2002.

_____ ; CAVENAGHI, Suzana. *Direitos Reprodutivos de Mulheres e Homens face à Nova Legislação sobre Esterilização Voluntária*. 2002. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_Gen_ST43_berquo_texto.pdf. 2002. Acessado em: 14/11/2012.

_____. *Mapeamento socioeconômico e demográfico dos regimes de fecundidade no Brasil e sua variação entre 1991 e 2000*. 2004. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/site_eventos_abep/PDF/ABEP2004_471.pdf. Acessado em: 14/11/2012.

BILAC, Elisabete Doria. Convergências e divergências nas estruturas familiares no Brasil. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, Vértice/ANPOCS, p.70-94, 1991.

_____. Convergências e divergências nas estruturas familiares no Brasil. Notas muito preliminares. In: RIBEIRO, Ivete e RIBEIRO, Ana Clara Torres (orgs.). *Famílias em processos contemporâneos: Inovações culturais na sociedade brasileira*. São Paulo: Loyola, 1995.

_____. Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação. In: AZEVEDO, Jackson Chaves de (org.). *Direitos da família: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: LTR, 1999.

_____. *Estruturas familiares e padrões de residência*. mimeo, 2001.

_____. *Gênero, arranjos domésticos e (in) satisfação de necessidades básicas*. Campinas: NEPO/Unicamp, 2002.

BOTH, Elizabeth. *Família e rede social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei nº. 3.071.

_____. Código Civil (2002). Lei nº. 10.406.

_____. Código Penal (1984). Lei nº. 2.848.

_____. Congresso. Senado Federal. Projeto de Lei nº 464, de 2008. Acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88532. Acessado em: 26/09/2012.

_____. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 05 de 1975. Permitiria o divórcio após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato.

_____. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977. Inclui os artigos 208, 209 e 210 na Constituição Federal de 1969.

_____. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao artigo 175 da Constituição Federal de 1969.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

_____. Decreto nº. 119 A (1890). Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue

o padreado e estabelece outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acessado em:
22/09/2012.

_____. Decreto nº. 181 (1890). Promulga a lei sobre o casamento civil.
Disponível em:
<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9004e148d/7fa2f5adbee94ed9032569fa0042e4f2?OpenDocument>. Acessado em: 22/09/2012.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº. 8.069.

_____. Estatuto das Famílias (2007). Congresso. Senado Federal. Projeto de Lei
nº 2285, de 2007. Criação do Estatuto das Famílias. Disponível em:
http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto_das_Familias.pdf. Acessado em: 09/05/2012.

_____. Estatuto dos Servidores Públicos (1990). Lei nº. 8.112. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acessado em: 31/05/2012.

_____. Lei nº. 1.060 (1950). Estabelece normas para a concessão de assistência
judiciária aos necessitados. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acessado em: 27/12/2012.

_____. Lei nº. 7.841 (1989). Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de
1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.
Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111104/lei-7841-89>. Acessado em:
23/11/2012.

_____. Lei Orgânica da Assistência Social (1990). Lei nº. 8.742. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 8.404 (1992). Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de
26 de dezembro de 1977. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111103/lei-8408-92>. Acessado em: 13/11/2012.

_____. Lei nº. 8.971 (1994). Regula o direito dos companheiros a alimentos e à
sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acessado
em: 26/10/2012.

_____. Lei nº. 9.278 (1996). Regula §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acessado em: 26/10/2012.

_____. Lei nº. 9.434 (1997). Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei Estadual nº. 11.331 (2002). Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10169, de 29 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=1480>. Acessado em: 09/01/2013.

_____. Lei Estadual nº. 11.608 (2003). Dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/162516/lei-11608-03-sao-paulo-sp>. Acessado em: 09/01/2013.

_____. Lei nº. 10.836 (2004). Criação do Programa Bolsa Família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 10.211 (2001). Alterações à Lei de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=232239>. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 10.219 (2001). Criação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10219.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 11.326 (2006). Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 11.340 (2006) (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 11.441 (2007). Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acessado em: 24/11/2012.

_____. Emenda Constitucional nº. 66 (2010). Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823944/emenda-constitucional-66-10>. Acessado em: 24/11/2012.

_____. Lei nº. 12.435 (2011). Alterações à Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acessado em: 26/05/2012.

_____. Lei nº. 12.527 (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em: 25/11/2012.

_____. Lei Complementar nº. 111 (2011). Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma dos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp111.htm. Acessado em: 26/05/2102.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus* nº 181.636-1, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994. *Lex*: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 236-240, mar. 1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conceito de Impenhorabilidade de Bem de Família - Abrangência - Pessoas Solteiras, Separadas e Viúvas: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0364.htm. Acessado em: 19/05/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Comentários ao art. 226 da Constituição Federal de 1.988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>. Acessado em: 01/11/2012

_____. Súmula 380. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm. Acessado em: 24/11/2012.

BRUSCHINI, M. Cristina. Uma abordagem sociológica da família. *REBEP*, v. 6, n.1, p. 1-24, jan./jun, 1989.

BRUM, Marcos. *O aumento das mulheres no mercado de trabalho e a tendência do divórcio no Brasil - 1992-2007*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Departamento de Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais/ENCE, 2009.

BURCH, T., Lira, LIRA, Luís Felipe e LOPES, Valdecir. *La Familia como unidad de estudio demografico*. San Jose da Costa Rica: Centro Latino Americano de Demografia, 1976.

_____. Theories of household formation: Progress and challenge. In: VAN IMHOFF, E; KUIJSTEN, A; HOOIMEIJER, P; VAN WISSEN, L. *Household Demography and Household Modeling*. New York: Plenum Press, 1995.

CABELLA, Wanda Maria. *Dissoluções e formações de novas uniões: uma análise demográfica das tendências recentes no Uruguai*. Tese de Doutorado. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/IFCH/UNICAMP, 2006.

CAHALI, Francisco José et al. *Escrituras Públicas – Separação, divórcio, inventário e partilhas consensuais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e Separação*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Divórcio e Separação*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CALDWELL, John C. *Toward a restatement of demographic transition theory*. Disponível em: www.jstor.org/stable/1/1971615. Acessado em: 21/03/2011.

CANÊDO-PINHEIRO, M.; LIMA, L. R.; MOURA, R. L. Fatores econômicos e incidência de Divórcios: evidências com dados agregados brasileiros. ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 36, 2008, Salvador. **Anais...** Salvador: ANPEC, 2008.

CARVALHO, José Alberto Magno de e BRITO, Fausto. *A demografia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil: contribuições, equívocos e silêncios*. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v22n2/v22n2a10.pdf>. Acessado em: 12/11/2012.

CHESTER, Robert. *Divorce in Europe*. Belgium: Martinus Nijhoff Social Sciences Division, 1977.

CHONG, Alberto; FERRARA, Eliana. Television and divorce: evidence from Brazilian Novelas. *Research Department Working Paper n° 651*, Inter-American Development Bank, 2009.

CLIQUET, R. L. *The second demographic transition: fact or fiction?* Strasbourg: Council of Europe, 1991.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (CNB) – SEÇÃO SÃO PAULO. Número de divórcios em cartórios de notas de São Paulo cresceu 109% no ano passado. Disponível em:

http://www.cnbsp.org.br/Noticias_leiamais.aspx?NewsID=3099&TipoCategoria=1.
Acessado em: 10/01/2013.

COLEMAN, David. Why we don't have to believe without doubting in the 'Second Demographic Transition': some agnostic comments. In: OAW. *Vienna Yearbook of Population Research*. Austria: Austrian Academy of Sciences, 2004. p.11-24.

COUTINHO, Maria Lucia Rocha. Transmissão geracional e família na contemporaneidade. In: BARROS, Myriam Lins de (org.). *Famílias e gerações*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. *Separação, Divórcio e Inventário por via administrativa*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CUNHA, Renan Severo Teixeira da. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Alínea, 2008.

CUTRIGHT, P. Income and family events: marital stability. *Journal of marriage and the family*, v. 33, n. 2, p.291-306, mai.1971.

DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. *Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

DA LUZ, A. D. *O divórcio no Brasil: ensaio de sistematização e comentários à lei de regulamentação*. São Paulo: Saraiva, 1978.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2003.

_____. *Manual de direitos das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. EC 66/10 – e agora? 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/653>. Acessado em: 11/12/2012.

_____. *Divórcio já! 2010*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/628>. Acessado em: 11/11/2012.

_____. *Divórcio Já ! - Comentários À Emenda Constitucional 66, de 13 de Julho de 2010*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Divórcio e Separação Após a Ec n. 66/2010*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DICIONÁRIO ELETRÔNICO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Versão 3.0. 2010. CD-ROM.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIGIOVANNI, Rosangela. *Rasuras nos álbuns de família – um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos*. Tese de Doutorado. Campinas: Departamento de Antropologia/IFCH/UNICAMP, 2003.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Família e Casamento. ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 3, 1982, Vitória. **Anais...** Campinas: ABEP, v. 1, 1982, p. 31-50, 1982.

FACHIN, Luiz Edson. *Curso de direito civil. Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *O divórcio direto demorou a chegar*. 2010. Disponível em: http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4612&Itemid=96. Acessado em: 01/11/2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Constitucional à família – ou famílias sociológicas versus famílias reconhecidas pelo direito: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. *O que se entende por facilitação do divórcio*. 2009. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009120117193052&mode=print. Acessado em: 01/11/2012.

_____; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FAUST, Kimberly. Marriage, Divorce and Family Groups. In: SIEGEL, Jacob S. and SWANSON, David A. (eds.) *The Methods and Materials of Demography*. USA: Elsevier Science, 2003.

FAVARO, Carla Sabrina. “*Ser pai e mãe ao mesmo tempo*”: *organização doméstica, estratégias familiares e redes sociais de mulheres chefes de domicílios monoparentais*.

Dissertação de Mestrado. Campinas: Departamento de Demografia/IFCH/UNICAMP, 2009.

FORTES, Meyer. Introduction. In: Goody, Jack (ed.). *The Development Cycles In Domestic Groups*. England: Cambridge University Press, 1958.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões*. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/635>. Acessado em: 11/11/2012.

_____ ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O Novo Divórcio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Brígida; ROJAS, Olga. *Recent Transformations in Latin American Families: a sociodemographic perspective*. Disponível em: http://www.iussp.org/Brazil2001/s40/S45_01_GarciaRojas.pdf. Acessado em: 01/05/2012.

_____. Las uniones conyugales en América Latina: transformaciones en un marco de desigualdad social y de género. *Notas de Población*, n. 78, p. 65-96, 2004.

GOLDANI, Ana Maria. *Famílias, trajetórias individuais e mudanças demográficas*. 1990. Disponível em: http://www.abep.org.br/usuario/GerenciaNavegacao.php?caderno_id=080&nivel=2. Acessado em 03/05/2012.

_____. *As famílias brasileiras: mudanças e perspectivas*. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/743.pdf>. Acessado em: 01/05/2012.

_____. Brasil: desafios de las políticas para las familias. In ARRIAGADA, Irmã e ARANDA, Verônica (orgs.). *Cambio de las familias en el marco de las transformaciones globales: necesidad de políticas públicas eficaces*. Chile: CEPAL, 2004.

GOODE, William J. *World changes in divorce patterns*. London: Yale University Press, 1962.

_____ ; HALL, William James. *Commentary on theories of family change*. 1988 (Mimeo).

GRISARDI FILHO, Waldyr. *Divórcio express: uma mudança de vanguarda*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/626>. Acessado em: 11/11/2012.

HAMMEL, E. A; LASLETT, P. *Comparing household structure over time and between cultures*. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/178229>. Acessado em: 08/07/2009.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. A emenda do divórcio e os alimentos. Principais impactos. In: FERRAZ, Carolina (org.). *O novo divórcio no Brasil - De acordo com a EC n.66/2010*. Salvador: JusPodivm, 2011.

_____. *Família e casamento em evolução*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=14>. Acessado em: 12/05/2012.

_____. *A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas*. Disponível em: <http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/191-artigos-ago-2008/5798-a-inecessante-travessia-dos-tempos-e-a-renovacao-dos-paradigmas-a-familia-seu-status-e-seu-enquadramento-na-pos-modernidade?format=pdf>. Acessado em: 12/05/2012.

HAKKERT, R. *Fonte de Dados Demográficos*. ABEP: Belo Horizonte, 1996.

HERMANO, Paulo. *Jurisprudência sobre divórcio pós EC 66/10*. Disponível em: <http://professorpaulohermano.wordpress.com/2011/05/24/acordaos-sobre-divorcio-pos-ec-662010/>. Acessado em: 01/11/2012.

HINDE, A. *Demographic Methods*. London: Arnold, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=2989>. Acessado em: 25/02/2010.

_____. *Divórcio completa 35 anos e marca evolução do Direito de Família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4777>. Acessado em: 30/10/2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Anuários Estatísticos*. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/colecao_digital_publicacoes_multiplo.php?link=AEB&titulo=Anu%20E1rio%20Estat%20do%20Brasil. Acessado em: 10/11/2012.

_____. *Estatísticas do Registro Civil dos anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 - SIDRA*. Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br. Acessado em: 05/08/2012.

_____. *Notas metodológicas.* Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/familias/notas.pdf>. Acessado em: 28/05/2012.

_____. *O que é Censo Demográfico.* 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/duvidas/censodemografico.html>. Acessado em: 03/12/2012.

_____. *Perfil das mulheres responsáveis pelos domicílios no Brasil.* Disponível em: http://www.sepm.gov.br/arquivos/dd_ibge_perfil_mulher_integra. Acessado em: 30/04/2012.

_____. *Projeção da População do Brasil: 1980 – 2050.* Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/default.shtm. Acessado em: 21/04/2012.

_____. *Questionários do Censo.* Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/censo/questionarios.shtm>. Acessado em: 30/04/2012.

_____. *Resultados do Universo.* Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default_resultados_universo.shtm. Acessado em: 03/03/2012.

_____. *Resultados Gerais da Amostra do Censo de 2010.* 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/resultados_gerais_amostra/default_resultados_gerais_amostra.shtm. Acessado em: 03/12/2012.

_____. *Síntese de Indicadores Sociais de 2012.* 2012. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=2268. Acessado em: 03/12/2012.

_____. *Tendências Demográficas – Uma análise dos resultados da amostra do Censo Demográfico 2000.* 2004. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default_tendencias.shtm. Acessado em: 03/12/2012.

JALOVAARA, M. Socioeconomic differentials in divorce risk by duration of marriage. *Demographic Research*, v. 7, n. 16, july-dec. 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAZO, Aída Verdugo. *Nupcialidade em São Paulo: um estudo por corte e coorte*. Tese de Doutorado. Campinas: Departamento de Filosofia e Ciências Humanas/IFCH/UNICAMP, 1991.

_____. *A nupcialidade nas PNADs - 90: um tema em extinção?* Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0889.pdf. Acessado em: 19/06/2012.

_____. *Os estudos contemporâneos sobre nupcialidade: uma revisão crítica*. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_32.pdf. Acessado em: 19/06/2012.

_____. *Métodos quantitativos – análise da Nupcialidade e da Família* – aulas ministradas na disciplina Estudos sobre Família e Nupcialidade do Curso de Pós-Graduação em Demografia da Unicamp. 14 e 15 de junho de 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

LESTHAEGHE, R.; SURKYN, J. When history moves on: the foundation and diffusion of a second demographic transition in western countries: an interpretation. In: BIENNIAL CONFERENCE OS THE AUSTRALIAN POPULATION ASSOCIATION, 12, 2004, Canberra. **Anais...** Australia: Australian National University, 2004.

_____. The second demographic transition in western countries: an interpretation. In: MASONY, K. O.; JENSEN, AN M. (ed.). *Gender and family change in industrialized countries*. New York: Clarendon, 1995, p.17-62.

_____; VAN DE KAA, D. Two demographic transitions? In: _____(ed.). *Bevolking - Groei en Krimp, Mens en Maatschappij*. Deventer: Van Loghum Slaterus, 1986, p.9-24.

LEVI-STRAUSS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

LEVY, Maria Stella Ferreira. Natureza e fonte dos dados demográficos. In: LEVY, M. S. FERREIRA, SANTOS, JAIR L. F. E SZMRECSÁNYI, TAMÁS (orgs.). *Dinâmica da população – teoria, métodos e técnicas de análise*. São Paulo: TAQ, 1980, p. 86-102.

_____. *Temas conjugais: um diálogo entre os costumes e as leis*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Departamento de Direito/UFMG, 2006.

LOBO AUGUSTO, Maria de Fátima. *Tábuas de nupcialidade legal líquida Brasil, Regiões Nordeste e Sudeste – 2000*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Departamento de Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais/ENCE, 2006.

MACEDO, Márcia dos S. *Na trama das interseccionalidades: Mulheres chefes de família em Salvador*. Tese de Doutorado. Salvador: Departamento de Filosofia e Ciências Humanas/UFBA, 2008.

MADALENO, Rolf. *Novas perspectivas no direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *Repensando o direito de família*. 2012. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=40&Itemid=91. Acessado em: 03/11/2012.

_____. *O divórcio da emenda 66/10*. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=807&Itemid=39. Acessado em: 01/11/2012.

MALINOWSKI, Bronislaw. *A Vida Sexual dos Selvagens*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1983.

MARCONDES, Gláucia. *Refazendo famílias: trajetórias de homens recasados*. Tese de Doutorado. Campinas: Departamento de Filosofia e Ciências Humanas/ IFCH/UNICAMP, 2008.

_____. La normalizacion juridica de la familia, vida conyugal. In: VIEIRA, Joice Melo; BINSTOCK, Georgina (orgs.). *Nupcialidad y familia en la América Latina actual*. 1. ed. Rio de Janeiro: ALAP, 2011.

MERRICK, T.W.; BERQUÓ, E.S. *The determinants of Brazil's recent rapid decline in fertility*. Washington: National Academy, 1983.

MIRANDA-RIBEIRO, Paula. *Começar de novo: um estudo comparativo do descasamento e recasamento*. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional(CEDEPLAR)/UFMG, 1993.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NADALIN, Sérgio Odilon. *História e demografia: elementos para um diálogo*. Disponível em:

<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/Demographicas1/demographicas1parte3p142a156.pdf>. Acessado em: 24/11/2012.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Constitucionalização do Direito Civil*. 2002. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em 14 de junho de 2008.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

_____. *Divórcio: Alteração Constitucional e suas consequências*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/629>. Acessado em: 11/11/2012.

_____. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *União estável: do concubinato ao casamento*. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

_____. *Separação ou Divórcio? Considerações sobre a EC 66/10*. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/682>. Acessado em: 24/11/2012.

OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino. Algumas notas sobre o 'ciclo vital' como perspectiva de análise. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2, 1982, Águas de São Pedro. **Anais...** Campinas: ABEP, 1982.

_____; PATARRA, Neide. Transição, Transições. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 3, 1988, Olinda. **Anais...** Olinda: ABEP, 1988.

_____; BERQUÓ, Elza. A família no Brasil: análise demográfica e tendências recentes. In: *Ciências Sociais Hoje*, 1990.

_____. Condição feminina e alternativas de organização doméstica: as mulheres sem companheiro em São Paulo. ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 8, 1992, Brasília. **Anais...** Campinas: ABEP, 1992. CD-ROM.

_____ ; BILAC, Elisabete Doria e MUSKAT, Malvina. Homens e anticoncepção: um estudo sobre duas gerações masculinas das "camadas médias" paulistas. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 12, 2000, Belo Horizonte. **Anais...** Campinas: ABEP, 2000.

_____ ; TAVARES, R. A. W. Registros e memórias: algumas observações sobre a demografia brasileira no contexto latino-americano. In: *REBEP*, v. 22, p. 247-255, jul./dez. 2005.

_____ ; VIEIRA, J. M.; BARROS, L.F.W. *Composição dos domicílios e núcleos familiares brasileiros: Revelações da PNDS 2006*. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2010/docs_pdf/tema_12/abep2010_2075.pdf. Acessado em: 24/11/2012.

_____. A segunda transição demográfica: nova teoria ou mais do mesmo? In: TURRA, Cássio M. e CUNHA, José Marcos Pinto da (orgs.). *População e desenvolvimento em debate: Contribuições da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*. v. 4. ABEP: Belo Horizonte, 2012.

_____ ; MARCONDES, Gláucia dos Santos. Contrariando as profecias. O Estado de São Paulo. São Paulo. 23 de dezembro de 2012. Caderno Aliás. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,contrariando-as-profecias,977038,0.htm>. Acessado em: 14/01/2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Principles and Recommendations for Population and Housing Censuses, Revision 1, 1998, p. 65-68.

PATARRA, Neide Lopes; OLIVEIRA, M. C. F. A. de. Transição, Transições. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 4, 1988, Olinda. **Anais...** Olinda: ABEP, 1988.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. _____. *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.

_____. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo: 2006.

_____. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 20. São Paulo: Forense, 2007.

_____. *A Emenda Constitucional nº 66/2010: Semelhanças, Diferenças e Inutilidades entre Separação e Divórcio e o Direito Intertemporal*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=647>. Acessado em: 24/11/2012.

_____. *Divórcio Direto no Brasil: Direito de escolha e responsabilidade*. Disponível em: <http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273672/divorcio-direto-no-brasil-direito-de-escolha-e-responsabilidade>. Acessado em: 01/11/2012.

_____. *O divórcio no Brasil*. Disponível em: <http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=619>. Acessado em: 03/11/2012.

_____. *Divórcio é decorrência natural do casamento por amor*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-24/rodrigo-pereira-divorcio-decorrencia-natural-casamento-amor> artigo de rodrigo da cunha pereira. Acessado em: 24/11/2012.

PRADO, Regina. *Conceito de família e domicílio*. DEISO/SUEGE. Rio de Janeiro: IBGE, 1982, mimeo.

QUILODRÁN, Julieta. La familia, referentes en transición. *Papeles de Población*, n.37, jul./sep.2003.

RAMALHO, Carolina Galdino. *Divórcio no Brasil: uma proposta de taxa de coorte*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Departamento de Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais/ENCE, 2010.

_____; LAZO, Aída Verdugo; MAGALHÃES, Maysa S. Divórcio no Brasil: uma proposta de taxa de coorte. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 17, 2010, Caxambu. **Anais...** CAXAMBU: ABEP, 2010.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario. *História da Filosofia – Do Romantismo até nossos dias*. v. 3. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1991.

REALE, Miguel. *A função social da família no Novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>. Acessado em: 31/05/2012.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIOS-NETO, Eduardo L. G. *Passado, presente e futuro da fecundidade: uma visão de idade, período e coorte*. 2000. Disponível em:

http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol17_n1e2_2000/vol17_n1e2_2000_1discurso_5_15.pdf. Acessado em: 03/12/2012.

_____. *Questões emergentes na Demografia Brasileira*. Disponível em: <http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20276.pdf>. Acessado em: 03/12/2012.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas*. São Paulo: Campus, 2009.

SABOIA, Ana Lúcia. *Censo Demográfico e Família*. 2012. Disponível em: http://censo2010.ibge.gov.br/images/pdf/censo2010/revista/vtc20_web.pdf. Acessado em: 26/09/2012.

SANTINI, A. *Analisi demográfica - Fondamenti e metodi*. Firenze: La Nuova Italia, 1992.

SCOTT, Parry. Relações conjugais em transformação. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). *Antropologia e Direito – temas antropológicos para estudos jurídicos*. São Paulo: Laced, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. Malheiros: São Paulo, 2000.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A Emenda 66 não extinguiu a separação judicial e extrajudicial. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-12/ec-662010-nao-extinguiu-separacao-judicial-extrajudicial>. Acessado em: 24/10/2012.

_____. *Divórcio e Separação após a EC 66/2010*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Pós EC 66/2010 culpa deve ser decretada na separação e divórcio*. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/news.asp?intNews=15842>. Acessado em: 03/11/2012.

SIMÃO, José Fernando. A PEC do Divórcio - A Revolução do Século em Matéria de Direito de Família - A passagem de um Sistema Antidivorcista para o Divorcista Pleno. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 17, pp. 14 e ss. 2010.

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Da representação política*. São Paulo: Saraiva, 1971.

SOUTH, S. J. Economic conditions and the divorce rate: a time-series analysis of the postwar United States. *Journal of marriage and the family*, v. 47, p. 31-41, 1985.

STATISTICAL PACKAGE FOR THE SOCIAL SCIENCES - SPSS. Versão 18.0. 2011. CD-ROM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=conceito%20de%20familia&processo=132>. Acessado em: 30/10/2012.

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: <http://faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao1/Arquivos/Novos%20princ%3ADpios%20do%20direito%20de%20fam%3ADlia%20brasileiro%20%20Flavio%20Tartuce.pdf>. Acessado em: 30/10/2012.

_____. A PEC do Divórcio e a Culpa: Possibilidade. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20%20Debate%20%20A%20PEC%20do%20Div%3ABrcio%20e%20a%20Culpa.%20Possibilidade%20-%20Por%20Fl%3A1vio%20Tartuce.pdf>. Acessado em: 18/01/2013.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil constitucional das relações familiares. In: BARRETO, Vicente (org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

THERBORN, Goran. *Sexo e poder – A família no mundo, 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006.

TURRA, Cássio M. e CUNHA, José Marcos Pinto da (orgs.). *População e desenvolvimento em debate: Contribuições da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*. v. 4. ABEP: Belo Horizonte, 2012.

VAN DE KAA, D. The idea of a second demographic transition in industrialized countries. In: WELFARE POLICY SEMINAR AT THE NATIONAL INSTITUTE OF POPULATION AND SOCIAL SECURITY, 60, 2002, Japão. *Anais...* Japão: Institute of Population and Social Security, 2002. p.1-32.

VAN DE KAA, D. Europe's second demographic transition. *Population Bulletin, Washington*, v. 42, n.1, p.3-59, 1986.

- VELOSO, Zeno. *O Novo Divórcio e o que restou do passado*. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/66124/11>. Acessado em: 24/11/2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. v. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. *Direito Civil*. v. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- VIEIRA, Joice Melo; BINSTOCK, Georgina. *Nupcialidad y familia en la América Latina actual*. 1. ed. Rio de Janeiro: ALAP, 2011.
- WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. Um novo conceito de família: reflexos doutrinários e análise de jurisprudência. In: TEIXEIRA, Sílvio de Figueiredo (coord.). *Direitos de família e do menor*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- WOOD, C.; CARVALHO, J. A. *A demografia da desigualdade no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, Série PNDE / 27, 1994.
- WONG, Laura. *A projeção da fecundidade – um exercício aplicado ao Brasil para o período 1991-2020*. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/prot20_3.pdf. Acessado em: 27/11/2012.
- WOORTMANN, Klaus. Monoparentalidade e chefia feminina: conceitos, contextos e circunstâncias. In: *Pré-Evento Mulheres Chefes de Família: crescimento, diversidade e políticas*. Ouro Preto: ABEP, 2002.

ANEXO I – EMENTÁRIO DAS LEGISLAÇÕES UTILIZADAS:



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.841, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989.

Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o [art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

Art. 2º O inciso I do parágrafo do art. 36 e o *caput* do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

" [Art. 36](#).

Parágrafo único.

I - falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial;

[Art. 40](#). No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação.

Art. 3º Ficam revogados o [art. 38](#) e o [§ 1º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
J. Saulo Ramos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.408, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992.

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº6.515, de 26 de dezembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 5º e o art. 25 da [Lei nº6.515, de 26 de dezembro de 1977](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 5º](#)

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

.....

[Art. 25.](#) A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar:

- I - evidente prejuízo para a sua identificação;
- II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida;
- III - dano grave reconhecido em decisão judicial."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.2.1992



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 982.](#) Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O [art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Deputado MARCELO ORTIZ
1º Suplente

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador ADELMIR SANTANA
2º Suplente

Senador GERSON CAMATA
4º Suplente

Este texto não substitui o publicado no DOU 14.7.2010

ANEXO II – QUESTIONÁRIOS SOBRE NUPCIALIDADE DOS CENSOS DEMOGRÁFICOS DOS ANOS 1.980, 1.991, 2.000 E 2.010:

Censo demográfico - 1980

26 Se vive em companhia de cônjuge — esposa(o), companheira(o), etc., indicar a natureza da união	<input type="checkbox"/> 1 Casamento civil e religioso	<input type="checkbox"/> 2 Só casamento civil	<input type="checkbox"/> 3 Só casamento religioso	<input type="checkbox"/> 4 Outra	
Se não vive em companhia de cônjuge — esposa(o), companheira(o), etc., indicar se é:	<input type="checkbox"/> 5 Solteiro	<input type="checkbox"/> 6 Separado	<input type="checkbox"/> 7 Desquitado	<input type="checkbox"/> 8 Divorciado	<input type="checkbox"/> 9 Viúvo

Censo demográfico - 1991

30 Vive ou viveu em companhia de cônjuge — esposo(a), companheiro(a), etc. (se assinou o retângulo 2 — NÃO, passe para os Quesitos 35 ou 45, conforme o caso)	1 <input type="checkbox"/> Sim	2 <input type="checkbox"/> Não		
31 Se no Quesito 30 assinou o retângulo 1 — Sim, indique o mês e o ano em que contraiu a primeira união	Mês Ano	13 <input type="checkbox"/> Não lembra		
32 Se vive em companhia do cônjuge — esposo(a), companheiro(a), etc., indique a natureza da união	1 <input type="checkbox"/> Casamento civil e religioso	2 <input type="checkbox"/> Só casamento civil	3 <input type="checkbox"/> Só casamento religioso	4 <input type="checkbox"/> União consensual
33 Se não vive em companhia de cônjuge — esposo(a), companheiro(a), etc., indique se é:	5 <input type="checkbox"/> Separado(a) não judicialmente	6 <input type="checkbox"/> Desquitado(a) ou separado(a) judicialmente	7 <input type="checkbox"/> Divorciado(a)	8 <input type="checkbox"/> Viúvo(a)
34 Se respondeu o Quesito 32, indique o mês e o ano em que passou a viver com o cônjuge atual. Se respondeu o Quesito 33, indique o mês e o ano em que passou a viver na situação indicada	Mês Ano	13 <input type="checkbox"/> Não lembra		

Censo demográfico - 2000

4.36 - VIVE EM COMPANHIA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(a)?	1 - SIM	2 - NÃO, MAS VIVEU	3 - NUNCA VIVEU		
4.37 - QUAL É (ERA) A NATUREZA DA ÚLTIMA UNIÃO?	1 - CASAMENTO CIVIL E RELIGIOSO 2 - SÓ CASAMENTO CIVIL	3 - SÓ CASAMENTO RELIGIOSO 4 - UNIÃO CONSENSUAL	5 - NUNCA VIVEU		
4.38 - QUAL É O SEU ESTADO CIVIL?	1 - CASADO(a)	2 - DESQUITADO(a) OU SEPARADO(a) JUDICIALMENTE	3 - DIVORCIADO(a)	4 - VIÚVO(a)	5 - SOLTEIRO(a)

Censo Demográfico – 2010

NUPCIALIDADE		
PARA A PESSOA DE 10 ANOS OU MAIS DE IDADE		
6.37 - VIVE EM COMPANHIA DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)? (Se mulher e tipo de setor igual a terra indígena, siga 6.38) <input type="checkbox"/> 1 - SIM → (se mulher, tipo de setor diferente de terra indígena e condição no domicílio de 04 a 19, siga 6.38. Caso contrário passe ao 6.39)		
NÃO {	<input type="checkbox"/> 2 - JÁ VIVEU ANTES → (Passe 6.40)	
	<input type="checkbox"/> 3 - NUNCA VIVEU → (Passe 6.40)	
	6.38 - Nome do cônjuge ou companheiro(a) <input type="text"/>	
6.39 - QUAL É A NATUREZA DA UNIÃO?		
<input type="checkbox"/> 1 - CASAMENTO CIVIL E RELIGIOSO	<input type="checkbox"/> 3 - SÓ CASAMENTO RELIGIOSO	
<input type="checkbox"/> 2 - SÓ CASAMENTO CIVIL siga 6.40	<input type="checkbox"/> 4 - UNIÃO CONSENSUAL	
6.40 - QUAL É O ESTADO CIVIL?		
<input type="checkbox"/> 1 - CASADO(A)	<input type="checkbox"/> 3 - DIVORCIADO(A)	<input type="checkbox"/> 5 - SOLTEIRO(A)
<input type="checkbox"/> 2 - DESQUITADO(A) OU SEPARADO(A) JUDICIALMENTE	<input type="checkbox"/> 4 - VIÚVO(A)	siga 6.41

(Abrir Combo com a Lista de Moradores para identificar o cônjuge ou companheiro)
(No sistema, deverá ser gravado o nº de ordem da pessoa ASSINALADA)

ANEXO III – EMENTÁRIO DAS JURISPRUDÊNCIAS UTILIZADAS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: Separação. Ação e reconvenção. Improcedência de ambos os pedidos. Possibilidade da decretação da separação. Evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação da causa a qualquer das partes. Recurso conhecido e provido em parte. Recurso Especial nº. 467.184 - SP (2002/0106811-7). M. F. R. x J. J. R. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgamento em: 05/12/2002. Recurso provido por unanimidade - acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=10&tmp_secao=12&tmp_topico=direitocivil&wi.redirect=BW08N261TG22DOKM9WX6. Acessado em: 09/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ementa: Com a Emenda Constitucional nº 66/10, para a extinção do vínculo conjugal não mais se discute sobre separação, sanção ou falência. Portanto, considerando a norma inserta no artigo 462 do Código de Processo Civil, para a decretação da separação, não há mais necessidade dos requisitos tempo ou culpa, sob pena de rematada incoerência na medida em que, se para o divórcio, que extingue o vínculo conjugal, não há qualquer requisito, com muito mais razão não se pode exigir qualquer requisito para a separação. V.V.P. (...). Apelação Cível nº. 1.0079.08.405935-5/001. Relator Des. Bitencourt Marcondes. Julgamento em: 11/05/2011. Disponível em: <http://professorpaulohermano.wordpress.com/2011/05/24/acordaos-sobre-divorcio-pos-ec-662010/>. Acessado em: 12/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ementa: Família. Separação judicial. Superveniência da Emenda Constitucional nº 66/2010

EMENTA: FAMÍLIA – SEPARAÇÃO JUDICIAL – RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL – SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 – POSSIBILIDADE – EFEITOS JURÍDICOS ADSTRITOS SOMENTE ÀS SEPARAÇÕES JUDICIAIS REQUERIDAS POSTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR – APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DO DISPOSTO NO ART.46 DA LEI 6.515/77 – PROVIMENTO DO RECURSO. – A despeito da Emenda Constitucional nº 66/2010 ter efetivamente retirado o instituto da separação judicial do mundo jurídico, os efeitos jurídicos daquelas separações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da referida Emenda subsistem. – Os efeitos jurídicos, de fato e de direito, da separação judicial, devidamente homologados e concretizados de acordo com a legislação vigente à sua época continuarão regidos pela decisão judicial anterior, baseada, repita-se, na Lei então em vigor. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0313.06.205550-1/001. Relator Des. Geraldo Augusto. Julgamento em: 01/02/2011. Publicada em: 18/02/2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/posicionameno-dos-nossos-tribunais-a-respeito-da-emenda-constitucional-n-66-2010/90608/>. Acessado em: 12/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: Separação judicial. Pedido de conversão em divórcio. Emenda Constitucional n. 66/10. Aplicação imediata e procedência do pedido. Determinação de regular andamento do feito em relação aos demais capítulos da sentença. Apelação Cível nº. 990.10.357301-3. Relator Des. Caetano Lagrasta. Julgamento em: 10/11/2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-fev-24/leis-esparsas-jurisprudencia-geram-novas-tendencias-direito-familia>. Acessado em: 12/11/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: Ação de divórcio Pedido de alimentos pela ex-mulher, funcionária pública municipal - Consorte que após viver sem o auxílio financeiro do ex-marido por mais de três anos, pleiteia alimentos com base no dever de solidariedade, consubstanciado pelos quase 20 anos que permaneceram casados Não comprovação da dependência econômica que justificaria a fixação do encargo Não

provimento. Inicialmente, muito embora não tenha a ré retomado a discussão sobre o decurso do prazo de dois anos da separação de fato para a concessão do divórcio, como determinado pela norma do art. 226, § 6º, da CF, é conveniente que se esclareça que a referida norma foi alterada em julho de 2010, quando aprovada a PEC 28/2009. Apelação nº. 005080-84.2009.8.26.0565. P. A. S. X M. I. S. S. Relator Des. Ênio Zuliani. Julgamento em: 03/02/2011. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/APL_50808420098260565_SP_1297003079171.pdf. Acessado em: 13/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: Separação Judicial. Pedido de Conversão em Divórcio. Emenda Constitucional 66/2010. Aplicação imediata e procedência do pedido. Determinação de regular andamento do feito em relação aos demais capítulos. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, e a nova redação do § 6o do art. 226 da CF, o instituto da separação judicial não foi recepcionado, mesmo porque não há direito adquirido a instituto jurídico. A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva - relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa - ou objetivas - transcurso do tempo. Ante a alteração da Constituição e a não recepção do instituto da separação judicial, restaria violado o princípio do acesso a uma ordem jurídica e célere (incisos XXXV e LXXVIII do art. 5o da CF), se findo o processo com a extinção do feito por falta de interesse de agir ou a improcedência do pedido, devendo o julgamento adequar-se ao novo ordenamento jurídico decorrente da manifestação do Poder Constituinte Derivado. Nesse sentido, com base no art. 515, § 3o, do CPC, incontroverso que as partes são casadas, de rigor a imediata procedência do pedido de divórcio, de acordo com o art. 226, § 6o, da CF, determinando-se o regular andamento do feito em relação aos outros capítulos. Isto porque a extinção do vínculo matrimonial e a cessação da sociedade conjugal não dependem da resolução das outras questões do processo. Incabível a recusa pelo cônjuge ou companheiro, o divórcio tem sua decretação imediata, bastante a vontade de um deles, uma vez que não mais poderá discutir a culpa. Recurso provido (por unanimidade). Agravo de Instrumento nº 990.10.357301-3, 8ª Câmara de Direito Privado. R. L. M. x M. T. V. M. Relator

Des. Caetano Lagrasta. Julgamento em: 10/11/2010. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/tjsp_lagrast_ec66.pdf. Acessado em: 13/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: EMENTA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. 1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública. 2. A nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao 6º do art. 226 da CF/88 tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio. 3. Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira de dissolução de casamento a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito das mesmas questões tratadas na sentença homologanda. 4. A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil. Processo SEC 5302. Sentença Estrangeira Contestada 2010/0069865-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgamento em: 12/05/2011. Publicação em: 07/06/2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/posicionameno-dos-nossos-tribunais-a-respeito-da-emenda-constitucional-n-66-2010/90608/>. Acessado em: 13/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: DIVÓRCIO - Reconvenção - Separação judicial - Separação de corpos - Cautelar de arrolamento de bens - Lapsos temporal - Requisito não preenchido ao tempo do ajuizamento da ação - Discussão que perde relevância após a Emenda Constitucional 66/10 - Norma de aplicação imediata que dispensa qualquer exigência para a dissolução do vínculo matrimonial - Data da efetiva ruptura que não guarda mais importância - Decreto de divórcio imperativo, independente do reconhecimento da culpa na falência do casamento - Discussão da culpa que em regra geral não mais interfere na dissolução da sociedade conjugal, mas subsiste quando há finalidade extrapatrimonial - Danos morais perseguidos em razão de conduta desonrosa - Infidelidade conjugal - Prática de reprovação moral, mas que não induz, necessariamente, à reparação civil - Fatos que sempre foram conhecimento da ex-consorte, que consentiu em permanecer casada - Divórcio pleiteado pelo marido infiel que não mais mostrou interesse na continuidade da vida conjugal - Inexistência de pedido de separação anterior pela esposa - Circunstâncias ensejadoras do dano moral não vislumbrada na hipótese - Nem toda inadequação de comportamento no decorrer da vida em comum se traduz em dano moral, adstrito às condutas com nítida intenção de prejudicar o cônjuge ou expor sua figura a degradante humilhação - Necessidade de ponderar caso a caso os pedidos indenizatórios nas relações de família, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto do casamento - Improcedência de rigor - Sucumbência imposta na ação de divórcio e pedido reconvenção - A reconvenção ostenta caráter de ação autônoma, sobre a qual incide o ônus da sucumbência - Honorários escorreitamente fixados por equidade, em montante dotado de razoabilidade - Sentença mantida - Recurso desprovido (votação unânime). Apelação Cível nº 0020904-24.2006.8.26.0554, 6ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. José Percival Albano Nogueira Júnior. Julgamento em: 01/12/2011. Disponível em: <http://www.direitoefamilia.com/p/boletim-de-direito-privado-tjsp.html>. Acessado em: 12/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ementa: Separação Judicial. Pedido de Conversão em Divórcio. Impossibilidade. Emenda Constitucional 66/2010. Nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, vigência da legislação infraconstitucional (art.

1580 do Código Civil). Requisitos preservados, por ora. 1. A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, efetivamente suprimiu, do texto constitucional, o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. 2. Não houve, porém, automática revogação da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Para que isso ocorra, indispensável seja modificado o Código Civil, que, por ora, preserva em pleno vigor os dispositivos atinentes à separação judicial e ao divórcio. Inteligência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42). Negaram, por unanimidade, provimento à apelação. Votação unânime. Apelação Cível nº 70039476221. Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em: 13/01/2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-15/pedido-converter-separacao-judicial-divorcio-nao-procede>. Acessado em: 13/11/2012.